

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

QUADRO DE DEMANDAS - ATUALIZADO EM 9-9-2020

COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

TRÂMITE DAS PROPOSTAS - 2018/2019/2020

TRÂMITE DAS PROPOSTAS - 2018

Documento nº	Assunto	Processo SEI	Setor	Situação
		1ª Reunião	Ordinária – 21 a 23 do	e fevereiro – Brasília - DF
Prop. 01/18CP	Eleição do Coordenador e Coordenador Adjunto – Exercício 2018	5823/2018	GRI / PLEN / GRI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. A matéria foi disponibilizada no domínio eletrônico da Sessão Plenária Ordinária 1.453, realizada em 8 de março de 2018, no item "Para conhecimento". ARQUIVADA
Prop. 02/18-CP	Aprova o Calendário de Reuniões Ordinárias do Colégio de Presidentes – Exercício 2018.	5824/2018	GRI / PLEN / GRI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. A matéria foi disponibilizada no domínio eletrônico da Sessão Plenária Ordinária 1.453, realizada em 8 de março de 2018, no item "Para conhecimento". ARQUIVADA
Prop. 03/18-CP	Representação do Colégio de Presidentes no Conselho de Comunicação e Marketing do Confea.	5825/2018	SEDOC / GRI / GCO / SIS/ SEG/ CCM / ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. Composição do Conselho de Comunicação e Marketing no corrente exercício: I – presidente do Confea (Eng. Civ. Joel Krüger);

	Coordenadora da Assessoria de Imprensa e Comunicação (Crea-SC)			II – dois conselheiros federais, sendo um representante da comissão permanente responsável pela articulação institucional do Sistema (Conselheiro Federal Zerisson de Oliveira Neto) e outro representante do Plenário do Confea (Conselheiro Federal José Chacon de Assis); III – um representante do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea (Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino/Crea-RN); IV – um representante do Colégio de Entidades Nacionais (Eng. Marco Aurélio Candia Braga); V – um representante das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas (Eng. Agr. Kléber Souza Santos); VI – um representante da Mútua (Jorn. Margarete Vicente); VII – superintendente de estratégia e gestão (Eng. Agr. Alceu F. Molina Jr.); VIII – dois convidados a serem aprovados pelo plenário do Confea, sendo um da área de comunicação e outro da área de marketing, com notório conhecimento e atuação na área, pertencente ao quadro de colaboradores de um dos 27 (vinte e sete) Creas (1. Iris Azevedo – Assessora de Comunicação – Crea-SE; 2) Cláudia Renata de Oliveira – Coordenadora da Assessoria de Imprensa e Comunicação – Crea-SC – PL-0945/2018). IX – gerente de comunicação (Jorn. Felipe Augusto Pasqualii) Despacho GRI - O presente processo está relacionado ao processo SEI 5592/2018 - Conselho de Comunicação e Marketing - CCM, onde já foi contemplada a participação do representante do Colégio de Presidentes na citada comissão, não havendo portanto providências relacionadas a esta proposta, o processo foi para arquivamento. ARQUIVADA
Prop. 04/18-CP	Indicação de representantes do CP para compor o Conselho Gestor do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu.	5826/2018	GRI / GDI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. Indicações do CP, para compor Conselho Gestor do Prodesu: Região Centro-Oeste: Eng. Agr. João Pedro Valente — Presidente do Crea-MT; Região Sudeste: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza — Presidente do Crea-RJ; Região Sul: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann — Presidente do Crea-SC; Região Nordeste: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota — Presidente do Crea-CE; Região Norte: Eng. Agron. Carminda Luzia da Silva Pinheiro — Presidente do Crea-AC. As reuniões do CG estão em andamento. ARQUIVADA

Prop. 05/18-CP	Representação do Colégio de Presidentes no Grupo de Trabalho - Ordem Econômica do Confea.	5827/2018	GRI / CCSS/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. Indicações do CP, para compor o Grupo de Trabalho - Ordem Econômica do Confea: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag – Presidente do Crea-MS e Eng. Civ. Marcelo Costa Maia - Presidente do Crea-TO. O Plenário do Confea, por meio da PL-2207, de 14 de dezembro de 2018, decidiu, por unanimidade, prorrogar o prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho Ordem Econômica – GTOE até 31 de março de 2019. ARQUIVADA
Prop. 06/18-CP	Inscrição com custos para o Confea dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Creas no 8º Fórum Mundial da água, a ocorrer em Brasília-DF, durante os dias 18 a 23 de março de 2018.	5828/2018	GRI / CAIS / SEDOC/ARQ	FINALIZADA - REJEITADA. Em face da realização da sessão plenária ordinária nos dias 5 e 6 de abril de 2018, ou seja, posteriormente ao período de realização do evento a CAIS encaminhou o assunto ao SEDOC para arquivamento. ARQUIVADA
Prop. 07/18-CP	Destinação de insumos para confecção de Carteiras Profissionais.	6091/2018	SEDOC / GRI / SIS / SEG / GPG/ PROJ / SUCON / GTI / GABI / SEG / GTI /SETAC / GTI/ GRI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GRI/SIS. informando sobre os três processos com ata de registro de preços em 2017. Despacho SIS/SEG. Conhecer e obter manifestação superior a respeito. Despacho SEG/GPG. Favor conhecer a Proposta do CP, que tem por solicitar ao Confea adquirir "carteiras e insumos, totalizando 81.000 unidades para distribuição nos regionais suficientes para a impressão das carteiras de 3.000 profissionais registrados em cada um dos Creas", e instruir a matéria considerando seus aspectos de mérito e finalidade administrativa de gestão. Despacho SUCON. Conclui que do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade, em tese, da contratação emergencial de material de impressão e insumos, observadas as especificações técnicas que eram regularmente utilizadas, para fins de garantir a continuidade dos serviços de impressão e disponibilização das carteiras profissionais, àqueles regularmente registrados, até que se concluam os estudos e, se for o caso, regular contratação desses serviços mediante novo certame. Despacho SEG/GTI. Conhecer a manifestação da SUCON e objetivando continuidade de instrução processual, minutar expediente para motivarmos todos os Regionais sobre a necessidade de insumos para fins de emissão de carteiras profissionais nos próximos 6 (seis) meses. Destaco que depois de minutado, submeteremos o expediente ao GABI/PRESI, destacando que o objetivo é a adequada instrução da matéria para fins de submeter à decisão superior.

	Despacho: 30/11/2018 – GTI:	"Informo que os cartões em PVC foram recebidos pelo
	Confea e as entregas aos Region	nais serão finalizadas até o dia 04/12/2018, via malote.
	Em relação aos demais insumos	(ribbons, lâminas e kit de limpeza), em recente contato
	telefônico com a empresa ganha	adora do certame, nos foi informado de que haverá um
	atraso na entrega total dos m	ateriais, devido ser um produto importado. Existe a
	possibilidade de uma grande	parte do material ser entregue no Confea até o dia
	20/12/2018.	
	Despacho GTI, de 25/01/2019	: Informo que todos os materiais adquiridos (cartões
		foram recebidos pelo Confea, internalizados em nosso

almoxarifado e encaminhado aos Creas pela GIE.

ARO	QUI	VA	۸D	4

2ª Reunião Ordinária – 18 a 20 de abril de 2018 – Maceió - AL FINALIZADA – REJEITADA Parecer 024/2018-GRI. Sugere encaminhar a Proposta à CEEP para análise e deliberação do mérito, e posterior envio à CONP para análise e deliberação da matéria, constituindo um Grupo de Trabalho para estudo e fundamentação, inclusive junto aos Órgãos de Controle, para a reformulação ou revogação da Resolução nº 1.094/2017. Despacho GRI. Encaminha a Proposta acompanhada do Parecer 024/2018-GTE a CEEP, para análise e deliberação do mérito, e posterior envio à CONP, conforme sugestão de encaminhamento constante no Parecer. 6988/2018 Deliberação 5363/2018-CEEP, de 06/06/2018: Solicitar à GRI, informar ao CP que a Criação de um Grupo de CEEP já se manifestou que acredita ser temerário propor alterações em atos Trabalho - GT para estudo e Anexado ao SEDOC / GRI / GTE administrativos normativos com prazo tão reduzido de vigência, porém os Plenários dos fundamentação, inclusive CF-Prop. 08/18-CP junto aos Órgãos de Controle. 9004/2018 Creas são agentes competentes para apresentar proposta de ato administrativo / CEEP /SIS / normativo, conforme estabelece o art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011. Informar aos para a reformulação ou aue foi GTI/ARO membros do Colégio de Presidentes durante a 5ª Reunião Ordinária, após arquivar. revogação da Resolução no Anexado ao Despacho GRI/GTI (SEI 0128856): Encaminho para continuidade da tramitação do 1.094/2017 CF-06988/2018 processo. ANEXADO ao CF - 06988/2018 Despacho GTI, de 17/10/2019 (SEI 01258894): Com a implantação do Sistema de Cadastro Nacional de ART e a necessidade do Livro de Ordem estar diretamente relacionado a uma ART. o módulo de registro no Livro de Ordem foi integrado ao projeto do Sistema de Cadastro Nacional de ART. O escopo inicial foi simplificado, respeitando as normas vigentes e buscando garantir aderência ao projeto, funcionalidade e compatibilidade entre os sistemas existentes, bem como integração, padronização e escalabilidade em seu desenvolvimento. Encontra-se em fase de testes e é acessado a partir dos sistemas corporativos dos Regionais e/ou áreas restritas dos profissionais de qualquer Regional. Essa integração com autenticação garante a segurança das informações e agiliza o acesso sem a necessidade de novo login. Integrado ao Sistema de Cadastro Nacional de ART, permite o registro e consulta das atividades técnicas que o profissional

				considerar relevante ao registro, permitindo também a anexação de documentos e imagens, bem como integra as informações pertinentes a obras/serviços registrados na ART. Conforme legislação, ainda não se trata de uma ferramenta exclusiva para registro, mas pretende-se contemplar todos os dados registrados nos Livros de Ordem disponíveis nos Regionais nos moldes do projeto do Sistema de Cadastro Nacional de ART. E-mail da GRI aos presidentes dos Creas, em 20/11/2019 (SEI nº 0272148): Senhor (a) Presidente, em anexo segue o despacho da GTI para o vosso conhecimento (SEI nº 0258894). Também em anexo, temos a Deliberação da CEEP 5363/2018, a qual, se interpretada em conjunto com o despacho da GTI, pode ser inferido que a proposta em tela foi atendida. Deliberação CEEP nº 140/2020, de 5/2/2020 (SEI nº 0300766): Arquivar os autos. ARQUIVADA.
Prop. 09/18-CP	Retomada das Reuniões das Assessorias Jurídicas do Confea-Creas-Mútua	6989/2018	SEDOC / GRI / GTE / CONP / PROJ / SUJUD / SELOG / GCO / GTI / SETRP/ARQ	Parecer 020/2018-GRI. Sugerindo o encaminhamento da proposta para análise e deliberação da CONP para que aprove um Encontro Nacional de Assessorias Jurídicas dos Creas (ENAJ) destinado às 27 (vinte e sete) Assessorias Jurídicas dos Creas e à PROJ, nos termos do item "4" da PL-0893-2010, a ocorrer no segundo semestre de 2018, contemplando até dois profissionais indicados por cada Assessoria Jurídica dos Conselhos Regionais e os membros da PROJ. Deliberação 042/2018-CONP. Deliberou restituir a proposta ao CP para complementação, de forma que sejam apresentadas a programação e a estimativa de custos. Despacho GRI/PROJ. Para levantamento dos possíveis assuntos jurídicos a serem pautados na programação de um Encontro Nacional de Assessorias Jurídicas dos Creas, previsto para ocorrer no período de 2 (dois) dias. Mencionar o convidado (especialista) que poderá discorrer sobre o assunto. De posse dessas informações, retornar o assunto a GRI para que juntamente com a estimativa de custos seja encaminhada à CONP para deliberação do pleito formulado pelo Colégio de Presidentes. SELOG/SUJUD. Encaminha a planilha utilizada para cálculo estimativo de despesas de passagens e diárias em eventos. Considerando a variação/flutuação das tarifas aéreas e que apenas a emissão do bilhete garante o preço da respectiva passagem, no formulário é estimado o valor de R\$ 2,000,00 por passageiro. Os valores de diárias também constam no formulário para, mediame programação e definição de público, dimensionar as despesas. Essa planilha também é utilizada pela GOC para verificação de disponibilidade orçamentária e posterior emissão de empenhos. Decisão CD-150/2018. Decidiu, por unanimidade: 1) Aprovar a realização do 40 Encontro Nacional das Assessorias Jurídicas do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos dias 20 a 23 de novembro de 2018, em Brasília – DF. O Confea promoveu, na sua sede, o 4º ENAJ, no período de 20 a 23 de novembro de 2018, com a presença de 37 procuradores dos Creas e todo o corpo jurídico da PROJ - Confea. O Evento ocorreu con

				6989/2018, com exceção da Palestra da Dra. Mareia Ida Dutra Azeredo Coutinho, cuja ausência foi justificada às vésperas do evento, e fora substituída pelo Dr. Claude Pasteur de Andrade Faria; e da Palestra da Ministra Chefe da AGU Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, que enviou substituto, o Dr. Carlos Nestor Lima Passos da Silva Jr, quem proferiu a palestra. Nessa edição do evento, foi inaugurada a homenagem aos advogados efetivos, mediante entrega de placas de homenagens. ARQUIVADA.
Prop. 010/18-CP	Contrato da ABNT com o Confea-Creas-Mútua. Protocolo de intenções para que o contrato valha pelos períodos 2018, 2019 e 2020.	6990/2018	SEDOC / GRI / GTE / CAIS / APC / PLEN / GRI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. Deliberação 068/2018 — CAIS — Aprova o mérito do Protocolo de Intenções anexo à Proposta CP no 10/2018, condicionando a sua execução à manifestação jurídica favorável. Decisão PL-0746/2018 — Aprova, por unanimidade o mérito do Protocolo de Intenções anexo à Proposta CP 10/2018, condicionando a sua execução à manifestação jurídica favorável. Despacho PLEN — Encaminha à GRI para conhecimento e providências que o caso requer. Assinado o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 0101650/2018 (SEI nº 0101650). Assinado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato celebrado entre o Confea, os 27 Creas, e a ABNT, conforme processo nº 06926/2018. Assinada Portaria 315/2018, que designa os empregados Everlin Kaori Akagi e Angelo José Fabio, como fiscal e suplente de fiscal, respectivamente, do Contrato, firmado entre o Confea, os 27 Creas, a MÚTUA e a ABNT. Processo 06926 /2018. Convênio vigente. ARQUIVADA
Prop. 11/18-CP	Reunião extraordinária em 28 de junho de 2018 em Brasília – Eleição de 2 nomes para a diretoria da Mútua	6994/2018	SEDOC / GRI / GTE GR / CEF/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. Parecer 018/2018-GRI — Sugerindo o encaminhamento da proposta para análise e deliberação da Comissão Eleitoral Federal do Confea, com vistas à aprovação pelo Plenário do Confea dessa reunião extraordinária do Colégio de Presidentes em 28 de junho do corrente ano, em Brasília-DF, para tratar de eleição de dois diretores da Mútua Despacho GRI/CEF - Encaminha Proposta acompanhada do Parecer Nº 018/2018 - GTE, para análise e deliberação da Comissão Eleitoral Federal do Confea, com vistas à aprovação pelo Plenário do Confea de reunião extraordinária do Colégio de Presidentes para tratar de eleição de dois diretores da Mútua. Reunião realizada em 28/06/2018. ARQUIVADA
Prop. 12/18-CP	Indicação do representante do CP para a missão em Cancun- México	6995/2018	GRI / GTE / AG/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA. Parecer 022/2017-GRI – Encaminhar à GRI, para conhecimento e providências necessárias, o nome do Presidente do Crea-BA - Eng. Civ. Luís Edmundo Prado de Campos, como o representante do CP para participar da missão representativa do Sistema Confea/Crea no 9º

				Encontro das Associações Profissionais de Engenheiros Civis dos Países de Língua Oficial Portuguesa e Castelhana, a ser realizado durante o período de 25 a 28 de abril de 2018, na Cidade de Cancún – México. Despacho GRI – O representante do Colégio de Presidentes participou do 9º Encontro das Associações Profissionais de Engenheiros Civis dos Países de Língua Oficial Portuguesa e Castelhana, realizado durante o período de 25 a 28 de abril de 2018, na Cidade de Cancún – México, e que o mesmo apresentará o relatório dentro dos prazos previstos nos normativos deste Federal, encaminho para arquivamento. O processo está relacionado com o Processo SEI 6113/2018: Representação Institucional que trata da referida missão representativa. Missão realizada. ARQUIVADA
				FINALIZADA - ATENDIDA.
	Escolha de Palmas para a sede da 76ª SOEA			Parecer 023/2018-GRI — Sugere que a Proposta seja encaminhada à CAIS para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, para que seja autorizada a realização da 76ª SOEA em 2019 e na cidade de Palmas-TO, com data específica a ser definida posteriormente pelo Confea.
Prop. 13/18-CP		6996/2018	SEDOC / GRI / GTE / CAIS / PLEN / CONSOEA	Deliberação 074/2018-CAIS — 1) Aprovar a Proposta 013/2018-CP. 2) Encaminhar os autos à CON para iniciar as tratativas pertinentes ao início do planejamento do evento, para aprovação ainda em 2018. 3) Convidar o Presidente do Crea-TO, ou seu representante, para participar das reuniões da 75a CONSOEA. como membro representante da próxima SOEA.
				PL-0782/2018 decidiu por unanimidade: 1) Aprovar a Proposta – CP 013/2018 do Colégio de Presidentes, de realização da 76ª SOEA na cidade de Palmas -TO, em 2019, em período a ser definido pela CON. 2) Encaminhar os autos à CON para iniciar atratativas pertinentes ao início do planejamento do evento, para aprovação ainda em 2018. 3) Convidar o Presidente do Crea-TO, ou seu representante, para participar das reuniões da 75ª CONSOEA, como membro representante da próxima SOEA. O presidente do Crea-TO tem participado das reuniões da CONSOEA.
				ARQUIVADA
Prop. 14/18-CP	Posição do Confea quanto aos prazos, limites e formas de repasse de verbas aos Conselhos Técnicos	6997/2018		FINALIZADA – ATENDIDA PL-0974, de 15/06/2018: DECIDIU, por unanimidade: dar conhecimento a todos os Regionais, por intermédio do Colégio de Presidentes sobre o seguinte posicionamento deste Federal com relação aos prazos, limites e formas de repasse de verbas aos Conselhos dos Técnicos, visando à operacionalização da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, em especial, do seu art. 32: 1 — Os convênios de que trata a Resolução nº 1.026/2009 relativos à partição da receita na origem não devem sofrer qualquer tipo de alteração; 2 — Deverão, o Confea e cada um dos Creas, abrir duas contas poupança específicas para depósito dos valores devidos para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; 3 — Os Creas deverão informar o número das contas poupança ao Confea até 31 de julho de

2018; 4 – Os Creas deverã encaminhar mensalmente ao Confea, até o dia 20 do mês subsequente, por ofício ou pelo e-mail da Gerência Financeira do Confea (gfi@confea.org.br), cópia do comprovante de depósito e relatório corporativo por Conselho (Técnico Industrial ou Agrícola), contendo pelo menos os seguintes itens: data de pagamento do boleto, número do boleto, nome do profissional, CPF, modalidade (Industrial ou Agrícola), valor bruto do boleto, valor do Confea e valor do Crea, para fins de análise dos valores recebidos de anuidades, tanto de pessoas físicas como jurídicas, dos profissionais abrangidos pela Lei nº 13.639, de 2018; 5 – O Confea, de posse dos dados constantes do item 4, fará o encontro de contas com a finalidade de apurar o valor devido aos Conselhos Federais dos Técnicos, depositando na conta poupança específica destes; 6 – O Crea deverá depositar, a partir da criação e instalação dos Conselhos Federais, nas contas poupanca abertas conforme disposto no item 2 desta proposta, o montante de 90% da anuidade/pessoa física recebida dos técnicos, sendo que dever-se-á considerar para o cálculo do valor o critério pro rata tempore, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018; 7 – O Confea e os Creas deverão criar contas específicas para registro das receitas e despesas, se necessário, referentes às parcelas dos Conselhos Federais de Técnicos Industriais e de Técnicos Agrícolas; 8 – Neste ano, face a não previsão do disposto na Lei acima mencionada, o Confea e os Creas ficam autorizados a compatibilizar seus orcamentos para atendimento do que acima dispõe, atendendo aos ditames legais; 9 - Não haverá qualquer vinculação quanto à condição de adimplência do Regional para a efetivação do repasse, haja vista a condição de atendimento ao preceito legal; 10 - Caso o Regional não informe ao Confea o disposto no prazo fixado nos itens 3 e 4 acima, o Crea ficará inadimplente junto ao Confea, sem prejuízo de demais sanções e auditorias; 11 – Caberá à Superintendência Administrativa e Financeira do Confea, juntamente com suas unidades, orientar os Regionais no tocante à operacionalização do disposto no art. 32 da Lei em tela.

Despacho SAF/GFI. Solicita o gerenciamento e gestão, bem como estabelecer os procedimentos, registros e controles necessários ao cumprimento da Decisão-PL nº 0974/2018 de SEI nº 0030436, que trata do posicionamento deste Federal com relação aos prazos, limites e formas de repasse de verbas aos Conselhos dos Técnicos, visando à operacionalização da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, em especial, do seu art. 32. 2) GOC - Tomar conhecimento da Decisão referenciada, atendendo o item 8 e demais itens caso necessário.

Despacho GFI à SAF. Encaminha orientação sugerindo que as mesmas sejam objeto de anuência por parte das instâncias superiores e repassadas aos Creas, se assim entender conveniente.

Despacho GFI/SIS. Senhor Coordenador do Grupo de Transição. Registra-se a juntada de novo documento ao processo (SEI 108639), protocolado pelo CFT. Assim sendo, solicita-se conhecimento e providências pertinentes.

Despacho SIS/SEDOC. Solicito abrir um novo processo no SEI, específico para o Oficio nº 012/2018-GAB/CFT que foi inserido no processo SEI 6997/2018. O novo processo deve ser aberto para as seguintes unidades: SIS, Proj, Gab.

Despacho SEDOC/SIS. Em atendimento ao despacho SIS 0110359, informamos a formalização do processo SEI 09631/2018, com tramitação para SIS, PROJ e Gabinete. Informar aos membros do Colégio de Presidentes durante a 5^a Reunião Ordinária, após arquivar.

Os Presidentes de Creas tomaram conhecimento na 5ª Reunião Ordinária.

				ARQUIVADA
Prop. 15/18-CP	Criação do Grupo de Trabalho Micro Empreendedor Individual – GT MEI	6998/2018	GRI / GTE / CCSS / PLEN / ARQ	FINALIZADA – ATENDIDA O Plenário do Confea, por meio da PL-0953, de 25/05/2018, decidiu: 1) Aprovar a constituição do Grupo de Trabalho Microempreendedor Individual – GT-MEI, com a finalidade de disciplinar a atuação do Confea em consonância com a Secretaria Especial da Presidência da República e Receita Federal/IBGE, na análise dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e também na análise da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) para os microempreendedores individuais que não caracterizem serviços de engenharia ou que venham a necessitar de normativo para regulamentar o registro dessas empresas nos Creas, bem como verificar a oportunidade de discutir a questão da redução de 90% do valor de multas para as empresas constituidas como MEI. 2) Aprovar a composição do Grupo de Trabalho com os seguintes membros: Cons. Federal Marcos L.Camoeiras Gracindo Marques; Cons. Federal Wiliam Alves Barbosa; Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira - Presidente do Crea-PR; Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino - Presidente do Crea-RN e Eng. Mec. Seg. Trab. Carlos de Trabalho o Conselheiro Federal Marcos L. Camoeiras Gracindo Marques, ao qual caberá a definição da data da reunião de instalação. 4) Estabelecer que o funcionamento do Grupo de Trabalho será até 31 de dezembro de 2018. 5) Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema – SIS tome as providências quanto à indicação de Assistente Técnico para apoio à Comissão ao longo do exercício. 6) Determinar que as despesas relativas ao Grupo de Trabalho será até 31 de dezembro de 2018. 5) Determinar que as Superintendência de Integração do Sistema – SIS tome as providências quanto à indicação de Assistente Técnico para apoio à Comissão ao longo do exercício. 6) Determinar que as despesas relativas ao Grupo de Trabalho sejam apropriadas no centro de custo 1.02.02.03 – CCSS/Grupos de Trabalho. PL-0065/2019, de 25/01/2019: 1) Aprovar o Relatório Final apresentado pelo Grupo de Trabalho dicro Empreendedor Individual relativo às suas atividades n

				as despesas relativas ao Grupo de Trabalho sejam apropriadas no centro de custo 3.01.02.02 – CCSS. Despacho da CCSS, de 09/05/2019: Considerando que os trabalhos do GT-MEI relativos ao presente processo se encerraram e já houve a aprovação do Relatório Final conforme Decisão Plenária nº PL-0065/2019 (doc. SEI 0160266) e tendo em vista que o novo GT que se iniciou pela mesma Decisão tem processo próprio (Processo 01691/2019) o qual é composto também com cópias dos documentos necessários do presente processo, encaminhamos este para arquivamento. ARQUIVADA Parecer 5014/2018-GRI. Sugere o encaminhamento da à GCI para apreciação de
Prop. 16/18-CP	Alteração da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, referente aos Regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua. Esta proposta de resolução tem o objetivo de regulamentar as reuniões regionais, por área geográfica, dos integrantes do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, e, ainda, atribuir ao Confea o encargo de custear o transporte e as diárias para que os Presidentes de Creas participem do CP e também das referidas reuniões por área geográfica.	6999/2018	GRI / GCI / SIS / PROJ/CONP	proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 018/2018. Parecer 030/2018-GCI. Pela inadmissibilidade da proposta de alteração do Anexo I da Resolução nº 1.012, de 2005. Sugere o envio à PROJ para análise de legalidade em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Após, em atendimento ao art. 34 da Resolução nº 1034, de 2011, sugere a remessa do processo à CONP tendo em vista a sua competência regimental de apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo referente à organização e ao funcionamento do Sistema Confea/Crea e Mútua (art. 42 do Res. 1.015, de 2006, incisos I e II). Parecer nº 5307/2018- PROJ de 04/12/2018: Ante todo o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe, conclui-se, do ponto de vista jurídico, que não houve a demonstração de efetiva necessidade dos mecanismos propostos, e também não foram identificados os beneficios concretos que poderiam ser extraídos em relação ao cumprimento das atividades institucionais do Confea. Desse modo, ausente a demonstração de proporcionalidade entre os gastos a serem auferidos e os beneficios decorrentes da medida, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela inadmissibilidade da proposta. Deliberação nº 39/2019-CONP, de 19/03/2019: Propor ao Plenário do Confea: 1) Revogar a Deliberação CONP nº 13/2019; 2) Com base no § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, rejeitar o mérito da proposta de resolução e arquivar o processo nº 06999/2018, tendo em vista a ausência de demonstração de proporcionalidade entre os gastos a serem auferidos e os beneficios decorrentes da medida. 3) Propor ao Plenário do Confea o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Relatório do Confea: Rejeitar a proposta de resolução nº 1.034, de 2011. Autorizar o Confea a arcar com o custeio da participação dos presidentes dos Creas que contribuem com menos de 1,5% (um e meio por cento) da receita do Confea de até 4 (quatro)
Prop. 17/18-CP	Criação de um Grupo de Trabalho – GT interno no CP	7000/2018	SEDOC / GRI / GTE / ARQ	FINALIZADA – ATENDIDA

	para apresentar reformulações ao Prodesu para o Comitê Gestor do Prodesu			E-Mail – GRI. Enviado e-mail aos Presidentes dos Creas GO, AP, PA, ES, PB, PR, MS, encaminhando legislação referente ao Prodesu para estudos visando a alteração da Resolução 1030. Despacho GRI À GTE. Encaminha proposta para atribuição ao Analista Cláudio França, tendo em vista está assessorando Grupo de Trabalho do CP, visando reformulação da Resolução 1.030, para instrução do processo. Conforme informado pelo Analista Cláudio França, foi realizada reunião em 18/09/2018, como também ele efetuou um estudo da tramitação dos processos de solicitação de recursos do Prodesu pelos Creas, que se encontra anexo (SEI nº 0164850 - Planilha Prodesu_CFAraujo) que foi apresentado à Superintendência de Integração do Sistema - SIS e ao Coordenador do GT. ARQUIVADA
Prop. 18/18-CP	Alteração da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, referente ao Programa de Desenvolvimentos Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua	7001/2018	GRI / GTE / GRI / GCI /SIS / GDI / PROJ / ARQ	Parecer 5013/2018- GRI. Encaminhou o presente protocolo à GCI para apreciação de proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 018/2018 ,e após, a GDI, sugerindo a análise técnica da matéria nos termos da Portaria AD-Nº 364/2015. Em seguida, a remessa deste processo à PROJ, para análise jurídica, nos termos do inciso IV do art. 30 e do art. 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Parecer 022/2018-GCI. Sugere a remessa deste processo GDI para análise técnica da proposta de resolução apresentada, tendo em vista que o seu mérito é relacionado à GDI, conforme dispõe o inciso I do art. 51 da Portaria-AD nº 364/2015. Despacho SIS/GDI. Solicitando a análise técnica da matéria nos termos da Portaria AD-Nº 364/2015. Em seguida, sugerimos a remessa deste processo à Procuradoria Jurídica – PROJ, para análise jurídica, nos termos do inciso IV do art. 30 e do art. 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Despacho GDI/PROJ. Conclui pela possibilidade técnica do acolhimento da alteração legislativa, com o alerta de que a revogação pretendida não afasta a aplicação subsidiária dos normativos federais que regulamentam a transferência de recursos, através de convênios, e remetemos o presente à PROJ para análise quanto à legalidade. Parecer PROJ nº 5019/2018, de 24/11/218: Desta forma, merece acolhida a sugestão de alteração do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 2010, notadamente no que tange à revogação do parágrafo único do art. 5, o qual dispõe que poderão contribuir para o Prodesu órgãos ou entidades integrantes da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal. Referida mudança no texto da Resolução 1.030/2010, enquadra-se como uma opção do Sistema na gestão do fundo que administra, gere e executa, estando a opção legislativa adstrita ao campo da conveniência e oportunidade dos gestores públicos, isto é, no perimetro da legalidade e da juridicidade. È dizer em termos efetivos: não é isso que desnatura ou desvincula os orçamentos dos Conselhos ao Orçam

				alteração do artigo 22, do Anexo I, da Resolução nº 1.030/2010 não encontra incompatibilidade formal e material com a legislação aplicável. Deliberação CCSS nº 19/2019, de 06/02/2019: 1) Aprovar o mérito da proposta de resolução anexa que altera o Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, estabelecendo o rito sumário para o presente processo legislativo, por se tratar de assunto relacionado a questões financeiras. 2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, para análise e deliberação nos termos da Resolução nº 1.034, de 2011. Deliberação CONP nº 37/2019, de 19/03/2019: Art. 1º Revogar o parágrafo único do art. 5º do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 23 de dezembro de 2010 – Seção 1, págs 169 a 171. Art. 2º Alterar o art. 22 do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 23 de dezembro de 2010 – Seção 1, págs 169 a 171, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. A prestação de contas dos recursos repassados obedecerá ao disposto nos normativos federais que regulamentam o tema, no que couber." (NR) Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Decisão PL-0317/2019, de 04/04/2019: DECIDIU, por unanimidade: 1) Com base na Resolução nº 1.034, de 2011, aprovar o Projeto de Resolução, que revoga o parágrafo único do art. 5º e altera o art. 22 do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua. 2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. ARQUIVADA
Prop. 19/18-CP	Pleito de elaboração de Nota Técnica ao Confea, para delimitar a matéria e o alcance da Tutela de Urgência exarada nos autos nº 1015587- 69.2017.4.01.3400, com fulcro no art. 27, alínea "d" da Lei nº 5.194/1966	7002/2018	SEDOC / GRI / PROJ / GABI / CEEP	Parecer 025/2018 – GRI. Sugere que a Proposta seja encaminhada à Procuradoria Jurídica do Confea para emissão de parecer, delimitando a matéria e o alcance da "Tutela de Urgência" exarada nos autos do Processo nº 1015587-69.2017.4.01.3400 da 9º Vara Cível Federal de Brasília, com posterior envio à CEEP para análise e deliberação do assunto e encaminhamento da proposta ao Plenário do Confea para que este Plenário oriente aos Creas quanto às suas atividades fiscalizatórias nos casos de interrupções de registros de profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos. Despacho PROJ – SUJUD, de 05/06/2018 (SEI nº 0027776): Conclui: A partir da prolação da decisão e enquanto ela perdurar, o CONFEA e os CREAS estão impedidos de exigir o registro profissional e todas as obrigações dele decorrentes, como por exemplo, exercer a fiscalização no que tange as atribuições profissionais inerentes ao cargo público ocupado, dos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, cuja lei de instituição do cargo ou do empregado ou mesmo o edital não exigiu do candidato o registro profissional perante o sistema CONFEA/CREA. O CONFEA e os CREAS não estão impedidos de exigir registro profissional, bem como exercer plena fiscalização sobre os profissionais registrados que são igualmente servidores ou empregados públicos, cuja lei de instituição do cargo exigiu, como requisito de provimento, o registro profissional perante o sistema CONFEA/CREA. O CONFEA e os CREAS não estão impedidos de realizar fiscalizações programadas e de rotina, cujo objeto seja a verificação do exercício ilegal da profissão e/ou de atividades estranhas e/ou falta de ART nos órgãos públicos, (Leis 5.194/1966 c/c Lei 6.496/1977).

				GABI. Encaminhou em 07/06/2018 e-mail aos Creas, enviando o Oficio 1569/2018, dando conhecimento aos presidentes de Creas e retornou o processo à GRI para as demais providências recomendadas pela PROJ. Deliberação CEEP nº 437, de 10/04/2019 (SEI nº 0184548): Cancelar a Deliberação CEEP nº 113/2019 e propor ao Plenário do Confea: 1) O Confea e os Creas estão impedidos, enquanto durar a Tutela de Urgência expedida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília nos autos do Processo nº 1015587- 69.2017.4.01.3400, de exercer a fiscalização dos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, cuja lei de instituição do cargo ou do empregado não exigiu do candidato título profissional contido no Sistema Confea/Crea; 2) O Confea e os Creas não estão impedidos de exercer plena fiscalização sobre os profissionais que são igualmente servidores ou empregados públicos, cuja lei de instituição do cargo exigiu, como requisito de provimento, título profissional abarcado pelo Sistema Confea/Crea; 3) O Confea e os Creas não estão impedidos de realizar fiscalizações programadas e de rotina, cujo objeto seja a verificação do exercício ilegal da profissão e/ou de atividades estranhas e/ou falta de ART nos órgãos públicos, (Lei nº 5.194, de 1966 e Lei nº 6.496, de 1977). DESPACHO CEEP, de 5/2/2020 (SEI nº 0296947): Repautar para o Plenário. Retirado da pauta da Sessão Plenária Ordinária 1.522, realizada em 19 de fevereiro de 2020. Encontra-se no Plenário para apreciação pelos Conselheiros Federais desde 5/3/2020.
Prop. 20/18-CP	Criação de Resolução referente ao registro das empresas juniores, com fulcro na Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016	7003/2018	GRI / GTE / GRI / GCI / PROJ	Parecer GRI 5016/2018. Sugerindo o encaminhamento do presente protocolo à Gerência de Conhecimento Institucional — GCI para apreciação de proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 020/2018. Parecer 031/2018-GCI (SEI nº 0091849: Tendo em vista que há dúvida quanto à inserção da proposta no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, sugere o encaminhamento da proposta de resolução à Procuradoria Jurídica — PROJ para análise de legalidade, notadamente quanto à competência do Sistema em regulamentar o registro de empresas juniores em face da contradição aparente entre os ditames do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e do §2º do art. 4º da Lei nº 13.267, de 2016, conforme detalhado no item 2.3.3 deste Parecer. Resta incerta a possibilidade de que o Sistema Confea/Crea ingira sobre o nome de tais empresas juniores, conforme disposto no §1º do art. 5º da proposta, devidamente adequada por esta GCI, o que também deverá ser objeto de parecer conclusivo da PROJ. Em sua análise, a PROJ deverá levar em consideração a versão da proposta consolidada no Anexo II deste parecer, e caso tal análise de legalidade aponte para a regularidade da proposta, no que tange ao respeito aos limites de atuação deste Conselho Federal, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução, consolidada no Anexo II deste parecer, com sugestões de alteração em relação à original conforme análise técnica, e conforme disposto no art. 29 da Resolução nº 1.034, de 2011, pelo encaminhamento do pleito à CEEP, comissão permanente relacionada à matéria para apreciação quanto à legalidade, à oportunidade e à conveniência institucional da edição do ato. Parecer PROJ nº 5025/2018, de 04/12/2018 (SEI Nº 0141134): Pois bem, antes da análise final de mérito, convém converter o pedido de parecer jurídico em diligência. Isso porque, para além do tema ser polêmico, há notícias de que alguns Creas já implantaram procedimentos acerca dessa nova realidade. Dessa forma, visando dar uniformidade, racionalidade e dentro

Prop. 21/18-CP	Propõe que o Confea coordene gestões junto à Anatel para exigir a certidão de registro e quitação nos Creas no ato do requerimento de registro no sistema eletrônico dos interessados em se tornarem prestadores do serviço de comunicação multimídia	7004/2018	SEDOC / GRI / GTE / CEEP /GRI / AG	o procedimento à Superintendência de Integração do Sistema - SIS, para que essa oficie os Creas requerendo as seguintes informações: 1) se há ou houve pedidos de registro de empresas juniores; 2) em caso afirmativo, quais foram os procedimentos adotados pelo Regional; 3) se houve manifestação juridica das procuradorias acerca do registro e fiscalização das chamadas empresas juniores. A GRI enviou Oficio Circular a todos os Creas, conforme requerido pela PROJ, em 17/01/2019. Parecer PROJ nº 9/2020, de 9/9/2020 (SEI Nº 0372502): Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico: 1) pela inviabilidade formal e material do Sistema Confea/Crea/Mútua regulamentar a Lei 13.267/2016, criando obrigações, deveres, condicionantes e exigências formais não previstas na legislação que disciplinou as empresas juniores; 2) pelo entendimento jurídico de que a Lei 13.267/2016 em nada afetou o poder de policia das profissões regulamentadas, podendo, assim, o Sistema Confea/Crea/Mútua exigir registro, indicação de responsável técnico, anontações de responsabilidade técnica, bem como autuar as empresas juniores que exerçam atividades básicas ligadas à engenharia, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966, Lei 6.496/1977 c/c Resolução 1.121/2019 do Confea; e 3) pela necessidade dos Conselhos Regionais realizarem fiscalizações orientativas junto às empresas juniores. O processo se encontra na CONP, desde 9/9/2020. FINALIZADA – REJEITADA Parecer 5012/201-GRI. Encaminha para a CEEP para apreciação e deliberação, com sugestão de que a Proposta CP nº 021/2018 subsidie o Projeto Nacional de Fiscalização, especificamente relacionada à modalidade Eletricista (telecomunicações). Despacho GRI À CEEP. Para conhecimento e deliberação. Deliberação 541-/2018 – Deliberou retornar o processo à GRI, solicitando informar ao CP, que a CEEP acredita que a Resolução nº 614, de 2013, alterada pela Resolução nº 680, de 2017, ambas da Anatel, coadunam com a legislação profissional do Sistema Confea/Crea, bem como sugerir à GRI, encaminhar o
		28 D		ARQUIVADA.
		3ª Reunião O	rdinária – 06 a 08 de j 	unho de 2018 – Goiânia - GO
Prop. 22/18-CP	Manifestação sobre EAD.	07846/2018	GRI/CEAP / SIS	FINALIZADA – ATENDIDA

Despacho GRI/CEAP. para conhecimento e deliberação acerca do contido no teor da proposta. Deliberação CEAP nº 5098/2018, de 25/09/2018: Dar conhecimento ao Colégio de Presidentes de que os aspectos elencados na Proposta CP nº 022/2018 já são analisados pelos órgãos do Ministério da Educação. **Despacho GRI. de 07/01/2019.** Não havendo mais providências a serem tomadas. encaminho para arquivamento. Deliberação CEAP nº 41/2019, de 12/03/2019: a) Considerando que se trata de oficio encaminhado pelo Crea-PR decorrente da Proposta CP Nº 022/2018 que consistia em recomendações aos Creas para que se estabelece parâmetros mínimos para os cursos de EaD, observando determinados aspectos: b) Considerando que o Crea-PR encaminhou decisão de seu pleno aprovando a "Deliberação 19/2018 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, a qual deliberou por solicitar ao Confea que tome todas as providências necessárias junto à Casa Civil da Presidência da República - Subchefia para Assuntos Jurídicos, no sentido de que o Sistema Confea/Crea futuramente tenha previsão legal para se manifestar em processos de autorização e de reconhecimento de cursos de graduação em Engenharia, na forma que atualmente se aplicam os Art. 41 e 51 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Saúde"; c) Considerando que, sobre o assunto, o Plenário do Confea já decidiu, por meio da Decisão nº PL-1625/2018, no seguinte sentido: "1) Encaminhar ao Ministério da Educação - MEC, para conhecimento e a título de contribuição das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, de Comissões de ética – CNCE, de Engenharia de Seguranca do Trabalho – CCEEST, de Engenharia Ouímica – CCEEO, de Geologia e Minas CCEGM e da Florestal - CCEEF, a sugestão de modificação do Decreto nº 9.235/2017, conforme aprovada pelas respectivas coordenadorias e detalhada a seguir: 1.1) Nova redação do art. 41 e de seus § 3º e § 4º: Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina. Odontologia, Psicologia e Enfermagem e das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. (NR) § 3º Nos processos de autorização de cursos de graduação abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, serão observadas as disposições das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979. (NR) § 4º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter vinculante e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação. (Renumerar parágrafos posteriores). 1.2) Alteração do art. 93: Art. 93. O exercício de atividade docente, em disciplina de caráter profissionalizante e específica, na educação superior se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional."; d) Considerando que o assunto será abordado novamente em reuniões com o Ministério da

Educação e esta CEAP a ser realizada no mês de março do corrente;

e) Considerando, entretanto, a óbvia complexidade de se atingir o objetivo proposto em

função do assunto não estar na alcada do Confea, mas sim do Executivo Federal; e

				f) Considerando que o Confea continuará a executar ações no sentido da alteração do citado decreto, DELIBERAÇÃO 41/2019-CEAP, de 12/03/2019: 1) Solicitar à Superintendência de Integração do Sistema — SIS o reenvio do oficio referente à Decisão nº PL-1625/2018 (Processo nº 08908/2018) ao Ministério da Educação - MEC tendo em vista a mudança da gestão para 2019; 2) Dar conhecimento ao Crea-PR e ao Plenário do Confea; e 3) Arquivar o presente processo. Foi dado conhecimento ao Pres. do Crea-PR por meio do Of. 809/2019 (SEI nº 0188189). A CEAP encaminhou para arquivamento em 18/05/2020. ARQUIVADA
Prop. 23/18-CP	Cobrança de multas. Art. 73 da Lei 5.194/66. Extinção do MVR e da fixação UFIR. Fixação Dos Valores por meio de Resolução. Ilegalidade	07848/2018 ANEXADO AO 02711/2020	GRI / APAR / PROJ / APAR/CAIS/SIS	Despacho GRI: Sugere o encaminhamento à APAR para conhecimento e providências acerca do assunto em tela. Despacho APAR: 1) Não foi localizado em tramitação, nas duas Casas Legislativas, matéria propondo a alteração do art. 73, da Lei 5.194/1966. 2) Nada impede que o Confea, por meio de um parlamentar que se disponha para tal, apresente um projeto de lei, nos termos da Proposta CP. PARECER PROJ nº 5022/2018, de 27/11/2018: Diante disso, está correta a proposição do Colégio de Presidentes, no sentido de que se deve adotar medidas parlamentares, com a finalidade de se elaborar legislação fixando o valor das multas por descumprimento à legislação do Sistema Confea-Creas. Enquanto isso, merece adoção os critérios reiteradamente expostos pelo Tribunal Regional Federal - TRF4: "O M/R - Maior Valor de Referência, índice previsto pela Lei n.º 5.194/1966 para fixação do valor das multas a serem impostas, com fundamento no artigo 73, foi extinto pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991 (art. 3.º), sendo que os valores constantes na legislação em vigor nele referenciados deveriam obedecer à conversão em Cruzeiros determinada pela Lei n.º 8.178/1991 e, posteriormente, a sua transformação em UFIRs, com o advento da Lei n.º 8.383/1991. O valor de um MVR correspondia a 17,86 UFIRs em março de 1991. Do último indice previsto para a UFIR, no ano de 2000 (R\$ 1,0641), é possível aferir o valor do MVR em R\$ 19,00 através de mero cálculo aritmético (17,86 UFIRs X 1,0641). Ainda que remotamente, ao previsto na Resolução acima apontada. 2.9 Posto isso, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico: 1) pela impossibilidade de fixação de valores de multas por meio de Resoluções do Confea, tendo em vista ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal); 2) pela possibilidade da conversão dos valores de referência - MVR em UFIR e destes em reais, com atualização monetária pelo IPCA-e. Despacho GRI a APAR, de 27/11/2018: A Procuradoria Jurídica elaborou Parecer jurídico manifestando-se no sentid

Despacho APAR À CAIS, de 18/06/2019: Encaminha o processo em epigrafe par conhecimento, análise e deliberação da comissão permanente, nos termos do Art 9° da Portaria AD n° 146, de 2014. Deliberação da CAIS 146, de 11/07/2019 (SEI 0223321): 1) Aprovar o mérito da Proposta CP n° 023/2018 do Colégio de Presidentes, no sentido de alterar o art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, uma vez que as multas previstas no referido dispositivo legal foram fixadas em MVR - Maior Valor de Referência, que foi depois transformado em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, tendo sido esta extinta em 1991. 2) Encaminhar o processo à Superintendência de Integração do Sistema para que apresente um novo texto para o art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, partindo-se das premissas sugeridas pelo Colégio de Presidentes e pela Procuradoria Jurídica do Confea. Despacho SIS À APAR, de 23/07/2019 (SEI 0227487): Encaminhamos o presente processo para o atendimento à Deliberação CAIS n° 146/2019 (SEI 0223321), notadamente a seu item 2, dado trata-se de iniciativa que enseja a alteração da Lei n° 5.194/66. Os autos se encontram na APAR após ser anexado ao CF-02711/2020.
CF - 02711/2020
Trata de projetos de alterações de vários dispositivos da Lei nº 5.194/1966, à exemplo da acreditação e certificação de empresas (art. 27) e da federalização do plenário do Confea (art. 29), in verbis:
"Art. 27
() "Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, formados em cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos, obedecida a seguinte composição: *CD206184992000* I - o Presidente, eleito na forma prevista na Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991; II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena; III - um representante dos tecnólogos; IV - um representante das instituições de ensino de engenharia; e V - um representante das instituições de ensino de agronomia. O processo foi aberto, e se encontra, na Assessoria Parlamentar (APAR) desde 8/5/2020.
FINALIZADA
Despacho GRI A SEG/GTI. Segue proposta do CP 024/2018 que solicita adequações no Sistema de Informações Confea/Crea (SIC).

Prop. 24/18-CP	Viabilização de melhorias tecnológicas do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC), visando o atendimento aos dispositivos legais do Sistema Confea/Crea bem como a agilidade na obtenção de informações pertinentes ao sistema	07849/2018
----------------	---	------------

Despacho GTI, de 10/10/2018: A versão do SIC que atualmente está em utilização está a aproximadamente 10 anos sem manutenção corretiva ou evolutiva, pois o Confea não localiza o seu programa fonte. No mês de abril/majo de 2018, foi efetuada verificação detalhada nos servidores, sendo que focalizada uma versão do programa fonte do SIC, na linguagem Java, sendo as datas do programa daversão compilada são muito próximas. fonte Conseguimos efetuar a compilação do programa fonte e executar pequena manutenção, sendo que o mesmo funcionou normalmente. Diante do exposto, a GTI já efetuou um levantamento dos problemas atuais do SIC, sendo que também está contemplada a proposta 24/18-CP, sendo que a GTI está efetuando um planejamento e cronograma de implementação, devendo o mesmo ser validado na reunião presencial com as áreas de TI que acontecerá em breve.

Informe GTI em 11/10/2018. Em relação a proposta do CP, inicialmente cabem as seguintes definições: SIC: Sistema de Informações Confea/Creas é o sistema desenvolvido pela GTI do Confea para o cadastramento e consulta de profissionais, instituições de ensino e cursos. SCI: Sistema Corporativo Integrado, é o sistema desenvolvido pela GTI do Confea para a impressão de carteiras profissionais. O SIC é um software desenvolvido por volta de 2003, sendo que nos últimos 10 anos este sistema não foi evoluído, pois não foram localizados os programas fonte do referido software. Em meados de 2018, novas verificações foram efetuadas na GTI e localizamos os programas fonte do SIC.

Efetuamos a restauração dos fontes em servidor, inclusive já efetuamos pequenas adequações no sistema com sucesso.

A GTI efetuou um diagnóstico em relação a dificuldades do SIC, sendo que abaixo está a descrição em relação ao cadastramento de cursos e instituições de ensino:

Módulo de Cursos (principais aspectos identificados) • Quando o Crea não localiza um determinado curso no SIC, é solicitado por e-mail (Cx. Postal – SIC ou Cx. Postal – GTI) o cadastro do Curso. Este cadastro é realizado somente com perfil de administrador do sistema.

- Não há regras definidas quanto ao cadastramento de cursos. O cadastro é realizado, atualmente, por um funcionário da GTI no Confea, conforme solicitação do Crea.
- O Crea informa o nome do curso e o registro é feito no SIC.

GRI / SIS / GTI/ SEG

- Há diversos cursos com nomes semelhantes, nomes abreviados, espaçamento em branco entre as palavras, entre outras situações.
- O curso é informado ao se cadastrar um título no registro do profissional. Mas este módulo somente é usado se o cadastro do título for realizado diretamente na página web do SIC (sic.confea.org.br). Como a maioria dos cadastros são realizados via Qware, o nome do curso é informado pelo Crea no arquivo XML, e não há nenhum tipo de regras, validação ou padronização para entrada destes dados. Sugestões de melhoria:
- Padronização na nomenclatura dos cursos;
 Definição de regras inerentes ao cadastramento dos cursos;
 Adequação do Qware referente aos dados de curso;
 Base de dados única de cursos, conforme base de dados oficial do Ministério da Educação.

Módulo de Instituições de Ensino (principais aspectos identificados) • O cadastro da instituição de ensino é realizado pelo Crea diretamente na página web do SIC.

- Falta padronização no nome das instituições. Existem várias instituições cadastradas com o mesmo nome ou nomes semelhantes, nomes abreviados, espaçamento em branco entre as palavras, entre outras situações.
- O CNPJ não é um campo obrigatório. Porém, se informado e estiver incorreto, o sistema apresenta mensagem informando que o CNPJ é inválido e não é possível finalizar a mensagem. Necessário fechar o navegador de internet e abrir novamente.
- Os campos no formulário de cadastro são do tipo "texto", qualquer caractere pode ser inserido. Não há validação ou padronização dos dados.
- A instituição de ensino é informada ao se cadastrar um título no registro do profissional. Mas este módulo somente é usado se o cadastro do título for realizado diretamente na página web do SIC (sic.confea.org.br). Como a maioria dos cadastros são realizados via Qware, o nome da instituição de

ensino é informado pelo Crea no arquivo XML e não há nenhum tipo de regras, validação ou padronização para entrada destes dados.

- Após o cadastro da instituição de ensino, é possível cadastrar os cursos que esta instituição possui.
 Atualmente, não há opção para o cadastramento do título de Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de especialização. Os Creas têm solicitado este tipo de cadastro por e-mail (Cx. Postal SIC ou Cx. Postal GTI), porém, não é possível realizar com a atual plataforma do SIC.
 Sugestões de melhoria:
- Padronização na nomenclatura das Instituições de Ensino;
 Definição de regras inerentes ao cadastramento das Instituições de Ensino;
 Adequação do Qware referente aos dados da Instituição de Ensino;
 Base de dados única de Instituições de Ensino, conforme base de dados oficial do Ministério da Educação.

No I Encontro de TIs dos Confea/Creas/Mútua foi apresentado e discutido a necessidade de melhorias no SIC e análise do Crea Nacional, sendo proposto a criação de grupo de trabalho, composto pelas TIs do Confea, MT, MG, CE, ES, GO, AC, PE, PA, SP e PI, para análise das necessidades e sugestão de priorização das implementações.

Considerando que para diversas implementações elencadas a GTI depende de definições das áreas técnicas do Confea, solicito que a SIS defina o(s) funcionário(s) responsável(is) para a interação junto à GTI

Despacho GTI, de 03/12/2018: Conforme proposta do Colégio de Presidentes, abaixo algumas ações efetuadas pela GTI: O tema foi pautado no I Encontro de TIs Confea/Creas/Mútua ocorrido em setembro, ocorrendo a apresentação pela GTI do Confea e definido o grupo que iria conduzir os trabalhos. Devido o acúmulo de atividades das TIs, devido a priorização do tratamento da saída dos técnicos e do repositório de ARTs, o funcionamento deste grupo ficou prejudicado. No II Encontro de TIs Confea/Creas/Mútua ocorrido em novembro, o assunto foi novamente pautado, havendo o seguinte diagnóstico: a) Deficiência identificação Instituição/Curso; b) Duplicidade de registros; c) Descrições diferenciadas para mesma instituição/curso; d)Falta de normatização para cadastramento; e)Falta de padronização; f)Falta de gerenciamento troca de nomes e/ou grade curricular; g) Impossibilidade de desenvolvimento ferramenta de gerenciamento atribuição; h) Relatórios diversos gerados; i) Definição por um grupo de trabalho reduzido para ser mais efetivo, contando com as TIs do Confea, PR, ES e BA, através de reuniões remotas, conforme decidido no Encontro de TIs. Envolvimento da SIS no processo de melhoria, para as definições e normatizações necessárias. A questão terá maior tratamento no ano de 2019, já iniciando o ano com um plano de ação de implementações.

Despacho GTI a SEG, de 06/02/2019: A GRI informou que o SIC não contempla o cadastramento de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto sensu (mestrado ou doutorado). Conforme pode-se verificar nos trâmites anteriores, a GTI efetuou esforços para o levantamento das atuais deficiências do SIC, mas sem um resultado prático efetivo, inclusive com a participação de alguns Creas. Diante o exposto, solicito contato junto à SIS para a definições necessárias, pois a SIS é a área técnica que detêm todos os conhecimentos necessários, cabendo à GTI as implementações e automatizações possíveis. Para o desenvolvimento de novas funcionalidades o SIS deve abrir um ticket pelo sistema de chamados da GTI, efetuando o maior detalhamento possível de todas as alterações necessárias e novas implementações, como definicão de campos, regras, fluxos etc.

Despacho GTI, de 13/03/2019: Em nosso entendimento a proposta 024/2018 envolve, no mínimo, o levantamento das necessidades de todos os envolvidos (Confea / Creas / Comissões / MEC etc), definição de fluxos, padrões e procedimentos, implementação das melhorias definidas no SIC (GTI), normatização, divulgação e gerenciamento do conteúdo dos cadastros, sendo que todas as atividades devem ser conduzidas e coordenadas pela área demandante.

Despacho SEG, de 14/03/2019 (0177147): Reportando-nos à Proposta Nº 024/2018
(SEI 0029558) que no sentido de "Solicitar ao Confea- Conselho Federal de Engenharia e
Agronomia. medidas que viabilizem melhorias tecnológicas do Sistema de Informações
Confea/Crea (SIC), visando o atendimento aos dispositivos legais do Sistema Confea/Crea
bem como agilidade no acesso e obtenção de informações pertinentes ao sistema" e,
fundamentado na manifestação consignada no Despacho GTI 0176589, pedimos por: 1.
verificar a condição de tratamento da informação de forma conjunta GTI (Gerente Renato
Barros) / GCI (Gerente Wanessa Almeida) e CEAP (Analista e Assistente Fábio Merlo) para
fins de uniformizar entendimento de solução, e 2. considerando o disciplinamento normativo
vigente sobre a matéria, analisar a necessidade de ser procedida melhorias desses, como
forma de saneamento das questões técnicas apresentadas e identificadas como necessárias
de adequação/alteração.
Despacho SEG, de 26/04/2019 (0193807): a) Restituímos o assunto para fins de
conhecer a manifestação do assunto em comento, via o Despacho GCI 0182547,
notadamente no ponto que assim se manifesta: "Em relação às alterações do SIC,
entendemos que os módulos que tratam das instituições de ensino (IES) e dos cursos devem
ser alterados para permitir que todas as informações requeridas, respectivamente, pelos
Formulários A e B da Resolução nº 1.073, de 2016, sejam inseridas no SIC. b) Se o SIC

conhecer a manifestação do assunto em comento, via o Despacho GCI 0182547, notadamente no ponto que assim se manifesta: "Em relação às alterações do SIC, entendemos que os módulos que tratam das instituições de ensino (IES) e dos cursos devem ser alterados para permitir que todas as informações requeridas, respectivamente, pelos Formulários A e B da Resolução nº 1.073, de 2016, sejam inseridas no SIC. b) Se o SIC estiver adaptado ao que já está normatizado pela resolução, a demanda principal do Colégio de Presidentes estará atendida, uma vez que a possibilidade de cadastramento de cursos de pós-graduação está prevista no formulário B". c) Destacamos, ainda, a necessidade de verificar os demais itens abordados na manifestação exarada, e até mesmo interagir diretamente com as áreas envolvidas para fins de objetivar solução e consequente resposta à Proposta N° 024/2018 do CP (0029558).

Despacho GTI, de 23/03/2020 (SEI nº 0316803): Isto posto, se fazem necessárias recomendações para atendimento ao pleito, tais como: Diagnóstico completo no atual sistema SIC; Diagnóstico da modelagem dos dados dos Sistemas Corporativos; Diagnóstico da massa de dados existente, buscando promover o menor impacto possível na compatibilização e implementação das novas tabelas; Preposição de um cronograma de implantação a nível nacional; Iniciar o processo assim que concluir a fase de levantamento de regras de negócio para preenchimento de ART e auditoria de modelagem e layout ART; Por fim, há o processo 01201/2020, cuja Proposta do Colégio de Presidentes é a de "Criação de um Grupo de Trabalho Técnico para solucionar os problemas encontrados no SIC referentes ao cadastramento das Instituições de Ensino e seus cursos, registro/vistos dos profissionais pelos Creas", o qual poderá ser tratado em conjunto a este processo, ou até mesmo este processo ser anexado àquele, visto a semelhança de seus objetos.

Despacho GRI/SIS. Para conhecimento da proposta bem como informar acerca das tratativas junto ao Ministério do Planejamento e Serpro para incorporação dos dados profissionais do Creas no Documento Nacional de Informação (DNI) e previsão de implantação.

Despacho **SIS/SEG.** Para conhecimento e avaliação com vistas à adoção do objeto da proposta no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Despacho SEG/GTI. Foi criado em 21/06/2018 o processo CF-08048/2018, que visa o estudo da viabilidade técnica e jurídica para a adesão do Confea (carteira profissional) ao DNI (Documento Nacional de Identidade). O processo está desde o dia 24/07/2018 na SUCON para análise.

Nas duas reuniões técnicas que aconteceram com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SETIC/MP), o entendimento inicial e que a integração acontecerá através de webservices, devendo as partes acordarem sobre os dados a serem disponibilizados no DNI, sendo relativamente tranquila a implementação.

Informo que não ocorreram novas reuniões com o Ministério, pois dependemos da avaliação jurídica do Confea, além da normatização necessária.

Considerando as variáveis acima, não existe ainda uma previsão de data de implementação.

Mensagem 133 - GRI À GTI em 21/09/2018, solicitando posicionamento quanto ao andamento da proposta.

Informe GTI, de 09/10/2018: A referida proposta nº 25/2018 (CF-07850/2018) do Colégio de Presidentes está alinhada ao processo CF-08048/2018, que visa a integração da carteira profissional do sistema Confea/Creas ao DNI - Documento Nacional de Identidade. O DNI vai reunir em um único documento (CPF, título de eleitor, certidão de nascimento, carteira profissional, habilitação, passaporte etc) de forma totalmente digital. Todos dados ficarão reunidos em um aplicativo, devidamente regulamentado pela Lei 13444/2017 e Decreto 9278/2018. A GTI do Confea participou de algumas reuniões com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, onde existe o interesse das partes para esta integração.

O processo está tramitando no Confea e passou pela GTI - SEG - GAB -PROJ - SIS - GCI - SUCON, visando a implementação desta inovação. No dia 24/09/2018 foi efetuado contato telefônico com o Sr. Luiz Carlos Miyadaira Ribeiro Júnior, diretor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Departamento de Serviços Públicos Digitais, solicitando reunião para o alinhamento do convênio de cooperação técnica entre as partes, visando a implementação da carteira profissional do sistema Confea/Creas no DNI - Documento Nacional de Identificação. O diretor informou que devido a dependência do DNI em relação aos dados do TSE, aliado as eleições que estão acontecendo no país, que a integração com demais órgãos e entidades somente serão continuadas pelo Ministério após a finalização das eleições. Diante o exposto, foi acordado que será feito novo contato após as eleições de 2018.

Despacho GTI em 30/11/2018:

"Conforme o despacho anterior, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Departamento de Serviços Públicos Digitais, através do Sr. Luiz Carlos Miyadaira Ribeiro Júnior, informou anteriormente que seria necessário aguardar a realização das eleições para que as atividades da parceria retornassem, devido a dependência do DNI ao TSE. Após as eleições, novamente tivemos contato com o Ministério, sendo que para nossa surpresa, nos foi informado que doravante deveríamos entrar em contato com o próprio TSE, pois é este órgão que está conduzindo a implementação do DNI, não havendo no momento atuação do Ministério no Projeto. Após inúmeras tentativas via e-mail (61 3030-7238) e telefone (agi@tse.jus.br), finalmente no dia 27/11/2018 recebemos a ligação do Iuri Camargo Kisovec, Assessor Chefe de Gestão de Identificação (AGI) do TSE, onde nos foi repassado um posicionamento real da implementação do DNI e possibilidade de inclusão da carteira profissional do Sistema Confea/Creas no novo documento digital. Informou que devido a mudança de gestão do TSE, agora com a Presidente Ministra Rosa Maria Pires Weber, que ocorreram mudanças estratégicas na condução do projeto DNI, onde no novo direcionamento serão necessários algumas contratações, com a diminuição dos serviços a serem prestados pelo Ministério do Planejamento. Além do mais, a iminente mudança do governo federal também está proporcionando atrasos nas ações previstas. Reafirmou o total interesse da inclusão da carteira profissional do sistema Confea/Creas no DNI. Diante do contexto, informou que ações efetivas do TSE deverão acontecer somente no início do próximo ano, se comprometendo a entrar em contato para a continuidade da parceria."

Email da GTI, de 30/01/2019: O status do processo continua o mesmo. Estamos tentando agendar reunião com o TSE.

Email do TSE, de 28/02/2019: Neste momento não vejo produtiva a reunião, pois ainda estamos discutindo questões financeiras para sustentação do projeto com o novo governo. Sugiro que um novo contato seja feito ao final de março, quando estas questões já deverão estar endereçadas.

Informação SEG nº 6/2019, de 26/06/2019 (SEI 0216988): 1 - Informo que ocorreu no dia 18/06/2018 as 14hs na sede do TSE, reunião entre o Confea (Renato Barros/SEG e Wanessa Almeida/SIS) e o TSE (Iuri Camargo Kisovec e assessoria) para a discussão sobre a possibilidade de implementação da carteira profissional ao DNI; 2 - Conforme informado, o DNI (APP) deve ser implementado pelo TSE/Governo até o final do ano de 2019; 3 - O TSE tem interesse na inclusão dos conselhos federais de profissões regulamentadas ao DNI, devendo haver uma padronização entre os conselhos dos dados a serem incorporados no documento; 4 - Ficou definido o envio pelo Confea dos atuais dados contidos na carteira profissional; 5 - No final do mês de julho vai ser agendada nova reunião pelo TSE com o Confea.

Informação SEG nº 09/2019, de 26/08/2019 (SEI nº 0238759): Considerando que o TSE não está efetuando retorno das demandas no Confea, estamos em contato também com o Serpro, pois o mesmo comercializa uma carteira digital aos conselhos profissionais, denominado PROID. Estamos em fase de agendamento de apresentação do produto.

Foi dado conhecimento desse processo ao CP na sua 4ª Reunião 2019, em Natal-RN, de 14 a 16/08/2019.

Informação SEG nº 05/2020, de 28/02/2020 (SEI nº 0307523): Em contato telefônico com o Sr. Iuri Camargo Kisovec (TSE), fomos informados que o projeto do APP DNI (carteira digital) está totalmente paralisado no TSE, devido à falta de previsão orçamentária de investimento do governo federal. Diante o exposto, as tratativas com o TSE foram finalizadas. Em contato pessoal e telefônico com o Serpro, que dispõe da plataforma de carteira digital denominada PROID, em novembro recebemos uma proposta de R\$ 20,00 por carteira emitida e por ano. Em contato no mês de fevereiro/2020, fomos informados que ocorreu uma mudança da política de valores e para os volumes estimados do Confea, o preço agora é de R\$ 5,00 por carteira emitida e por ano. Considerando o valor máximo estimado anualmente de R\$ 5.000.000,00, neste momento estamos também finalizando as negociações com o SERPRO. Como alternativa, entramos em contato com o Crea-PR que tem ampla experiência em desenvolvimento de aplicativo móvel (APP) e encaminharemos solicitação para que o funcionário Leandro de Araújo Miranda efetue o desenvolvimento da aplicação nacional do Confea.

Enviado Ofício nº 207/2020/CONFEA de solicitação ao Crea-PR, em 04-03-2020 (SEI nº 0310271), finalizando da seguinte forma: Em contato com a Gerente de TI do Crea-PR, Sra. Taana Breda Ferreira, acordamos que seria necessário a presença do analista nas dependências do Confea por 2 ou 3 dias, provavelmente no início do mês de abril/2020, com todas as despesas de passagens e diárias custeadas pelo Confea, sendo o restante do desenvolvimento efetuado de forma remota.

Informação SEG nº 14/2020, de 22/07/2020 (SEI nº 0357474): Informo que foi abortada a alternativa de desenvolvimento ao aplicativo móvel com a colaboração do Crea-PR, pois o TSE reativou o desenvolvimento do DNI (Documento Nacional de Identificação), que será um documento (aplicativo) do governo federal que incorporará diversos documentos da pessoa física, como dados da certidão de nascimento, RG, CPF, documento

				de habilitação (Detran), certificado eleitoral, carteira nacional de saúde e carteiras profissionais de conselhos regulamentados. Estamos em fase inicial de testes de integração dos sistemas (SIC Confea e TSE), para a validação da biometria, foto e CPF. Havendo o sucesso, será tramitado internamente o processo para a assinatura de convênio. E-mail da assessoria do CP aos membros do Colégio de Presidente, em 29/7/2020, dando conhecimento da Informação SEG nº 14/2020 (SEI nº 0359249).
Prop. 26/18-CP	Pleito de elaboração de uma Decisão Normativa para estabelecer as diretrizes de lançamento de ART para os serviços realizados por funcionários, colaboradores, conselheiros ou especialistas convidados pelos Creas, por meio e seus funcionários, de forma gratuita	07851/2018	SEDOC / GRI / GCI / SIS / PROJ / CONP / PLEN	Parecer 5037/2018-GRI. Encaminha à GCI para apreciação de proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 26/2018. Parecer nº 034/2018-GCI, de 24/07/2018: Tendo em vista que o mérito da proposta não deve ser objeto de decisão normativa, mas de alteração da Resolução nº 1.067, de 2015 e que as informações constantes do processo são insuficientes para delimitar os agentes e os tipos de serviço atingidos pela isenção, além da ausência das medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea, opina pela inadmissibilidade da proposta. Desta feita, sugere o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise de legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Posteriormente, o processo deverá ser remetido à CONP, tal como prevê o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Parecer SUCON nº 5309/2018, de 04/12/2018: Ante todo o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe, conclui-se, do ponto de vista jurídico, inadmissibilidade da proposta de Decisão Normativa, haja vista a impossibilidade de fixar entendimento por Decisão Normativa em contrariedade à Resolução nº 1.067/2015. DELIBERAÇÃO CONP Nº 15/2019, DE 05/02/2019: Propor ao Plenário do Confea: 1) Com base no §2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, rejeitar o mérito da proposta de decisão normativa e arquivar o processo nº 07851/2018, tendo em vista sua inadmissibilidade por contrariar a Resolução nº 1.067/2015. 2) Cientificar o interessado desta Decisão. Decisão Plenária nº 0089, de 15/02/2019: 1) Com base no §2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, rejeitar o mérito da proposta de decisão normativa e arquivar o processo nº 07851/2018, tendo em vista sua inadmissibilidade por contrariar a Resolução nº 1.067/2015. 2) Cientificar o interessado desta Decisão.
				FINALIZADA – ATENDIDA Parecer 5036/2018-GRI. Encaminha à GCI para apreciação de proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 027/2018.

Prop. 27/18-CP	Proposta de alteração da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, referente aos critérios para a cobrança de ART de forma a permitir que os Creas possam enquadrar entes/órgãos públicos nas faixas da Tabela B. quando ocorrer Convênios/Acordos de Cooperação com o Crea que venham a auxiliar a ativídade finalística do Conselho com acesso a seus dados.	07852/2018	GRI / GCI / PROJ / PLEN	Despacho GCI À SIS. Manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução, consolidada no anexo II deste parecer; com sugestões de alteração em relação à original conforme análise técnica no que tange aos aspectos específicos relacionados às atribuições desta GCI, e desde que não reste caracterizada a remincia de receita. Parecer SUCON n° 5308/2018-PROJ, DE 04/12/2018: Ante todo o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epigrafe, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela possibilidade de aprovação da Proposta n° 27/2018 do Colégio de Presidentes (0029566), tendo em vista a adequação da espécie normativa para a disciplina pretendida, e, no mérito, pela legalidade e luridicidade das alterações na forma proposta. Deliberação CONP n° 16/2019, de 05/02/2019: Propor ao Plenário do Confea: 1) Com base na Resolução n° 1.034, de 2011, aprovar o projeto de Resolução e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. Deliberação CONP n° 16/2019; 2) Propor ao Plenário do Confea: 2.1) Com base na Resolução n° 1.067, de 25 de setembro de 2015. 2.) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. Deliberação CONP n° 16/2019; 2) Propor ao Plenário do Confea: 2.1) Com base na Resolução n° 1.034, de 2011, aprovar o projeto de Resolução em anexo, que altera a Resolução n° 1.034 de 25 de setembro de 2015. 2.2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. Após pedido de vista no Plenário pelo Cons. Fed. Annibal Lacerda Margon, os autos foram para a PROJ para manifestação jurídica acerca da emenda apresentada por este conselheiro. DESPACHO SUCON-PROJ, de 10/06/2019 (SEI 0206950): Ante o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela possibilidade de aprovação da proposta constante no pedido de vista (Despacho PLEN 0194142), nos termos da fundamentação. Deliberação CONP n° 109, de 12/06/2019 (SEI 021984): 1) Rejeitar o mérito da proposta de resolução apresentada em form
----------------	---	------------	----------------------------	---

Prop. 28/18-CP	Pleito de elaboração de Nota Técnica ao Confea, para delimitar a matéria e o alcance do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 e o aparente conflito com o art. 8º da Lei nº 12.514/2011	07853/2018	GRI / SIS / PROJ / CEEP / PLEN / GRI / ARQ	na Resolução nº 1.034, de 2011, aprovar o projeto de Resolução em anexo, que altera a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015. 2) Determinar, após publicação e divulgação, o arquivamento dos autos. Criada a Resolução nº 1.123, de 29 de maio de 2020 ARQUIVADA FINALIZADA – ATENDIDA Parecer 5035/2018-GRI. Encaminha a SIS para conhecimento com sugestão de manifestação jurídica acerca da propositura. Parecer PROJ nº 5026/2018, de 04/12/2018: Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico: 1) pela impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional, artigo 64. da Lei 5.194/1966, visto se tratar de norma vigente e eficaz, ressalvando-se tão somente a necessidade de processo administrativo - devido processo legal; 2) pela impossibilidade de qualquer bloqueio de serviços por inadimplência. Deliberação CEEP nº 114/2019: Propor ao Plenário do Confea conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal); 2) impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência; 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado. Decisão PL-0607/2019, de 30/04/2019: decidiu conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado. Despacho GEIP, de 07/08/
Prop. 29/18-CP	Alterar/substituir o parágrafo único do art. 58 da Resolução 1.025/2009 que estabelece a exigência de laudo técnico emitido por profissional do Sistema Confea /Crea quando na empresa contratante não	07854/2018 ANEXADO AO CF- 03283/2019 (Crea-PR)	SEDOC / GRI / SIS / GCI / SIS / PROJ / GCI	FINALIZADA – ATENDIDA Despacho GCI, de 11/07/2018: 1) Trata-se da Proposta CP nº 029/2018, apresentada pelo Colégio de Presidentes (CP) em 7 de junho de 2018 para alterar a redação do parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 1.025/2009, substituindo a exigência de laudo técnico emitido por profissional do Sistema Confea /Crea quando na empresa contratante não houver profissional para assinar o Atestado Técnico pela a apresentação de declaração do próprio profissional atestando a veracidade dos dados

	houver profissional para assinar o Atestado Técnico			informados no atestado técnico. 2) Apesar de o assunto ter sido encaminhado à GCI em 9 de julho de 2018 para apreciação da proposta de resolução, não localizamos nos autos a proposta de normativo nem a exposição de motivos, informações previstas na Resolução nº 1.034, de 2011, notadamente as exigidas pelos arts. 25 e 26, impossibilitando a realização da análise de admissibilidade pela GCI. 3) Diante do exposto, encaminhamos o presente processo uma vez que compete à SIS supervisionar o assessoramento técnico e administrativo ao CP, nos termos da alínea "a", inc VII do art. 42 da Portaria 364/2015, para que oriente à GRI quanto a necessidade de cumprimento da Resolução nº 1.034, de 2011, a fim de que as propostas do CP que tratam de normativos sejam devidamente elaboradas e contemplem as informações mínimas que permitam dar prosseguimento à proposta do CP, especialmente no que diz respeito à apresentação do texto proposto e da exposição de motivos exigidos pelos arts. 25 e 26 da Resolução nº 1.034, de 2011.
				Despacho SIS/GRI, de 02/08/2018 (SEI nº 0099011): Para elaboração de proposta, conforme a Resolução n° 1.034, de 2011.
				O assunto foi pautado nas reuniões do CP de Palmas-TO e Aracaju-SE e, até o momento, o CP não apresentou a elaboração da proposta nos termos da Resolução nº 1.034/2011. O Crea-PR apresentou diretamente projeto de resolução que altera a 1025 que contempla o art. 58.
				Foi enviado e-mail à Presidente do Crea-DF, em 20/08/2019, para que apresentasse a complementação do projeto de resolução, haja vista ter ela requerido para si essa obrigação nas reuniões de Palmas e Aracaju (SEI nº 0233786 e SEI nº 0236941). Foi reiterado o pedido em 26/09/2019 sem qualquer resposta.
				Processo CF-03283/2019 (Proposta do Crea-PR – Res. 1025/09)
				Parecer GCI nº 3/2020, de 4/2/2020 (SEI nº 0299441): Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução, consolidada no Anexo deste parecer, e sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise, atendimento aos arts. 30, inciso IV, 31 e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Após, que este processo seja encaminhado à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - Conp, visando à apreciação do mérito nos termos instituídos pelo art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.
				Os autos se encontram na GCI.
				FINALIZADA – REJEITADA
	Revogar a Resolução 1047/2013 e readequar a 1008/2004, que dispõe sobre			Parecer 5039/2018-GRI. Encaminha à SIS, com sugestão de envio à GCI, para apreciação de proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 30/2018.
Prop. 30/18-CP	os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades	07855/2018	SEDOC / GRI / GCI / SIS / PROJ / ARQ	Despacho GCI/ SIS. A PROJ do Confea se manifestou de forma contundente por meio do Parecer n° 344/2017-SUCON (constante do processo CF-1318/2008) sobre a impossibilidade legal do retorno da notificação prévia , uma vez que identificada qualquer infração, a omissão de autuar pode inclusive caracterizar crime de prevaricação do gestor, conforme disciplina o art. 139 do Código Penal, além de ensejar responsabilização nas esferas administrativa, patrimonial e penal. Informa ainda que a alteração da Resolução n° 1.008/2004 encontra-se em consulta pública no link http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesAudiencia.aspx?codigo=344 para

				manifestação até 10 de agosto de 2018, e que a Resolução nº 1.034, de 2011, por meio do § 1º de seu art. 4º veda a normatização de idêntico assunto por mais de um projeto de ato administrativo normativo da mesma espécie no mesmo ano legislativo. Despacho SIS/GRI. Após conhecer o Despacho GCI 92095 e o Parecer 344/2017-PROJ, solicito dar conhecimento ao Colégio de Presidentes do teor do Parecer 344/2017-PROJ. Despacho GRI/SEDOC - Durante a realização da 4ª reunião do Colégio de Presidentes, em 2018, o Crea-DF informou que enviará manifestação para alteração da Resolução nº 1.008/2004 que encontra-se em consulta pública no link http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesAudiencia.aspx?codigo=344 até 10 de agosto de 2018. Não havendo mais providências, para arquivamento. ARQUIVADA
				FINALIZADA – ATENDIDA - REFIS
				Parecer PROJ nº 5024/2018, de 27/11/2018: 2.14. Logo, a procuradoria do Confea opina: 1) pela possibilidade do Sistema Confea-Creas implementar por meio de Resolução específica as diretrizes gerais para a criação de programa de recuperação de créditos nos Creas, aprimorando ou alterando, os critérios estabelecidos na Resolução 1.066/2015 do Confea. 2) pela impossibilidade dos Creas e do Confea terem em suas sedes e inspetorias máquinas de cartões de crédito para recebimento de valores, tendo em vista que essa situação implicaria em uma relação entre administrado e instituição financeira, impedindo a entrada direta dos valores na conta bancária da autarquia federal; 3) pela possibilidade do Sistema Confea-Creas através de código de barras permitir que o interessado pague o boleto por meio de cartão de crédito, resguardando a entrada direta dos valores na conta da instituição.
				A CCSS, em 01/02/2019, anexou esse protocolo ao Processo nº 0323/2019. Posteriormente, desanexou sob a alegação de que era o contrário, ou seja, o CF-0323/2019 será anexado ao CF-07856/2018.
				<u>CF-0323/2019</u> (SEI):
				A CCSS, em 05/02/2019, resolveu:
Prop. 31/18-CP	Recomendar ao CONFEA, a institucionalização do Programa Refis, nos termos desta proposta. Resultado: Publicada a Resultado: Publicada a	07856/2018 Anexado ao Processo	GRI/ SIS / PROJ/PLEN/GFI/ARQ	Tendo em vista as observações da GFI bem como da PROJ no presente Processo, conforme Parecer 2/2019 e 20/2019, respectivamente, a CCSS decidiu por encaminhar o assunto a essa Superintendência solicitando elaborar um estudo que contemple os seguintes requisitos quanto à minuta de Resolução em questão: 1 - Impacto orçamentário no Confea; 2 - Situação da dívida ativa dos Creas relativas a multas e anuidades, individualizadas; 3 - Necessidade de recuperação de créditos no Sistema/Creas; 4 - Justificativa dos critérios adotados na minuta de Resolução quanto ao número de parcelas bem como limites de descontos. Solicitamos que tal estudo seja efetuado até 11 de março de 2019. Consignamos que a necessidade de tal normativo se justifica pelo fato de que o atual normativo (Resolução nº 479/2003) encontra-se obsoleto diante da edição da Lei 12.514/2011 que trouxe novas regras de parcelamento, concessão de descontos e isenções. Consignamos ainda que o TCU em seu Relatório de Fiscalização TC nº 023.357/2017-7, apontou para a necessidade de normatização e
110p. 31/10-C1	Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019	0323/2019		padronização de procedimentos de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Sugerimos que a própria SAF faça consulta a outras unidades do Confea que entender pertinentes caso haja a necessidade de complementação de informações, e informamos que a PROJ se disponibiliza em colaborar nos aspectos a ela pertinentes.

A SAF, em 11/02/2019, assim se posicionou: À CCSS

Objetivando subsidiar a análise e manifestação a ser elaborado por nossa área financeira/contábil, quanto a proposta de resolução em tela, solicitamos juntar os trabalhos realizados pela Comissão Temática Indicadores para Gestão e Governança referente ao exercício de 2017, já aprovado, bem como o realizado referente ao exercício de 2018, conforme Decisão-PL nº 0828/2018. À AUDI

Em função das colocações assentadas no despacho da CCSS de Sei nº 0163266, solicitamos juntar aos autos a inadimplência dos Regionais correspondente aos profissionais (PF e PJ), dos valores inscritos em Balanço relativo a Dívida Ativa, bem como o recebimento da mesma nos respectivos exercícios, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Solicitamos também posicionamento dessa Unidade de Auditoria a respeito do tema proposto. Ainda, solicitamos que as Unidades acima juntem e informem todo e qualquer dado/informação que tiver conhecimento que possa subsidiar a análise.

Favor juntar as referidas informações o mais rápido possível, visando o atendimento do prazo estabelecido pela CCSS no Despacho Sei n° 0163266. Após, remeter os auto à GFI para sua manifestação em atendimento ao solicitado pela CCSS.

Parecer GFI 03/2019, de 11/03/2019:

De acordo com as informações extraídas dos balanços patrimoniais e orçamentários dos Creas, amplamente já discorridas neste parecer, o volume de créditos constituídos e não recebidos tem superado a receita com dívida ativa. Isso se reflete no número de profissionais e empresas inadimplentes com Sistema Confea/Crea/Mútua, conforme documentos SEI 170305, 170306 e 17037. Não podemos nos esquecer também que o Relatório de Fiscalização TC nº 023.357/2017-7, elaborado pelo Tribunal de Contas da União-TCU, apontou para necessidade de normatização e padronização do procedimento de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Não obstante, durante o exercício de 2018 foi editada a Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Assim, estima-se uma queda de arrecadação neste exercício de 2019 de 25% (vinte e cinco por cento), na receita total do Sistema Confea/Crea/Mútua, cuja medidas para reequilibrar as finanças devem ser adotadas com a máxima urgência.

Justificativa dos critérios adotados na minuta de Resolução quanto ao número de parcelas bem como limites de descontos:

Compulsando os autos não foi evidenciado qualquer critério técnico adotado quando da elaboração da referida minuta de Resolução, de modo que não temos elementos técnicos para responder ao questionamento da CCSS, pois não constam nos autos até o momento.

Conclusão e encaminhamento

De todo exposto, além das colocações acima, entendemos que a pretensa proposta deve ser avaliada pela Procuradoria Jurídica – PROJ, face os aspectos legais, para posterior deliberação e apreciação dos órgãos deste Federal.

Decisão PL-1208, de 1º de agosto de 2019: 1) Aprovar o projeto de resolução que institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Creas para o exercício de 2020. 2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos.

Publicada a Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019 ARQUIVADA

4ª Reunião Ordinária – 01 a 03 de agosto – Belo Horizonte - MG

Prop. 32/18-CP	Indicação de 2 presidentes de Creas para compor comissão de transição da saída dos técnicos do Sistema Confea/Crea	08996/2018 Anexado ao CF- 06530/2018	SEDOC/GRI/SIS/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GRI/SIS. Segue Proposta CP 032/2018 que aprovou a indicação de 2 presidentes de Creas para compor Comissão de transição da saída dos técnicos industriais por força da Lei 13639/2018. Após pesquisa no SEI, foi localizado o processo SEI 06530/2018 que trata sobre o assunto. Assim, considerando que na presente proposta não há encaminhamento, apenas formalização da representação do CP junto à comissão de transição, sugiro anexação ao Processo SEI 06530/2018. Foram indicados dois Presidentes de Creas, conforme consta do Processo SEI 6530/2018. ARQUIVADA
Prop. 33/18-CP	Indicação de 2 presidentes de Creas para participar no "Seminário sobre assistência técnica para habitação de interesse social e cartão reforma"	08998/2018	SEDOC/GRI/SIS/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GRI/SIS. Encaminha proposta na qual o Colégio de Presidentes fez a indicação dos presidentes de Creas do Amapá, Eng. Civ. Edson Kuwahara e do Crea - ES, Eng. Civ. Lúcia Vilarinho para participação no "Seminário sobre assistência técnica para habitação de interesse social e cartão reforma", a ser realizado em conjunto com o Ministério das Cidades, no dia 15 de agosto de 2018 no anfiteatro do Crea- DF. ARQUIVADA
Prop. 34/18-CP	Alteração da Resolução 1.071, de 2015 – Exigência de documentação	09000/2018	GRI / GCI / SIS / CONP / PROJ /CONP	Despacho GCI/SIS, de 20/09/2018: O assunto foi objeto de instrução preliminar conforme Parecer nº 040/2018-GCI, que conclui: Em face do exposto e tendo em vista que a justificativa para a edição do ato e a fundamentação legal não são suficientes para possibilitar sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, pela inadmissibilidade da proposta e sugere a remessa deste processo à PROJ, para análise jurídica, nos termos do inciso IV do art. 30 e do art. 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Posteriormente, o processo deverá ser remetido à Conp, tal como prevê o art. 57 da Resolução nº 1.034, de 2011. Deliberação CONP nº 14/2019, de 05/02/2019: Propor ao Plenário do Confea: 1) Com base no § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, rejeitar o mérito da proposta de resolução e arquivar o processo nº 09000/2018, tendo em vista que a justificativa para a edição do ato e a fundamentação legal não são suficientes para possibilitar sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade. 2) Cientificar o interessado desta Decisão. Deliberação CONP nº 40/2019, de 19/03/2019: 1) Revogar a Deliberação CONP nº 14/2019. 2) Encaminhar o assunto à Comissão Temática de Consolidação da Legislação do Sistema (CTC) para que seja apreciado junto ao estudo de reformulação da Resolução nº 1.071, de 2015. A Comissão Temática de Consolidação da Legislação do Sistema - CTC, em 05/06/2019, assim se manifestou, dentre outras coisas, que: 1) Após ampla discussão do tema, tendo em vista a concepção de que a Mútua faz parte do Sistema Confea/Crea,

				entendeu-se adequada a exigência de regularidade e adimplência com este ente. 2) Assim, ao realizar estudo para alteração da Resolução nº 1.071, de 2015, a CTC incluiu na proposta de resolução a seguinte disposição: "Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional perante o Sistema Confea/Crea e, quando associado, perante a Mútua.". 3) Pelo exposto, restituímos os autos à CONP, com a sugestão de que seja informado ao Colégio de Presidentes que a sugestão apresentada fora incorporada no estudo de alteração da Resolução nº 1.071, de 2015. Deliberação 113/2019 da CONP, de 12/06/2019, deliberou: Propor ao Plenário do Confea arquivar a Proposta CP nº 034/2018, tendo em vista o pleito ter sido contemplado na proposta de resolução apresentada pela CONP. Despacho PLEN, de 01/07/2019: Restituímos o processo em tela que foi retirado da pauta da Sessão Plenária Ordinária 1.499, realizada em 28 de junho de 2019.
				Deliberação 122/2019 da CONP , de 12/07/2019, deliberou: Revogar a Deliberação CONP nº 113/2019. Sobrestar o processo até que seja concluída a apreciação da proposta de Resolução apresentada pela CONP e tratada nos autos do Processo CF-03358/2019.
				Remoção de sobrestamento pela CONP em 6/8/2020.
Prop. 35/18-CP	Manifestação do Colegiado acerca da Deliberação CCSS - 0144/2018 e 0145/2018 - para cobrança das anuidades, serviços e multas, bem como valores de taxas de serviços de ART a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea no exercício de 2019	09001/2018	GRI / CCSS / SIS / GFI / SUCON / CCSS / CONP / CCSS / SIS / ARQ	Pespacho GRI/CCSS. Encaminha proposta, com a manifestação do Colégio de Presidentes, acerca das deliberações CCSS 0144/2018 e 0145/2018 relacionada às cobranças das anuidades, serviços e multas, bem como valores de ART a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, no exercício de 2019. Deliberação nº 284/2018 – CCSS, de 13/11/2018: Considerando que, por intermédio da Proposta nº 035/2018, o Colégio de Presidentes manifestou-se acerca da cobrança de anuidades, taxas e multas do Sistema Confea/Creas e Mútua; Considerando que a citada manifestação deu origem ao trâmite de uma proposta de resolução visando alteração da Resolução nº 1 .066, de 25 de setembro de 2015; Considerando que a citada proposta não chegou a ser concluída e, mediante readequações do Colégio de Presidentes, nova proposta foi apresentada para tramitação por meio do Processo nº 10921/2018; Considerando que a nova proposta apresentada no Processo nº 10921/2018 contempla assunto idêntico à primeira proposta, não havendo necessidade de prosseguir a tramitação da proposta apresentada no Processo nº 09001/2018; e Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que estabelece que idêntico assunto não será disciplinado por mais de um projeto de ato administrativo normativo da mesma espécie no mesmo ano legislativo, Propor ao Plenário do Confea Rejeitar a proposta de processo nos tempos do parágrafo 2011.

Prop. 36/18-CP	Aprovação da súmula do GT Livro de Ordem e confirmação de continuidade dos trabalhos do GT	09004/2018 Anexado ao Processo CF- 06988/2018	GRI / SIS / GTI / GTI	O Plenário do Confea, por meio da PL-1944/2018, de 29 de novembro de 2018, decidiu, por unanimidade, rejeitar a proposta de resolução apresentada no Processo nº 09001/2018 e arquivar o processo nos termos do parágrafo 2º do artigo 29 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011. ARQUIVADA FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GRI a SIS em 20/09/2018: Segue para conhecimento e providências, com sugestão de encaminhamento à GTI para providências em relação às diretrizes apresentadas, relacionadas especificamente às atividades daquela unidade organizacional. Despacho GTI, de 09/10/2018 (SEI 0123613): Considerando a proposição do Colégio de Presidentes, seguem algumas atividades efetuadas pela GTI do Confea: - Participação da GTI (Sérgio Martins) como convidado na reunião do GT Livro de Ordem; - Pesquisa com todos os Creas sobre a utilização de Livro de Ordem Eletrônico; - Acesso e testes nos 4 softwares disponíveis; - Criação de relatório denominado "Diagnóstico Livro de Ordem"; - Encaminhamento do relatório para a Coordenadora do GT, Presidente Fátima Ribeiro Có; - Apresentação e discussão do estudo no I Encontro de TIs dos Confea/Creas/Mútua; - Criação de grupo de trabalho, composto pelas TIs do Confea, AC, AM,GO, MA,PR e SC, para análise do diagnóstico inicial elaborado pelo Confea e para proposição de padronização de tabelas e regras de negócio. Já ocorreram 2 reuniões remotas. Ao final, será gerado novo documento a ser encaminhado ao GT Livro de Ordem do CP. Quanto aos questionamentos, seguem as respostas relacionadas à TI: - Que o Livro de Ordem só possa ser vinculado a uma ART que esteja em andamento. R. Sim, está contemplado na sugestão apresentada. - Que se faça um levantamento da capacidade operacional de cada CREA quanto aos equipamentos e armazenamentos de dados de maneira que possam operar com o Livro de Ordem.

				FINALIZADA – ATENDIDA
Prop. 37/18-CP	Pleito de elaboração ao Confea de parecer jurídico, para dirimir dúvida quanto a aplicação dos valores de reincidência prevista na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução nº 1.008/2004, bem como no Anteprojeto nº 003/2018 de alteração da Resolução nº 1.008/2004	09011/2018	SEDOC / GRI / SIS / PROJ / CONP/ARQ	Despacho PROJ, de 05/12/2018: 1. Converto a presente análise jurídica em diligência, solicitando a manifestação técnica da Gerência de Conhecimento Institucional — GCI; 2. Após isso, que os autos retornem à PROJ para manifestação jurídica. A GCI, em 10/12/2018, propôs a SIS o envio do assunto a GFI para análise do assunto, tendo em vista que a matéria envolve aspectos jurídicos, financeiros e tributários. A SIS, em 14/12/2018, devolveu os autos a PROJ para a continuidade da análise jurídica. Despacho PROJ, de 06/05/19: Posto isso, conclui-se e orienta-se, do ponto de vista estritamente jurídico: A) pela impossibilidade de adoção do sistema trifásico de qualificação e quantificação de sanções penais previsto no Código Penal Brasileiro em relação às multas administrativas por infração à legislação do Sistema Confea-Creas; B) pela falta de consistência técnico-jurídica na redação da proposta enviada pelo Colégio de Presidentes CP; C) pela fixação do entendimento de que os critérios para fixação dos multas por infração à legislação do Sistema Confea-Creas devem ser aqueles fixados nos artigos 73 e 74 da Lei 5.194/1966, nas disposições da Resolução 1.008/2004 do Confea, e no artigo 10 da Decisão Normativa nº 111, de 2017, cuja lógica deve ser a mesma a ser utilizada em todos casos de reincidência em infrações à Lei nº 5.194, de 1966, ou à Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, ao profissional apenado pela segunda vez, em caráter de reincidência, deverá ser aplicada a multa com o dobro dos valores estabelecidos pelo artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Despacho CONP, de 17/05/2019: Encaminhar os autos à GRI, para que seja dado conhecimento do Parecer PROJ nº 5/2019 ao Colégio de Presidentes, em atendimento à Proposta CP nº 037/2018. Foi dado conhecimento do Parecer nº 5/2019-PROJ ao CP por meio do Quadro de Demandas na 2ª Reunião em Palmas-TO, em maio de 2019. Despacho GRI À CONP: De acordo com as informações constantes dos autos, sugerimos o arquivamento do processo, haja vista que foi cumprido o demandado pela Conp
Prop. 38/18-CP	Que o Confea emita orientação, por meio de parecer jurídico, sobre os critérios e a data inicial para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, incidentes nas multas aplicadas em autos de infração na fase de julgamento	09012/2018	GRI / SIS / PROJ / GRI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GRI para a SIS, de 15/08/2018: encaminho para conhecimento e encaminhamento à PROJ. Despacho PROJ, de 5/12/2018: 1. Converto a presente análise jurídica em diligência, solicitando a manifestação da Gerência de Conhecimento Institucional - GCI e da Gerência Financeira - GFI do Confea. 2. Ademais, entendo que nos autos deve ser acrescentada proposta de Resolução, haja vista que o assunto debatido precisa ser normatizado de modo geral, considerando as evidentes repercussões financeiras e os possíveis passivos judiciais

			A GCI, em 17/12/2018, propôs a SIS o envio do assunto a GFI para análise do assunto, tendo em vista que a matéria envolve aspectos jurídicos, financeiros e tributários. A GFI, em 22/01/2019, devolve o processo a PROJ sem qualquer manifestação técnica. Parecer da PROJ nº 9/2019, de 31/07/2019 (SEI 0226911): Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela aprovação da Proposta 038/2018 do Colégio de Presidentes do Sistema Confea-Creas no sentido de que: 1) a incidência da correção monetária (INPC) nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea) possui como termo inicial a data da lavratura do auto de infração; 2) a incidência dos juros moratórios nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea) possui como termo inicial a data do vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento da multa. Dado conhecimento ao CP na 4ª reunião em Natal-RN (14 a 16/08/2019) Deliberação CCSS nº 196/2019, de 10/09/2019 (SEI nº 0243450): Propor ao Plenário do Confea: 1) Determinar a todos os Creas: a) Aplicar a incidência da correção monetária (INPC) nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea), tendo como termo inicial a data da lavratura do auto de infração. b) Aplicar a incidência dos juros moratórios nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea) tendo como termo inicial a data do vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento da multa. 2) Dar conhecimento desta decisão bem como do Parecer PROJ nº 9/2019 (Doc. 0226911) ao Colégio de Presidentes. Decisão Plenária PL-1540/2019, de 2/10/2019 (SEI nº 0251912): 1) Determinar a todos os Creas: a) Aplicar a incidência do correção monetária (INPC) nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea) tendo como termo inicial a data do vencimento e/ou es
			dando conhecimento da referida decisão plenária. ARQUIVADA
Que a Mútua providencie, custeando parecer jurídico que respalde a obrigatoriedade de registro e anotação de responsabilidade técnica para cargos e funções	09013/2018	SEDOC / GRI Mútua	FINALIZADA - ATENDIDA Enviado Ofício 2094/2018 a MÚTUA, em 19/09/2018, de seguinte teor: O Colégio de Presidentes reunido de 1º a 03 de agosto de 2018, em Belo Horizonte-MG, aprovou a Proposta CP Nº 039/2018 que solicita à Mutua "que providencie, custeando parecer jurídico
	custeando parecer jurídico que respalde a obrigatoriedade de registro e	custeando parecer jurídico que respalde a obrigatoriedade de registro e anotação de responsabilidade	custeando parecer jurídico que respalde a obrigatoriedade de registro e anotação de responsabilidade SEDOC / GRI Mútua

	âmbito Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios			viabilidade de atendimento da Proposta CP-039/2018. A GRI, em 17/12/2018, solicitou a Mútua uma posição sobre o assunto, não tendo recebido, até o momento, qualquer resposta. Em 21/08/2019 o processo foi arquivado até que a Mútua envie a sua posição sobre o assunto. Em 11/02/2020, por meio mensagem eletrônica, a Mútua informou que o processo foi analisado na reunião ordinária da DIREX nº 311/2019, arquivado por perda de objeto: Analisada a questão, verificamos que o tema em questão possui entendimento recente no sentido de ratificar a obrigatoriedade de ART, dos servidores públicos, entendimento este que reformulou a Nota Técnica nº 01/2015 CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG. Com este novo entendimento, o qual colocamos em anexo no Parecer nº 30/2018 - DECOR-CGU-AGU, entendemos que a proposta CP nº 39/2018, perde o seu objeto, visto atendeu aos anseios e interesses do Sistema Confea/Crea e Mútua. Corrobora todo este entendimento ora posto, o Oficio Circular nº 24/2019 - MPOG, em anexo, e que comunicou a todos departamentos de pessoal da Administração Pública, acerca da obrigatoriedade do registro de ART dos servidores públicos, quando estivem no exercício de atividades ligadas as profissões abrangidas por nosso Sistema. ARQUIVADA ARQUIVADO TEMPORARIAMENTE
Prop. 40/18-CP	Alteração da Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010, acrescendo a criação de um benefício social especial aos agentes honoríficos da Mútua e do Sistema Confea/Crea (Conselheiros, Inspetores e Presidentes) que necessitem de internação de urgência e/ou casos de falecimento no exercício da função ou encontre-se a sua disposição	09017/2018	GRI /GCI/ CCSS/Mútua	Despacho GRI/GCI. Encaminho o presente processo à GCI para apreciação de proposta de resolução pelo motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 040/2018-CP. Despacho a GCI a SIS, de 13/09/2018: Nesse sentido, tendo em vista que não se trata de alteração da Resolução nº 1.028, de 2010 como proposto pelo CP, e considerando o previsto no inciso I do art. 36 do Regimento do Confea, opinamos pelo encaminhamento do assunto à CCSS para conhecimento e envio de cópia da Proposta 040/2018-CP à Mútua com a orientação de que, caso julgue pertinente, edite resolução sobre o assunto, nos moldes da Resolução nº 1.034/2011 e submeta à homologação do Confea. Despacho CCSS, de 05/01/2019: 1) Tendo em vista que não se trata de alteração da Resolução nº 1.028, de 2010 como proposto pelo CP, e considerando ainda o Despacho da Gerência do Conhecimento Institucional - GCI (Doc SEI 0113470), enviar cópia da Proposta 040/2018-CP à Mútua com a orientação de que, caso julgue pertinente, edite resolução sobre o assunto, nos moldes da Resolução nº 1.034/2011 e submeta à homologação do Confea. 2) Após, encaminhar o Processo à

				Gerência de Relacionamento Institucional para dar conhecimento ao Colégio de Presidentes. Foi enviada cópia da proposta à Mútua. Até o momento (09/08/2019) não houve resposta. Em 21/08/2019 o processo foi arquivado até que a Mútua envie a sua posição sobre o assunto. Em 11/02/2020, por meio mensagem eletrônica, a Mútua informou que o processo foi analisado na reunião ordinária da DIREX e a proposta se encontra em elaboração de estudos a respeito de sua viabilidade econômica e jurídica.
Prop. 41/18-CP	Alteração da Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017, prevendo a licença não remunerada para servidores que venham a concorrer a cargos eletivos, supressão da expressão substituído na limitação para exercício de mandato e criação de dispositivo para a previsibilidade de divisão de custos ao Crea, ao Confea e a Mútua nos pleitos eleitorais. Regulamento eleitoral. DESFECHO: Revogada pela Resolução nº 1.113, de 28 de março de 2019.	09019/2018	GRI / GCI / SIS / PROJ/ARQ	Pespacho GRI, de 04/09/2018: Diante do exposto, segue o processo à GCI, para apreciação de proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP nº 041/2018 Despacho GCI/SIS, de 09/10/2018. Sugere a remessa deste processo à Procuradoria Jurídica – PROJ, para análise técnica e análise jurídica, nos termos dos incisos III e IV do art. 30 e dos arts. 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Em seguida, em cumprimento ao art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, à CONP, comissão permanente relacionada ao mérito da proposta. Parecer SUCON nº 5310/2018-PROJ, de 04/12/2018: Ante todo o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela impossibilidade de aprovação da Proposta nº 041/2018 do Colégio de Presidentes (0102402) na forma como se encontra, nos termos da fundamentação, ressaltando, entretanto, a necessidade de revogação do art. 28, § 3º, da Resolução nº 1.093/2017. Deliberação CEF nº 5077/2018, de 19/12/2018: Propor a CONP, com base no § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, rejeitar o mérito da proposta de resolução e arquivar o processo, tendo em vistas sua inadmissibilidade, conforme pareceres técnico e jurídico. O processo se encontra na CONP. Decisão PL-0537/2019, de 08/04/2019: DECIDIU, por unanimidade: 1) Rejeitar o mérito da proposta de resolução que altera a Resolução nº 1.093, de 4 de outubro de 2017, tendo em vista a CONP já ter apresentado proposta de revogação integral deste normativo. 2) Arquivar os autos, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. ARQUIVADO
				ATENDIDA PARCIALMENTE Informação GRI nº 3/2019, de 21/01/2019: Sugerimos o encaminhamento dos autos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema-CAIS, para análise e deliberação, para que devolva a proposta ao Colégio de Presidentes para a sua complementação no sentido de que sejam apresentadas como serão as ações a serem tomadas pelo Confea junto Conselho

Propõe que o desenvolva ações Conselho Nacional e outros órgãos e ins		Nacional de Justiça, Febraban, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Deliberação CAIS nº 020/2019, de 6/02/2019: 1) Encaminhar o processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP para análise e deliberação quanto ao possível sombreamento/conflito de atribuições entre os corretores de imóveis e os profissionais da Engenharia e da Agronomia. 2) Após, remeter os autos diretamente à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI a fim de que a presente proposta seja encaminhada ao Colégio de Presidentes para que aquele fórum apresente como serão as ações a serem tomadas pelo Confea junto ao Conselho Nacional de Justiça, Febraban, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Conselho Federal de Corretores de Imóveis, nos termos do o § 3º do art. 12 do Anexo I da Resolução nº 1.012, de 2005. Deliberação CEAP nº 30/2019, de 19/02/2019: 1) Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para cumprimento do item 2 da Deliberação CAIS nº 20/2019; e 2) Encaminhar o processo, concomitantemente, à Gerência Técnica para efetuar estudo técnico em atendimento ao item 1 da deliberação supracitada, verificando a jurisprudência já existente e o posicionamento técnico sobre a questão. PARECER GTE nº 836/2019, de 20/05/2019: Sugerimos à Gerência Técnica - GTE o retorno do presente processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP com o entendimento técnico de que, ao nosso ver, pela legislação supracitada, não existe "sombreamento/conflito de atribuições entre os corretores de imóveis e os profissionais da Engenharia e da Agronomia", e qualquer invasão dos corretores de imóveis e os profissionais da Engenharia e da Agronomia", e qualquer invasão dos corretores de imóveis na área técnica do imóvel, caraterísticas construtivas, riscos estruturais, conservação geral do imóvel, dentre outros, será considerado exercício ilegal da profissão de engenheiro ou agrônomo, a quem é atribuído tais atividades de laudos, perícias e avaliaç
---	--	--

				ação sugeridas. 3) Por oportuno, encaminhamos a análise técnica efetuada pela GTE (SEI-0202732) e a Deliberação da CEAP (SEI - 0211749) a fim de subsidiar a elaboração das ações pelo Colégio de Presidentes e pela PROJ. Pautada para a 4ª reunião do CP em Natal-RN, 14 a 16/08/2019, foi o assunto discutido e gerada uma resposta a CAIS (SEI nº 0236510), com as seguintes ações: **AÇÕES INDICADAS AO CONFEA:** 1 – A diretoria do Confea junto com os Conselheiro Federais e o Coordenador do CP façam visitas a esses órgãos para que mostre as nossas propostas e nossas competências e, para o Conselho de Corretores de Imóveis fazer uma ação jurídica; 2 - Somos contrários a qualquer normativo que permitam ao Conselho de Imóveis fazer avaliação; 3 – Incluir os bancos regionais (Bando do NE, BRB etc); 4 – Que o Confea formalize junto ao CNJ, bem como às instituições bancárias, dos quais utilizam os serviços de nossos profissionais quais são essas atribuições específicas de nossos profissionais (perícias e avaliações), buscando formalizar convênios. 5 – Que as ações do Confea sejam exclusivamente no que tange às atribuições específicas dos nossos profissionais não se entrando no mérito das atribuições de profissionais de outros Conselhos. Deliberação CAIS nº 220/2019, de 9/10/2019 (SEI nº 0255920): Encaminhar o processo à Gerência de Planejamento e Gestão - GPG para a elaboração de plano de ação referente aos 5 (cinco) itens apontados pelo Colégio de Presidentes no documento 0236510 e posterior restituição do processo à CAIS para análise e deliberação.
Prop. 43/18-CP	Propõe apreciação pelo Plenário do Confea da deliberação 1937/2017 – CEEP. Responsabilidade técnica em parques eólicos.	Anexado ao	SEDOC/GRI/CEEP/ PLEN	O processo se encontra na GPG. FINALIZADA – ATENDIDA Anexado ao Processo CF-2931/2016 que trata da responsabilidade técnica em parques eólicos. A CEEP, por meio da DELIBERAÇÃO nº 1.937/2017-CEEP, de 08/11/2018, decidiu por informar a COPEL que o engenheiro responsável técnico poderá prestar serviços para todas as empresas do parque eólico, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico e que seja viável a participação efetiva do profissional nos serviços. O relator do Plenário do Confea aguarda manifestação da Coordenadoria de Elétrica para levar o assunto ao Plenário do Confea. O assunto foi pautado na reunião extraordinária da CCEEE, item 4, que ocorreu no período de 3 a 5 de dezembro de 2018 em João Pessoa-PB. A CCEEE se manifestou sobre o assunto nos seguintes termos: Os empreendimentos no âmbito da Engenharia Elétrica que por motivos tributários e normativos, organizam-se de forma diferenciada, cumprindo os seguintes requisitos: - Pertencer ao mesmo grupo econômico; e/ou - Apresentar, em casos de terceirização, os contratos de construção, manutenção e/ou operação, quando for o caso. Para o atendimento das condições acima o empreendimento deve estar dentro de mesma localização geográfica de instalação, delimitada e contínua. Ao atender as condicionates acima, as empresas devem

				apresentar para o empreendimento o registro de no mínimo de 01 (um) responsável técnico da modalidade ELETRICISTA com atribuições profissionais compatíveis. Decisão Plenária PL- 1504/2019, de 02/09/2019 (SEI 0241675): 1) O profissional, devidamente vinculado a grupo econômico e legalmente habilitado, poderá responder tecnicamente por empresa subsidiária de um mesmo grupo econômico, especificamente pela atividade de operação de um mesmo parque eólico em suas unidades integrantes. 2) As atividades de obras, manutenção e instalação já exigem a presença no local de responsável técnico legalmente habilitado, nos limites fixados na Resolução nº 336, de 1989.
	Proposta de restituição dos custos operacionais decorrentes da Eleição 2018			FINALIZADA - ATENDIDA Mensagem GRI/CEF em 21/09/2018 — Solicitando posicionamento quanto ao andamento da proposta. Resposta da CEF em 21/09/201. Proposta pautada para a reunião da CEF, que ocorrerá de 24 a 26 SET 2018. Deliberação nº 5044/218 — CEF, de 25/09/2018: Encaminhar o processo à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS para conhecimento e providências que entender cabíveis. A CCSS, em 06 de fevereiro de 2019, solicitou à Superintendência Administrativa e Financeira do Confea - SAF a instrução do processo para deliberação desta Comissão e, posterior encaminhamento a PROJ para manifestação quanto aos aspectos legais. A SAF, por meio do Despacho GOC, de 13/02/2019, informa que, caso haja legalidade e a Administração do Confea decida por atender a Proposta do Colégio de Presidentes - CP, a alternativa seria a elaboração de proposta de suplementação do orçamento por meio de Reformulação Orçamentária, prevista na Resolução nº 1.037/2011, mediante a apresentação de embasamento legal, justificativa e memória de cálculo com os valores necessários para o exercício de 2019. Despacho SUCON/PROJ, de 18/07/2019 (SEI 0223567): Ante o exposto, considerando os termos da Proposta CP nº 044/20158 (0102481), conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de ressarcimento aos Creas dos custos operacionais da Eleição 2018 para Conselheiro Federal, desde que aprovado pelo Plenário do Confea e condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e comprovação da vinculação das despesas à realização da eleição. Deliberação CCSS nº 172, de 14/08/2019 (SEI nº 0235259): Propor ao Plenário do Confea: 1) Não aprovar a Proposta CP 044/2018, tendo em vista a ausência de
Prop. 44/18-CP	para Conselheiros Federais representantes dos Grupos Profissionais.	09029/2018	SEDOC / GRI / CEF / CCSS / PLEN /CONP	regulamentação e parâmetros necessários para realização do ressarcimento relativo ao custeio das Eleições 2018. 2) Encaminhar o processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP - para que promova os estudos necessários visando regulamentar o custeio das Eleições para Conselheiros Federais e propondo o competente normativo. Despacho do Plenário em sede de pedido de vista, Cons. Fed. Evandro José Martins, de 30/08/2019 (SEI nº 0240759): Desta forma, para verificação da

disponibilidade orçamentária e possível atendimento do pleito, torna-se necessário que os regionais participantes do Prodesu e interessados no ressarcimento dos custos operacionais da Eleição 2018 para Conselheiro Federal apresentem planilhas dos gastos e comprovação da vinculação das despesas à realização da eleição. Pelo exposto, restituo os autos ao Colégio de Presidentes para complementação da proposta.

A assessoria do CP, em 02/09/2019 (SEI nº 0241331), encaminhou e-mail aos presidentes dos Creas, em fase de diligência, para cumprimento do requerido no despacho do Cons. Evandro Martins.

O Cons. Evandro encaminhou o assunto a PROJ para manifestação jurídica (SEI nº 0261003): Trata o processo da Proposta CP nº 044/2018, através da qual o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua propõe que o ônus operacional das despesas realizadas com as eleições de conselheiros federais realizadas no exercício de 2018 sejam apresentadas ao Confea, buscando o ressarcimento no limite da proporcionalidade e razoabilidade de cada Crea participante, devendo ser considerado: os números de locais de votação, os traslados, confecções de materiais e diárias que se fizerem essenciais. Tendo em vista a manifestação do Crea-ES (05680/2019) e do Crea-PE (0260901), bem como a existência de processos que tratam do mesmo assunto em análise na Procuradoria Jurídica do Confea, a citar o processo 0981/2019 oriundo do Crea-GO, encaminho os autos para análise conjunta. Em virtude das disposições do art. 113 do regimento do Confea, solicito urgência na análise a fim de que o pedido de vista possa ser relatado em plenário o quanto antes

Parecer PROJ nº 17/2019, de 25/11/2019 (SEI nº 0273605): Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos que integram as dúvidas do consulente, concluiu-se, do ponto de vista jurídico: 1) pelo reconhecimento do direito de ressarcimento integral dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos custos financeiros e operacionais do certame eleitoral de 2018 para Conselheiro Federal, sob o fundamento axiológico-normativo da vedação do enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e seguintes da Lei 10.406/2002, e dos princípios da boa-fé objetiva, eticidade, operabilidade, dever de cooperação e justiça comutativa, conforme os baldrames e disposições do moderno direito civil-constitucional; 2) pelo reconhecimento do direito subjetivo de ressarcimento, independentemente da existência de regulamento próprio do Sistema Confea-Creas - Mútua, visto a aplicação formal e material da cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa; e, 3) pela necessidade de adequação dos normativos eleitorais, contemplando-se o ressarcimento e/ou divisão de gastos sob a ótica do enriquecimento sem causa, evitando-se, com isso, formalidades e exigências desnecessárias que comprometam a operabilidade e a racionalização das rotinas contábeis e financeiras do Conselho Federal, Conselhos Regionais e Mútua Caixa de Assistência.

Decisão Plenária PL-2227, de 13/12/2019 (SEI nº 0284814): Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista, denominado Proposta 2, que conclui: 1) Reconhecer o direito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ao ressarcimento integral dos custos financeiros e operacionais do processo eleitoral de 2018 para Conselheiro Federal. 2) Estabelecer que o ressarcimento deverá ser efetuado após análise da documentação apresentada pelos Creas, comprovando a vinculação das despesas à realização da eleição para Conselheiro Federal, e condicionada à emissão de parecer favorável da Controladoria do Confea-CONT. 3) Determinar que, após análise e emissão

			de parecer favorável da CONT, os autos sejam encaminhados à Superintendência Administrativa e Financeira para providências orçamentárias e financeiras. 4) Determinar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP que promova os estudos necessários visando regulamentar o custeio das Eleições para Conselheiros Federais e propondo o competente normativo.
			Despacho CONP, de 5/2/2020 (SEI nº 0300089): Em função do item 4, os autos foram encaminhados à CONP para os estudos necessários à regulamentação do custeio das eleições de Conselheiros Federais e proposição do competente normativo. Desta forma, ciente da demanda do plenário, a CONP abriu processo específico para este fim (SEI 00846/2020) e determina-se a restituição do Processo nº 09029/2018 à SIS.
			Ofício Circular nº 42/2020, de 20/04/2020 (SEI nº 0325324): dirigido aos Creas SP, ES e RN com a relação específica de documentos necessários para prestação de contas para ressarcimento dos gastos com a eleição 2018 – DEC. PL. 2227/2019
			FINALIZADA – ATENDIDA
			Despacho GRI/SIS. Encaminha proposta, cuja propositura é de que o Confea, ofereça treinamento aos Regionais, visando o cumprimento do Decreto nº 8373/2014 que Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social. Proposta de mesmo teor foi aprovada por este colegiado em 2016, tramitou no Confea sob nº 3914/2016 e finalizou com o despacho da gerente de Recursos Humanos (06/07/2017) que informou que o Setor de Desenvolvimento de Pessoas- SEDEP, à época, não tinha condições de atender tal demanda e que após a capacitação interna dos funcionários do Confea sobre o tema, seria possível ventilar a realização de capacitação aos regionais. Conforme art. 9º da Portaria nº 364, de 28 de agosto de 2015, que trata da estrutura organizacional do Confea, ficou estabelecido que a Gerência de Recursos Humanos - GRH tem por finalidade desenvolver, coordenar e executar as atividades inerentes á gestão estratégica de pessoas e à administração de pessoas, conforme legislação e normativos vigentes. Atualmente o GRH está subordinado diretamente ao Gabinete do Confea. Dessa forma, encaminho para conhecimento e, posteriormente, ao gabinete para manifestar-se acerca do contido na Proposta 045/2018.
			Despacho SIS/GABI . Em atendimento ao Despacho GRI nº 0103300, segue o presente processo para manifestação acerca da proposta CP nº 045/2018 (SEI 0102485).
	Oferecer treinamento aos		Despacho GABI/GRH, de 9/10/2018: Para apreciação e instrução acerca da possibilidade de ministrar treinamento no e-Social aos Creas. O SEDEP efetuou uma previsão de custos para o evento que hipoteticamente ocorreria no período de 20 a 22 de agosto do corrente ano, obtendo um total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) para 28 participantes.
Prop. 45/18-CP	Regionais, visando o cumprimento do Decreto nº 8.373/2014 e uniformização 09030/2018	SEDOC / GRI / SIS / GABI / GRH / SEDEP / CCSS / CD /GRH	Despacho SEDEP, de 23/01/2019 (SEI 0158146): Dinis, Como responsável pelo processo solicito: 1) Acompanhar a solicitação de orçamentos encaminhada ao SELOG e SETRP; 2) O assunto principal do encontro será o e-social, porém realize pesquisa junto aos

do entendimento e dos	Regionais (áreas de recursos humanos) quais outros temas precisam ser incluídos no evento;
procedimentos	3) Realize pesquisa de profissionais para proferir palestras no encontro; 4) Após todas as
procedimentos	informações favor preparar o relatório para aprovação pelo Conselho Diretor.
	O SELOG, por intermédio do Despacho de 14/02/2019 (SEI nº 0166965),
	informou que: Devido as variações/flutuações dos descontos e das tarifas de passagens
	aéreas, sendo que só a emissão do bilhete garante a vaga e a tarifa, a planilha contempla o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como estimativa de custo de passagem a ser
	emitida, com base na aproximação da média do valor encontrado para emissão de
	passagens de 26 capitais do Brasil para Brasília, conforme DOC SEI 0166964 e os valores
	de diárias no âmbito do Confea, conforme Portaria AD-nº 126/2017. Sugiro acrescentar
	na planilha a estimativa de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para
	possíveis Deslocamentos Terrestres-DT.
	_
	A CCSS, em 11/06/2019, encaminhou os autos ao Conselho Diretor,
	considerando a natureza do assunto e tendo em vista o item 4 do Despacho SEDEP
	(doc. SEI 0158146), datado de 24 de janeiro de 2019.
	Despacho Conselho Diretor, de 11/06/2019 (SEI 0211645): Restituir os autos à
	Gerência de Recursos Humanos - GRH, com vistas à apresentação de sugestão de temas,
	pauta, e palestrantes, devendo, necessariamente estar contemplado o tema objeto da
	Proposta 045/2018 (0102485).
	Os autos se encontram na Gerência de Recursos Humanos – GRH.

	5ª Reunião Ordinária – 17 a 19 de outubro – Manaus - AM					
Prop. 46/18-CP	Proposta de regulamentação de parcelamento das anuidades do Sistema Confea/Crea.	10921/2018	SEDOC / GRI / CCSS / PROJ/ CONP / PLEN /ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GRI/CCSS. Despacho GRI. Em atendimento ao despacho da CCSS, informando que tendo em vista que durante a Sessão Plenária nº 1.473 houve entendimentos com o Coordenador do Colégio de Presidentes, no sentido de que aquele colegiado vai apresentar novas sugestões quanto à alteração da Resolução nº 1.066/2015, encaminho a presente proposta com nova manifestação do CP (proposta CP 046/2018), aprovada durante a 5ª reunião ordinária, para deliberação e apreciação pelo plenário do Confea. Foi anexado o processo SEI 9001/2018 (referente à proposta 035/2018) pois trata-se da proposta inicial do colegiado. Despacho CCSS/PROJ. Tendo em vista a proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes (Proposta nº 046/2018), solicitamos análise e manifestação jurídica acerca da legalidade da nova propositura bem como manifestação acerca da necessidade de observar o princípio da noventena para sua implantação em 2019. Ressalta-se que matéria semelhante tramita nos autos do processo 09001/2018 – Proposta 035/2018-CP (anexo a este) que contemplou posicionamento jurídico acerca de proposta anterior. Solicita-se prioridade uma vez que esse assunto será pautado em reunião da CCSS nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2018. Parecer PROJ nº 5027/2018, de 13/12/2018: Posto isso, conclui-se do ponto de vista jurídico, pela viabilidade legal (Leis 5.194/1966 c/c Lei 12.514/2011) da proposta de		

				alteração do artigo 20 da Resolução 1.066/2015 do Confea, ressaltando-se apenas a necessidade de ajuste do parágrafo terceiro, o qual merece a seguinte redação de juridicidade: "a anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora". Deliberação CONP nº 5110/2018, de 13/12/2018: Propor ao Plenário do Confea: 1) Com base na Resolução nº 1.034, de 2011, aprovar o mérito da proposta de resolução anexa que altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015. 2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. Decisão Plenária nº 2044/2018, de 14/12/2018: Decidiu, por unanimidade: 1) Com base na Resolução nº 1.034, de 2011, aprovar o mérito da proposta de resolução anexa que altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015. 2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. OBS: Resolução nº 1.111, de 14 de dezembro de 2018, que altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015. ARQUIVADA.
Prop. 47/18-CP	Alteração das Resoluções 1075/2016 e 1070/2016.	10923/2018	SEDOC / GRI / GDI	Despacho GRI, de 07/11/2018 (SEI nº 0134449): Trata-se de proposta de alteração das Resoluções 1075/2016 e 1070/2016. Quanto ao item 1 de sua propositura, o Plenário do Confea já se manifestou por meio da Decisão PL-1274/2016, que decidiu "aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, que conclui por firmar entendimento acerca da aplicação da Resolução nº 1.075, de 2016, e orientar os Creas que estará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a entidade de classe que possuir dirigente que ao mesmo tempo compõe a diretoria dos Creas ou Confea, nos termos do inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, devendo ser dado o seguinte entendimento acerca do inciso V do art. 28 da Resolução nº 1.075, de 2016. "V - tenha como dirigente: dirigente dos Conselhos Regionais ou do Confea, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, no âmbito das parcerias a serem firmadas com o Confea/Crea, ou seja, o impedimento ocorrerá quando a entidade possuir dirigente que ao mesmo tempo compõe a diretoria dos Creas ou Confea, nos termos do inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.". Ademais, foi aprovada a Resolução 1098/2018 (SEI 7025/2018) art. 2º, o art. 3º, o inciso II do art. 6º e o inciso III do art. 28 da Resolução nº 1.075, de 14 de junho de 2016. Em relação aos demais itens, como trata-se de aspectos relacionados aos editais de chamamento público, encaminho para esta unidade para considerações. O processo se encontra na GDI desde 21/08/2019.
				Despacho GRI/GTE. Segue proposta para instrução. Informação nº 111/2018-GTE: Sugerimos à Comissão de Ética e Exercício Profissional-CEEP que informe ao Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua - CP que se encontram em andamento tratativas entre os dois Conselhos de Profissionais, inclusive com a participação de membros do CP na Comissão de Transição instituída pela PL-1483, de 24 de setembro de 2018. Despacho GTE, de 16/11/2018 (SEI nº 0137261): Em razão do teor da Proposta CP nº 048/2018, não obstante a Informação nº 111/2018-GTE, encaminho os autos

Prop. 48/18-CP	Notificação do Conselho Federal dos Técnicos. Solicitar esclarecimentos ao Confea quanto à notificação recebida do Conselho Federal dos Técnicos relativos aos procedimentos a serem adotados. Propor que regionalmente haja resposta ao CFT de que os procedimentos estão em análise e que os Creas irão se posicionar assim que ocorram as definições por parte do Confea.	10924/2018	SEDOC / GRI / GTE CEEP / SIS	com nossa sugestão de que a matéria seja tratada no âmbito da Comissão de Transição instituída nos termos da Decisão PL-1483/2018. Despacho CEEP, de 07/08/2019 (SEI 0228231): O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mutua – CP, por intermédio da Proposta nº 048/2018-CP, de 19 de outubro de 2018, requer ao Confea esclarecimentos quanto à notificação recebida do Conselho Federal dos Técnicos relativos aos procedimentos a serem adotados, como também, que regionalmente haja resposta ao CFT de que os procedimentos estão em análise e que os Creas irão se posicionar assim que ocorram as definições por parte do Confea. Após longuissima tramitação o processo foi encaminhado à CEEP, mediante o Despacho GRI (203325), com o seguinte teor: "De acordo com as informações constantes dos autos, encaminho para deliberação e apreciação pelo plenário do Confea"; Todavia, observamos que não existe no processo instrução atualizada acerca da demanda. Sabemos que por intermédio da PL-1483, de 24 de setembro de 2018, o Confea instituiu a Comissão de Transição em relação ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Diante do exposto, encaminhamos o processo à SIS visando sua instrução para posterior análise e deliberação da CEEP, caso seja necessário. Despacho SIS, de 12/08/2019 (SEI nº 0234102): Encaminhamos o presente processo para que se solicite o acostamento das notificações referenciadas na proposta do CP, de modo que se possa avaliar a necessidade de providências que deem tratativa a seu teor específico, uma vez que sem as mesmas, fica impossibilitado este Federal de ar posicionamento concreto sobre os termos questionados. Informamos ainda a indispensabilidade de tal ação, não sendo viável o impulsionamento à instância deliberativa sem os citados documentos, devidamente instruídos por unidade organizacional técnica ou mesmo pela Comissão de Transição instituída. A assessoria do CP, em 20/08/2019 (SEI nº 0236826), encaminhou e-mail com diligências aos Creas para que acostassem as notificações referenciadas na proposta
Prop. 49/18-CP e	Criação de eventos Nacionais específicos para a Fiscalização.	10925/2018	SEDOC / GRI / CEEP /CAIS/ARQ	FINALIZADA ATENDIDA

				deliberação pela CEEP, visando atendimento da propositura do Colégio de Presidentes, considerando os motivos expostos em sua justificativa. A CEEP encaminhou o assunto a CAIS, em 4 de dezembro de 2018. DELIBERAÇÃO CAIS nº 5176/2018: 1 – Aprovar o mérito da realização de seminário nacional de fiscalização voltado para os cargos eletivos do Sistema Confea/Crea por ocasião da 76° SOEA. 2 – Remeter o processo à CON, em face do disposto nos incisos I, V e VI do art 13 do Anexo I da Resolução nº 1.013, de 2005. Despacho CAIS de 16/04/2019 (SEI nº 0190714): Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI, para as seguintes providências: 1) Informar ao Colégio de Presidentes que com relação à propositura de retomar a realização dos Seminários Nacionais de Fiscalização, a CEEP entendeu que a realização de tais eventos necessita de aprimoramento na estrutura e recursos para que se consiga atingir todos os objetivos propostos. 2) Informar ao Colégio de Presidentes que com relação à propositura de incluir a realização de seminários específicos de fiscalização durante as Semanas Oficiais de Engenharia e Agronomia – SOEAs, a CAIS já se manifestou por intermédio da Deliberação nº 5176/2018-CAIS pela aprovação do mérito da matéria, contudo, não há disponibilidade orçamentária nem recursos humanos e de infraestrutura previstos para estruturação, organização e custeio dos eventos no âmbito da 76° SOEA. Porém, tais requisitos serão observados quando do planejamento das próximas SOEAs. E-mail GRI, de 23/04/2019 (SEI nº 0192181): Deu conhecimento a todos os presidentes de Creas acerca do Despacho da CAIS supramencionado. ARQUIVADA
Prop. 50/18-CP	Calendário, temática e eixos do Congresso Nacional de Profissionais-CNP em 2019.	10926/2018 Anexado ao Processo 00278/2019	SEDOC / GRI / GTE / CON/GRI	FINALIZADA – ATENDIDA Informação 110/2018 – GTE. Sugere à Comissão de Articulação e Integração do Sistema-CAIS que informe ao Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mutua – CP que a proposta em tela será encaminhada à Comissão Organizadora Nacional – CON de 2019 para as providências que se fizerem necessárias, não tendo como definir, ainda este ano, o calendário anual e as Temáticas e Eixos do Congresso Nacional de Profissionais. Despacho CAIS, de 16/11/2018: Solicitamos à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI que encaminhe mensagem eletrônica às coordenadorias e ao Cden, visando obter sugestões de temas, bem como que verifique com o Coordenador do Colégio de Presidentes a possibilidade de inserção do assunto na pauta da 6ª Reunião Ordinária, programada para ocorrer nos dias 5, 6 e 7 de dezembro, nos termos do Anexo I da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, que trata do Regimento do Colégio de Presidentes, visando obter sugestões também deste fórum. A GRI já tomou as providências. Despacho da CAIS, em 14/12/2018: Remetemos o processo para conhecimento da Presidência. Após a instalação da CONCNP em 2019, sugerimos seu encaminhamento àquela Comissão Especial para conhecimento e entendimentos pertinentes, em face das disposições contidas no Art. 12 do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005.

				Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI, para as seguintes providências: 1) Informar ao Colégio de Presidentes que com relação à propositura de retomar a realização dos Seminários Nacionais de Fiscalização, a CEEP entendeu que a realização de tais eventos necessita de aprimoramento na estrutura e recursos para que se consiga atingir todos os objetivos propostos. 2) Informar ao Colégio de Presidentes que com relação à propositura de incluir a realização de seminários específicos de fiscalização durante as Semanas Oficiais de Engenharia e Agronomia – SOEAs, a CAIS já se manifestou por intermédio da Deliberação nº 5176/2018-CAIS pela aprovação do mérito da matéria, contudo, não há disponibilidade orçamentária nem recursos humanos e de infraestrutura previstos para estruturação, organização e custeio dos eventos no âmbito da 76ª SOEA. Porém, tais requisitos serão observados quando do planejamento das próximas SOEAs. A GRI deu conhecimento ao CP do exigido nos itens 1 e 2 do despacho da CAIS. O Processo se encontra no GT CNP.
Prop. 51/18-CP	Revisão dos critérios para a concessão da baixa de registro de empresa.	10929/2018	SEDOC/ GRI / GTE / CEEP / ARQ	PINALIZADA – REJEITADA Despacho GRI/GTE. Encaminho para instrução com sugestão de encaminhamento à CEEP. Parecer nº 1282/2018-GTE, de 13/11/2018 (SEI nº 0136181): Sugerimos à Comissão de Ética e Exercício Profissional-CEEP a aprovação dessa proposta para que o Confea: 1) reforme a PL-0827, de 27 de junho de 2013, excluindo o item "2"; 2) recomende aos Creas que na análise dos pedidos de cancelamento de registro por parte de empresas, seja levado em consideração: 2.1) se as atividades e/ou objetivos estatutários destas são ou não afetas aos profissionais do Sistema Confea/Crea e, em caso positivo, sejam indeferidos tais pedidos; 2.2) se houve: 3.1 - Distrato social, registrado na junta comercial ou cartório; 3.2 - Alteração contratual constando a incorporação da pessoa jurídica, registrada na junta comercial ou cartório; 3.3 - Alteração contratual constando a transferência da matriz da pessoa jurídica para outro estado, registrada na junta comercial ou cartório; 3.4 - Alteração contratual, registrada na junta comercial ou cartório, contendo a mudança de objetivo social e/ou da razão social, quando constarem as palavras engenharia ou agronomia, e retirandose todas as atividades passíveis de fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA; 3.5 - Baixa da Inscrição Estadual; 3.6 - Baixa do CNPJ; 3.7 - Certidão de Falência ou senteça do juiz decretando a falência, publicada no Diário Oficial; 3.8 - Quando a empresa alegar inatividade, sem a apresentação de qualquer dos documentos anteriores, deverá comprovar tal situação, podendo apresentar para tanto um dos seguintes documentos: 3.8.1. cópia autenticada das 2 (duas) últimas notas fiscais emitidas e da via posterior em branco com numeração sequencial; 3.8.2. cópia da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica do último exercício, onde será verificadas se a empresa teve lucros no período; 3.8.3. cópia de certidão da prefeitura local que comprove sua inatividade, na impossibilidade de apresentação de um dos documentos acima.

		Despacho GRI, de 08/01/2019: Solicitou reexame da proposta pela CEEP, uma vez que ao prevalecer o entendimento do item 2 da PL-0827/2013 poderá haver uma confusão nos Creas com milhares de pedidos de baixa de registro de empresas, contradirendo so dispositivos acima citados na Lei 5.194 e na Resolução 336 e, o que é mais agravante, na sua deliberação a CEEP finaliza no sentido de que o pedido de interrupção e de cancelamento do registro de pessoas jurídicas deverá ser concedido de oficio, alinhado ao entendimento do Plenário do Confea (Decisão Plenária nº PL-0827/2013). Assim, hipoteticamente qualquer dos Creas de oficio poderia cancelar todos os registros das empresas sob as suas circunscrições, o que poderia causar um caos no Sistema Confea/Crea. Deliberação CEEP nº 116/2019, de 08/02/2019: 1) Informar ao Colégio de Presidentes (CP) que a Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) apresentou proposta de ato administrativo normativo da espécie resolução, que visa a alterar a Resolução nº 336, de 1989; 2) Orientar, novamente, os Regionais a conceder, em qualquer hipótese, a baixa de registo de qualquer empresa, mesmo a que tenha objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confeu/Crea, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; 3) Estabelecer que, nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974. 4) Estabelecer que, nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso II do Decisão Normativa nº 74, de 1974
Prop. 52/18-CP Análise sobre of funcionários do	GRI / GTE / PROJ/CCSS/ARQ	FINALIZADA - REJEITADA

	novo Conselho dos Técnicos Industriais.			Despacho GRI/GTE. Encaminho para instrução com sugestão de encaminhamento à PROJ para emissão de parecer jurídico. Parecer nº 1283/2018-GTE: Sugerimos à Comissão de Ética e Exercício Profissional-CEEP que, após conhecimento do assunto, envie essa proposta para a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema-CCSS para análise e deliberação, para que o Confea se posicione pela improcedência dessa proposta e o consequente arquivamento do processo, por não existir previsão legal para transferência de empregados dos Creas para os novos conselhos profissionais dos técnicos como forma de diminuição de despessas dos Creas. Despacho GTE, de 13/11/2018: Assim, não obstante o Parecer nº 1283/2018-GTE apontar para o envio do assunto às comissões permanentes do Confea, solicito preliminarmente análise da PROJ a respeito do teor da Proposta do Colégio de Presidentes. Despacho PROJ, de 05/12/2018: A única forma de transferência temporária de funcionários dos Creas ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e/ou Conselhos Regionais seria por meio de cessão funcional, conforme exposto acima. Deliberação CCSS nº 017/2019, de 06/02/2019: 1) Não aprovar a Proposta CP nº 052/2018 do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Creas e Mútua, por falta de previsão legal. 2) Arquivar o presente processo. Decisão Plenária nº 093/2019, de 19/02/2019: 1) Não aprovar a Proposta CP nº 052/2018 do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Creas e Mútua, por falta de previsão legal. 2) Arquivar o presente processo.
Ргор. 53/18-СР	Sugerir ao Confea criar Grupo de Trabalho no âmbito do Confea para apresentar proposta de substituição da Resolução nº 1093, de 2017, no prazo de 6 (seis) meses.	10931/2018	SEDOC / GRI / CONP/ARQ/ARQ	FINALIZADA - REJEITADA Despacho GRI/CONP. Encaminha proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes sugerindo a criação de um Grupo de Trabalho no âmbito do Confea para apresentar proposta de substituição da Resolução no 1093, de 2017, no prazo de 6 (seis) meses. Deliberação CONP nº 5100/2018, de 23/11/2018: Encaminhar os autos à CEF, para manifestação sobre a criação do grupo de trabalho sugerido e para conhecimento dos apontamentos do Colégio de Presidentes sobre a Resolução nº 1.093, de 2017. Deliberação CEF nº 5078/2018: Propor à CONP rejeitar a proposta CP - 053/2018 e arquivar os autos, pelos seguintes fatos, dentre outros: 1 a CEF já deu início a estudo de novo normativo para regulamentar as eleições do Sistema Confea/Crea, em substituição à Resolução nº 1093, de 2017; 2 - os apontamentos do CP subsidiaram as discussões do assunto e que parte da sugestões apresentadas já foram contempladas no estudo de normativo; 3 - tem-se a expectativa de que o novo regulamento possa ser aplicado na condução do processo eleitoral no ano de 2020, devendo ser aprovado ainda no início de 2019 em observância ao princípio da anualidade. Deliberação CONP nº 08/2019, de 15/02/2018: 1) Rejeitar a proposta CP nº 053/2018 e arquivar os autos. 2) Cientificar o interessado desta Decisão. Decisão PL-0085/2019, de 15/02/2019: 1) Rejeitar a proposta CP nº 053/2018 e arquivar os autos. 2) Cientificar o interessado desta Decisão. Foi dado conhecimento ao CP na 2ª reunião em Palmas-TO.

				ARQUIVADA
				FINALIZADA - REJEITADA
Prop. 54/18-CP	Alteração da Resolução nº 1034/2011 para inserir nos normativos do Sistema Confea/Crea as Notas Técnicas e seus efeitos, bem como, a alteração procedimental dos Atos Normativos para fins de validade e eficácia, e a manutenção dos processos independentemente do período de mandato de presidente.	10933/2018	GRI/GCI/PROJ/ CONP/PLEN/ARQ	Despacho GRI/GCI, de 07/11/2018: Encaminhou a Proposta CP n° 054/2018 à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para apreciação de proposta de resolução pelos motivos expostos no desenvolvimento da Proposta CP n° 54/2018-CP. Parecer GCI n° 38, de 15/07/2019 (SEI n° 0224759): Em face do exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade da proposta de alteração de resolução apresentada pela Proposta n° 054/2018 - CP, e sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise de legalidade em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução n° 1.034, de 2011. Solicitamos que, após manifestação da PROJ, este processo seja encaminhado à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - Conp, por se tratar da comissão permanente relacionada ao exercício profissional, nos termos do art. 34 da Resolução n° 1.034, de 2011. Parecer SUCON/PROJ n° 286/2019, de 4/11/2019 (SEI n° 0247576): Por todo o exposto, a par dos apontamentos feitos ao longo do presente parecer, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que não há óbice jurídico para a criação ou extinção de espécice de atos administrativos normativos previstos na Resolução n° 1.034, de 2011 e tampouco para a alteração dos critérios de arquivamento de propostas dos respectivos atos, cabendo ao Confea, com base no juízo de discricionariedade, estabelecer o procedimento que melhor atenda aos interesses do Sistema Confea/Crea, razão pela qual recomendamos observar as orientações constantes no Parecer GCI n° 038/2019 (0224759) para auxiliar na análise da conveniência e oportunidade. Quanto à proposta de alteração dos critérios de "vigência", "eficácia" e "homologação" dos atos administrativos dos Creas, esta Procuradoria Jurídica se manifesta contrária à proposta de alteração, pois a ausência de controle prévio dos atos normativos dos Creas constitui sérios riscos a segurança jurídica e à unidade de ação, nos termos da fundamentação. Deliberação CONP n° 189/2019, de 6/11/2018 (SEI 0267162): Propor ao Plenário do Confea: 1) Rej

a ausência de controle prévio dos atos normativos dos Creas pelo Confea constitui sérios riscos à segurança jurídica e à unidade de ação. 2) Determinar o arquivamento dos autos. ARQUIVADA
Despacho GRI/GTE. Segue proposta do Colégio de Presidentes, para instrução com sugestão de encaminhamento à CEAP. Após instrução favor encaminhar concomitantemente para esta GRI para que seja dado conhecimento. Informação nº 112/2018-GTE, de 19/11/2018: Sugerimos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS que devolva a Proposta nº 055/2018-CP ao Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea para que a complemente com a minuta dos termos a serem incluídos no projeto de lei proposto. Despacho GTE, de 21/11/2018, para a GRI: Informamos que a Proposta em epígrafe possui teor semelhante à Proposta nº 15/2018-CNCE, oriunda da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos Creas (CF-11113/2018), sobre a qual a GTE já se manifestou a respeito. A proposta da CNCE se encontra no âmbito da CEEP para análise e deliberação. Assim, sugerimos que a GRI aguarde a deliberação da CEEP a respeito, lembrando que o assunto já se encontra pautado para a próxima reunião da Comissão, a ocorrer de 3 a 5 de dezembro de 2018. Deliberação nº 023/2019-CAIS, de 07/02/2019 (SEI nº 0164332): 1) Solicitar à GRI que informe ao Colégio de Presidentes que a publicidade das resoluções e decisões normativas do Confea encontra amparo no art. 44 da Resolução nº 1.034, de 2011. 2) Caso o entendimento do Colégio de Presidentes divirja das disposições já contempladas na resolução acima referenciada, que a presente proposta seja complementada com a minuta de projeto de lei sugerido. 3) Encerrada a questão e exaurido o tema, anexar o presente documento ao processo do Colégio de Presidentes — Exercício 2018.
Despacho da GRI, 01/04/2019 (SEI nº 0184140): Dentre outras coisas alegou: Frisamos que 18 Creas nos encaminharam os valores gastos com publicações no DOU e com Avisos de Recebimento em notificações postais, como também o Confea, o que deu um total apurado em 2018 de R\$ 2.607.122,58 (dois milhões, seiscentos e sete mil e cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), um valor bem significativo, conforme planilha de custos anexada aos autos; Dessa forma, sugerimos o envio dos autos a PROJ para que responda as seguintes indagações: 1 - É viável juridicamente a criação de diário eletrônico no Sistema Confea/Crea para fins de publicações de atos em substituição aos Diários da União e dos Estados, como também para notificar oficialmente interessados em processos administrativos passíveis de punição em substituição aos avisos de recebimento pelos Correios? 2 - Em caso positivo, a criação de um diário eletrônico no âmbito do Sistema Confea/Crea deve se dar por lei ou resolução? 3 - Se for por lei, poderíamos elaborar um projeto de lei para alterar a Lei nº 5.194/66 ou precisaria fazer um projeto de lei independente? Despacho SUCON/PROJ, de 26/04/2019 (SEI nº 0189566): Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, conclui-se: a) Por recomendar o arquivamento da proposta, ante a ausência de estudos estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira; b) Caso os órgãos deliberativos entendam pelo prosseguimento da proposta, que esta seja instruída com o competente estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, o que,

Prop. 55/18-CP Elaboração de um projeto de Lei para criação do Diário Eletrônico Oficial do Sistema Confea/Crea.	10935/2018 Anexado ao Processo SEI nº 6883/2018	SEDOC/ GRI/GTE / GRI/GTI/APAR/ CAIS	inclusive, poderá auxiliar os órgãos competentes, inclusive o Congresso Nacional, nas discussões sobre a matéria; c) Em todo caso, a criação do pretenso Diário Eletrônico para o Sistema Confea/Crea depende de lei em sentido estrito, razão pela qual recomenda-se a elaboração de proposta de projeto de lei, cumpridos os estudos técnicos sobreditos, para envio ao Congresso Nacional, se for o caso; e d) Por derradeiro, recomendamos que as propostas dos órgãos consultivos venham acompanhados de estudos técnicos e informações necessárias à apreciação das matérias, de forma otimizar sua tramitação. Despacho GRI/GTI, de 03/05/2019 (SEI 196521): Encaminho o processo SEI 10935/2018 para que, se possível, a GTI nos informe qual o montante de custos com a implantação e manutenção (em um ano) de um site hospedeiro do Diário Eletrônico proposto pelo CP, conforme Proposta CP № 055/2018 (0129470). Despacho GTI, de 18/11/2019 (SEI n° 0271010): No que tange à proposta comercial, o objeto para cotação foi o de "contratação de empresa especializada em serviços na área de informática para fornecimento de locação e licença de uso de vinte e oito sistemas de Diários Oficiais Eletrônicos", visto a autonomia administrativa e financeira do Confea e dos Creas, em que cada um seria responsável por suas publicações. Dessa forma, pela proposta ora fornecida, se tem o valor de R\$ 18.200.00 ao mês para as 28 licenças, totalizando R\$ 218.400.00 no periodo de 12 meses. Ainda, importante ressaltar que os custos com a compra de certificados digitais não foram considerados, bem como essa proposta é uma das várias empresas aptas a prestar este tipo de serviço, podendo existir oscilação de valor dependendo do escopo do projeto e dos serviços inclusos. Assim, para melhor análise da demanda, é necessário aprofundar nos estudos e na definição das necessidades do Confea e dos Creas, de tal forma que possa ser considerado como projeto, e siga os princípios que regem a Instrução Normativa nº 1/2019, no sentido de se promover, dentre outros, a criação de
---	--	---	---

especializada em serviços na área de informática para fornecimento de locação e licença de uso de vinte e oito sistemas de Diários Oficiais Eletrônicos", visto a autonomia administrativa e financeira do Confea e dos Creas, em que cada um seria responsável por suas publicações. Dessa forma, pela proposta ora fornecida, se tem o valor de R\$ 18.200,00 ao mês para as 28 licenças, totalizando R\$ 218.400,00 no período de 12 meses". Caso o Confea venha a implantar esse sistema de diário eletrônico, em muito irá economizar, menos de 10% do que se gasta com os Correios. Daí a proposta ser muito interessante e moderna. A CAIS, por intermédio da Deliberação nº 23, de 7 de fevereiro de 2019, item "2", deliberou que "Caso o entendimento do Colégio de Presidentes divirja das disposições já contempladas na resolução acima referenciada, que a presente proposta seja complementada com a minuta de projeto de lei sugerido". Nesse sentido, sugerimos o envio dos autos a APAR para que elabore a minuta do Projeto de Lei de forma técnica com vistas à implantação do Diário Eletrônico no âmbito do Sistema Confea/Crea, a ser futuramente encaminhado ao Congresso Nacional e, em seguida devolva os autos a CAIS para análise e deliberação da proposta.

A APAR, em 02-04-2020, elaborou a minuta do Projeto de Lei da seguinte forma (SE nº 0320821):

PROJETO DE LEI (Minuta) Ementa:

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, instituindo o Diário Eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 86 Fica instituído o Diário Eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet, para a publicação de atos, notificações e decisões emanados do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs.

- § 1º Os atos, as notificações e as decisões do CONFEA e dos CREAs, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no CONFEA e nos CREAs, na íntegra ou em resumo.
- § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário".
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

				Deliberação CAIS nº 97/2020, de 14/5/2020 (SEI nº 0333277): Remeter os presentes autos à APAR visando a juntada ao processo administrativo constituído especificamente para tratar do Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.194/1966 (PL-1024/2020), bem como solicitar que todos os documentos que tramitam no âmbito do Confea que tratem de alterações da referida Lei Federal sejam anexados a esse mesmo processo, o qual deverá ser submetido à manifestação, análise e parecer técnicos e posterior deliberação da CAIS e do Plenário do Confea, nos termos da Portaria AD nº 146, de 16 de abril de 2014, que trata da tramitação das matérias legislativas no âmbito do Confea. Anexado ao Processo SEI nº 6883/2018 que aglutina as propostas em trâmite no Confea, e que alteram a Lei nº 5.194/1966, para as providências junto ao Congresso Nacional. CF - 6883/2018 Os autos se encontram na APAR desde 8/7/2020
Prop. 56/18-CP	Viabilização Convênio de Cooperação entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, para uniformização de procedimentos referentes ao registro da Caixa Econômica Federal nos Creas e formalização do acervo técnico dos profissionais da Engenharia e Agronomia pertencentes ao quadro técnico da Caixa.	10936/2018	SEDOC/GRI/ CAIS/ARQ	FINALIZADA - REJEITADA Parecer nº 011/2019-GRI, de 22/01/19: Sugerimos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema-CAIS não aprovar a presente proposta do Colégio de Presidentes, haja vista que as metas e objetivos existentes no Termo de Acordo de 2007, celebrado entre a CAIXA e o Confea, estão bem atendidos pelas partes envolvidas, como também, as decisões plenárias PL-2326/2017 e PL-1447/2018 determinam eficazmente os procedimentos a serem utilizados pelos Creas quando dos registros de setores técnicos da CAIXA que possuam profissionais da engenharia e agronomia. Deliberação CAIS nº 015/2019, de 06/02/2019 (SEI nº 0162397): 1) Não aprovar a Proposta do Colégio de Presidentes, haja vista que as metas e objetivos existentes no Termo de Acordo de 2007, celebrado entre a CAIXA e o Confea, estão contemplados nas decisões plenárias PL-2326/2017 e PL-1447/2018, as quais determinam eficazmente os procedimentos a serem utilizados pelos Creas quando dos registros de setores técnicos da CAIXA que possuam profissionais da Engenharia e da Agronomia. 2) Determinar à GRI a anexação do presente documento ao processo do Colégio de Presidentes – Exercício 2018. ARQUIVADA.
Prop. 57/18-CP	Propõe que o Confea constitua Comissão Temática de Formação para discutir e acompanhar a implementação das Novas Diretrizes Curriculares da engenharia bem como o ensino a distância.	10937/2018	SEDOC / GRI / GTE / CEAP /ARQ	FINALIZADA - REJEITADA Despacho GRI/GTE. Segue proposta do Colégio de Presidentes, para instrução com sugestão de encaminhamento à CEAP. Após instrução favor encaminhar concomitantemente para esta GRI para que seja dado conhecimento. Parecer nº 1290/2018-GTE, de 14/11/2018: Encaminhamos a Proposta nº 057/2018-CP à Comissão de Ética e Exercício Profissional-CEEP para conhecimento e posterior envio à Comissão de Educação e Atribuição Profissional-CEAP, para análise e deliberação, com a sugestão do não acatamento dessa proposta, e o consequente arquivamento do processo,

				haja vista a inviabilidade da criação de uma Comissão Temática de natureza contínua para o estudo e sugestões de temas de caráter transitório. Deliberação CEAP nº 5200/2018, de 04/12/2018: Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais para que informe ao Colégio de Presidentes que, em sendo aprovada as novas DCN's para a Engenharia, poderá ser agendada, durante uma reunião ordinária do CP, uma apresentação de representante da CEAP para discutir o assunto, tendo em vista que uma comissão temática não é um fórum adequado para tratar o assunto. Despacho CEAP de 19/02/2019: Será dado conhecimento ao Plenário do Confea e após será arquivada. ARQUIVADA.
Prop. 58/18-CP	Alteração da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que regulamenta a condução do Processo Ético Disciplinar do Sistema Confea/Crea.	10938/2018 ANEXADA AO Processo 0454/2011	SEDOC / GRI / GCI / SUCON / CEEP	Despacho GRI/GCI. Trata-se de proposta do Colégio de Presidentes, que propõe a alteração da Resolução 1004, de 2003. Em atendimento à Resolução 1012, de 2005, do Confea foi apresentada a minuta de alteração e exposição de motivos. O projeto de alteração de Resolução 1004/2003 esteve disponível para manifestação no período de 21/10/2017 a 19/12/2017 (Processo 454/2011). Pelo registro no GED encontra-se no AG. Segue para conhecimento, atualização das propostas de alteração de normativos do Confea e considerações desta unidade. Despacho GCI, de 20/11/2018: Trata-se de proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes para alteração do art. 20 da Resolução nº 1.004, de 2003. Ocorre que a Resolução nº 1.004, de 2003, já foi objeto de estudo na integra pelo Grupo de Trabalho Ética 2, criado por meio PL1750/2015, que apresentou em seu relatório final (aprovado pela PL0584/2015) minuta de novo normativo para condução do processo ético disciplinar e revogação da Resolução nº 1.004, de 2003. Esta minuta de resolução foi recepcionada pela CEEP, e após tramitação nos termos da Resolução nº 1.034, de 2011, converteu-se no Anteprojeto de Resolução nº 007/2017 que ficou disponibilizado na internet para consulta pública no endereço http:consultapublica.confea.org.br no período de 21 de outubro a 19 de dezembro de 2017. Assim, torna-se pertinente a anexação desta proposta ao Processo 0454/2011, para subsidiar a análise das contribuições ao novo normativo para condução do processo ético disciplinar e revogação da Resolução nº 1.004, de 2011. Processo CF-0454/2011 (Projeto de Res. que altera a Res. 1004/2003 – Procedimentos para a condução de Processos de Ética) Parecer GCI nº 36, de 19/06/2019 (SEI nº 0214886): Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do Processo CF 0454/2011 à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise da legalidade da proposta de projeto de resolução cujo texto normativo é apresentado no Anexo II deste parecer. Ressalta-se, ao ensejo, que o texto da referida proposta já contempla as sugestões de alteraç

		6ª Reunião O	rdinária – 5 a 7 de d	Profissional – CEEP visando à apreciação do mérito nos termos do art. 37 da Resolução nº 1.034, de 2011. PARECER SUCON Nº 30/2020, de 10/03/2020 (SEI nº 0306878): Ante todo o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe e a par dos apontamentos feitos ao longo do presente parecer, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela necessidade de adequação da proposta de normativo, observando-se os apontamentos constantes na presente manifestação. Na revisão deve-se evitar repetições desnecessárias de dispositivos legais, primando-se sempre pela clareza, simplicidade, objetividade e observância das formalidades essenciais, entre outros princípios básicos do processo administrativo. Na oportunidade, a Procuradoria Jurídica se coloca à disposição para reuniões de trabalho com vistas ao esclarecimento de dúvidas e aprimoramento da proposta de resolução, por entender indispensável uma atuação conjunta na elaboração do texto, especialmente no que concerne aos aspectos jurídicos do conteúdo da proposta. Deliberação CEEP nº 334, de 2/4/2020 (SEI nº 0317162): Propor ao Plenário do Confea arquivar o Anteprojeto de Resolução nº 07/2017. Os autos se encontram para serem pautados no Plenário do Confea desde 2/4/2020.
		o Reuniao O	rdinaria – 5 a / de d	ezembro – Fortaleza - CE
Prop. 59/18-CP	Definição da data de lançamento da SOEA 2019 em Palmas-Tocantins.	11574/2018	SEG, SETRP, CONSOEA	FINALIZADA - ATENDIDA O Plenário do Confea, por intermédio da PL-1985/2018, de 14 de dezembro de 2018, decidiu: 1) Aprovar a Proposta CP nº 59/2018, no sentido de viabilizar a realização da Solenidade de Lançamento da 76ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia no dia 9 de maio de 2019, na cidade de Palmas-TO. 2) Aprovar o custeio com passagens, diárias e auxílios aos seguintes representantes, conforme regras da Portaria vigente do Confea, para participação no evento: Presidente do Confea; 18 (dezoito) Conselheiros Federais titulares, ou no exercício da titularidade; 26 (vinte e seis) Presidentes de Creas; até 10 (dez) Coordenadores Nacionais das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas e Comissões de Ética; até 3 (três) membros da Comissão Temática CONTECC; 1 (um) representante de cada Entidade Nacional integrante do CDEN; 1 (um) representante de cada Entidade Nacional integrante do CDEN; 1 (um) representante e um) convidados da Presidência do Confea, sendo até 6 (seis) indicados pelo Presidente do Crea-TO. 3) Determinar que o custeio com diárias e auxílios relacionados no item "2" da presente seja alocado no Centro de Custos "SOEA" (conforme informação fornecida pela GOC). 4) Determinar que as providências relativas à infraestrutura para a realização do Lançamento da 76ª SOEA sejam tratadas pela Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG, via os meios licitados e contratados no âmbito do Setor de Relações Públicas – SETRP da Gerência de Comunicação – GCO. 5) Encaminhar o presente protocolo à CONSOEA para conhecimento, elaboração da programação de Lançamento e acompanhamento da execução, conforme as prerrogativas daquela Comissão Organizadora.

				Despacho SIS/CONSEA, de 08/07/2019 (SEI 02211996): Considerada a realização do evento, remetemos para as providências ainda cabíveis e posterior arquivamento, se for o caso. O processo se encontra na CONSEA
Prop. 60/18-CP	Projeto de Alteração da Resolução no 1067. de 25 de setembro de 2015, para prever a isenção das taxas de ART expedidas que figurem o Crea como contratante	11575/2018	GRI/GCI/PROJ/ CCSS/PLEN/ARQ	A GRI, por meio da Informação nº 001/2019-GRI, concluiu: Sugerimos o encaminhamento dos autos à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para instrução preliminar e, após, que a GCI encaminhe o processo à Procuradoria Jurídica do Confea para manifestação jurídica, devendo esta encaminhar o assunto à Comissão de Exercício e Ética Profissional - CEEP para análise de mérito e definição do rito e, se for o caso, outras providências relacionadas na Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 2011. DESPACHO GCI, de 02/04/2019: O assunto foi objeto de análise de admissibilidade conforme Parecer nº 015/2019-GCI. Assim, sugerimos a remessa deste processo à Procuradoria Jurídica - PROJ, para análise jurídica, nos termos do inciso IV do art. 30 e do art. 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Em seguida, em cumprimento ao art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Em seguida, em cumprimento ao art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Sugerimos a remessa deste processo à CCSS, comissão permanente relacionada ao mérito da proposta. DESPACHO PROJ, de 26/04/2019: Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, manifestamos pelo arquivamento da Proposta CP Nº 060/2018 (SEI nº 0145580), em face da ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária e da ausência de lei, em sentido estrito, que contemple a isenção da taxa de anotação de responsabilidade técnica no caso em apreço. Deliberação CCSS nº 124/2019, de 14/05/2019 (SEI 0200373): Propor ao Plenário do Confea: 1) Com base no §2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, rejeitar o mérito da proposta de resolução e arquivar o processo nº 11575/2018, tendo em vista sua inadmissibilidade por contrariar o princípio constitucional da legalidade tributária e pela ausência de lei que contemple a isenção da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica. 2) Científicar o Colégio de Presidentes desta Decisão. Decisão Plenária PL-0755, de 03/06/2019: 1) Com base no §2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, rejeitar o mérito da proposta de resolução de arquivar o pr
	Realização de ações para definir com os demais conselhos critérios para solucionar as zonas de sombreamento.	11576/2018 Anexado ao processo 06041/2018	GRI/CAIS/PROJ	FINALIZADA - ATENDIDA A GRI, por meio da Informação nº 001/2019-GRI, concluiu: Sugerimos o encaminhamento dos autos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema-CAIS para análise e deliberação para que atenda o disposto na proposta do Colégio de Presidentes no sentido de lhes dar informações resumidas das ações desenvolvidas pela CTHI e PROJ

Prop. 61/18-CP		nos conflitos de atribuições das profissões ligadas ao Sistema Confea/Crea com as que estão sendo concedidas por outros Conselhos de Fiscalização. Despacho CAIS nº 14/2019-CAIS, de 8/02/2019 (SEI nº 0161041): 1) Restituir os autos à Gerência de Relacionamentos Institucionais — GRI para que encaminhe ao Colégio de Presidentes cópia dos relatórios circunstanciados da CTHI constantes do Portal da Transparência, uma vez que contemplam o resumo das ações da Comissão Temática de Harmonização Interconselhos — CTHI . 2) Após, encaminhar o processo à PROJ visando resposta ao requerido pelo Colégio de Presidentes àquela unidade. A PROJ, em 31/05/2019, anexou aos autos o Relatório com o andamento das ações (SEI nº 0207797). Este relatório da PROJ foi enviado a todos os Presidentes de Creas em 07/06/19 (SEI nº 0210508) Deliberação CAIS 115, de 12/06/19 (SEI nº 0212103): Em face do atendimento ao pleito do Colégio de Presidentes constante da Proposta CP nº 61/2018, remetemos os autos à GRI a fim de anexá-los ao processo relativo ao Colégio de Presidentes - Exercício 2018.
	GRI/CEEP/CCSS/P LEN/GTI/GRI/ PLEN/ SEG	A GRI, por meio do Parecer nº 001/2019-GRI, concluiu: Sugerimos à Comissão de Ética e Exercício Profissional-CEEP a aprovação parcial dessa proposta apenas para que o Confea autorize a concessão do novo prazo de no mínimo um ano, para a implantação pelos Creas da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, em conformidade com a Resolução nº 1.025, de 2009, como também enviar esclarecimentos ao Colégio de Presidentes sobre as exigência dos órgãos de controle em relação à ART-Nacional, e se o "repositório" não garante a resposta aos mesmos. A CEEP, em 8 de fevereiro de 2019, encaminhou o assunto a CCSS para análise e deliberação, conforme o disposto nos incisos XIV e XV, art. 36 do Regimento do Confea. Encontra-se na CCSS. A CCSS, por meio da Deliberação nº 32/2019, de 14 de março de 2019, decidiu: Propor ao Conselho Diretor do Confea: 1) Aprovar parcialmente a Proposta CP nº 062/2018, concedendo novo prazo até 1º de outubro de 2019, para a implantação pelos Creas da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, em conformidade com a Resolução nº 1.025, de 2009. 2) Esclarecer ao Colégio de Presidentes que a exigência da Controladoria Geral da União é "Garantir a utilização, em âmbito nacional, dos modelos de ARTs normatizados pelo Confea", e que o repositório de ARTs atende essa exigência. 3) Que o Confea comunique à Controladoria Geral da União - CGU sobre o novo prazo concedido ao Colégio de Presidentes que a exigência da Controladoria Geral da União é "Garantir a utilização, em âmbito nacional, dos modelos de ARTs normatizados pelo Confea" b) Conceder novo prazo de até 1º de outubro de 2019, improrrogável, para a implantação pelos Creas da Anotação de

	Prorrogação de prazo para	11577/2018	Responsabilidade Técnica — ART, em conformidade com a Resolução nº 1.025, de 2009. c)Determinar à Auditoria do Confea que entre com os Regionais para informar as pendências encontradas nos modelos de ART utilizados por cada Crea; d) Caso sejam identificadas
Prop. 62/18-CP	utilização do modelo de ART	ANEXADO	pendências nos modelos de ART utilizados pelos Regionais, a Auditoria deverá solicitar o
1100.02/10 01	normatizado pela Resolução	AO CF-	envio em até 30 dias, do plano de ação de cada Crea, contemplando as medidas a serem
	nº 1.025, de 2009.	3020/2017	adotadas e respectivos prazos para implementação das medidas. e) Determinar que a
	11 1.023, dc 2009.	3020/2017	Auditoria do Confea acompanhe as ações adotadas pelos Crea para utilização do modelo de
			ART aprovado pela Resolução nº 1.025, de 2009, encaminhando mensalmente ao Conselho
			Diretor, relatório apontando as ações adotadas pelos Creas. f) Informar aos Regionais que
			a não utilização na íntegra dos modelos de ARTs aprovados pela Resolução nº 1.025, de
			2009 até 1° de outubro de 2019, acarretará a inadimplência do Regional bem como o envio à Controladoria Geral da União – CGU de relação dos Creas que não cumprem os modelos
			de ART aprovados pela Resolução nº 1.025, de 2009. g) Dar conhecimento à CGU da
			presente Decisão, solicitando a prorrogação de prazo para cumprimento da recomendação.
			Decisão PL-0547, de 02/04/2019 (SEI nº 0184594): 1) Esclarecer ao Colégio de
			Presidentes que a exigência da Controladoria Geral da União é "Garantir a utilização, em
			âmbito nacional, dos modelos de ARTs normatizados pelo Confea". 2) Determinar até 15 de
			abril de 2019, data improrrogável, para a implantação pelos Creas da Anotação de
			Responsabilidade Técnica – ART, em conformidade com a Resolução nº 1.025, de 2009. 3)
			Determinar à Auditoria do Confea que entre em contato com os Regionais para informar as
			pendências encontradas nos modelos de ART utilizados por cada Crea. 4) Determinar que a
			Auditoria do Confea acompanhe as ações adotadas pelos Creas para utilização do modelo
			de ART aprovado pela Resolução nº 1.025, de 2009. 5) Informar aos Regionais que a não
			utilização na íntegra dos modelos de ARTs aprovados pela Resolução nº 1.025, de 2009 até
			15 de abril de 2019, acarretará a inadimplência do Regional bem como o envio à
			Controladoria Geral da União – CGU da relação dos Creas que não cumprem os modelos
			de ART aprovados pela Resolução nº 1.025, de 2009. 6) Indicar os Conselheiros Federais Ronald do Monte Santos e Marcos Luciano Camoeiras Gracindo Marques para acompanhar
			o andamento do processo, juntamente com a Auditoria do Confea. 7) Dar conhecimento à
			CGU da presente Decisão.
			Despacho SIS, de 04/04/2019 (SEI n°0185808): Em complemento ao Despacho
			PLEN 0185776, solicitamos a esta AUDI o atendimento também do item 5 da
			Decisão Plenária nº 0547/2019 (SEI 0184594).
			Pedido de Reconsideração do Crea-PR, em 10/04/2019 (SEI nº 0188518):
			Amparando-nos no disposto no Artigo nº 119 do Regimento Interno desse Conselho Federal,
			apresentamos o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da Decisão Plenária nº PL-
			0547/2019, solicitando que: 1. Seja concedido ao Crea-PR o prazo até 30/08/2019 para a
			adequação do seu modelo de ART ao modelo preconizado pela Resolução 1025/2009 e DN
			85/2011; 2. Que seja respondido a este Regional o seu oficio de n.' 130/2018, com as devidas
			explicações e orientações quanto às inconsistências que apontamos nas conclusões havidas
			no relatório da AUDI acerca de pretensas não conformidades no modelo de ART adotado
			pelo Crea-PR; 3 Sejam acatadas as propostas de alteração da Resolução 1025/2009 e DN
			85/2011 formuladas pelo Crea-PR e, celeremente, providenciada e republicação destes
			normativos. Na expectativa de acolhimento do quanto pleiteado, manifestámos nossa

				respeitosa e fraterna saudação e permanecemos à disposição para esclarecimentos outros que se façam necessários.
				Processo CF- 3020/2017 Ofício Circular do Confea aos Creas, em 17/04/2019 (SEI nº 00191100 a 00191143): Em decorrência da expiração do prazo para a adequação necessária o Confea por meio da Decisão PL-547, de 3 de abril de 2019, determinou que os formulários de ARTs dos Creas fossem adequados à Resolução nº 1025/2009 até 15 de abril de 2019. Assim, findo o prazo, solicitamos que enviem cópia do referido formulário para a verificação da adequação e encaminhamento à CGU para as providências necessárias. Despacho da GTI, de 3/12/2019 (SEI nº 0273106): Dos 27 Creas, os 19 regionais listados a seguir concluíram a atividade de envio do legado de ARTs: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, MA, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SE e TO. Diante desse breve panorama, os trabalhos executados até então têm sido concentrados nessas ações. Assim, a análise efetuada pela AUDI via documento 0199746 ainda continua sendo as informações mais recentes obtidas a respeito da adequação dos formulários à 1.025/2009. Ademais, em um viés da área técnica, essa atividade foi escalonada para execução junto às atividades de levantamento de regras de negócio para preenchimento de ART, momento o qual serão comparados todos os formulários dos regionais ao constante na 1.025/2009, bem como será efetuada uma análise campo a campo com o intuito de constatar se o conteúdo está pertinente ao ora proposto pela Resolução. Dessa forma, será possível afirmar com dados concretos e reais a adequação dos regionais à Resolução, e não tão somente mediante comunicações formais e informais quanto ao cumprimento ou não, já que divergências quanto ao cumprimento foram encontradas em momentos anteriores através das análises efetuadas. Ainda, cogitou-se o envio de Mensagem Eletrônica aos regionais com o intuito de se obter a informação se atendem ou não à Resolução, mas verificou-se que não seria uma ação assertiva, e que a atividade prevista pela área técnica, quando executada, trará maior segurança e efetividade quando de sua conclusão, estando apta a gerar os result
Prop. 63/18-CP	Realizar encontros anuais das Assessorias de Comunicação do Sistema Confea/Crea e Mútua	11578/2018	GRI/CAIS/GCO	FINALIZADA – ATENDIDA A GRI, por meio do Parecer nº 04/2019-GRI (SEI nº 0154157): concluiu: Sugerimos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS a aprovação da Proposta CP nº 063/2018, para que o Confea institua um "Encontro Anual das Assessorias de Comunicação", em Brasília-DF, com o intuito de se alinhar diretrizes estratégicas para o desenvolvimento da gestão de comunicação no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua. Deliberação CAIS nº 16, de 6/02/2019 (SEI nº 0162451): 1) Encaminhar os autos à Gerência de Comunicação – GCO a fim de que verifique a possibilidade e viabilidade de atendimento ao pleito do Colégio de Presidentes. 2) Em caso afirmativo, indicar o Centro de Custos e a disponibilidade orçamentária para o seu custeio (Deliberação nº 016/2019-CAIS).

				Despacho GCO, de 3/8/2020 (SEI nº 0360725): Em consonância com a proposta supracitada, informamos que a realização de Encontros anuais com Assessores de Comunicação do Sistema é uma das ações constantes do Plano de Comunicação (2018-2020) SEI 0096012, aprovado pela Decisão PL nº 1331/2018. Dessa forma, a Gerência de Comunicação já realizou encontros em 2019 e 2020. Em atendimento ao item 2 da Deliberação 16 CAIS (SEI 0162451), informamos que na edição de 2020, as despesas com diárias e auxílios foram apropriadas no centro de custo SEMEC - Seminários e Encontros de Empregados do Sistema Confea/Crea e com passagens no centro de custo - SAF - Superintendência Administrativa e Financeira, aprovado pela Decisão PL 2292/2019 (SEI 0286556). Arquivada
Prop. 64/18-CP	Realizar diagnóstico acerca do registro de cursos EAD.	11579/2018	GRI/CEAP/PLEN/ ARQ	Parecer GRI nº 05/2019, de 11/01/2019 (SEI nº 0154418): Sugerimos à Comissão de Educação e Atribuição do Sistema – CEAP que informe ou paute uma apresentação na próxima reunião do Colégio de Presidentes, explicitando como se encontra o levantamento dos registros de cursos EAD junto aos Creas, além do tratamento destes dados, e se há tratativas junto ao MEC/CNE sobre um consenso acerca da política de educação para os cursos EAD. Deliberação CEAP nº 23/2019, de 19/02/2019 (SEI nº 0168456): 1) Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para informar o Colégio de Presidentes que: a) A CEAP já está efetuando ações nesse sentido ao solicitar, em 2018, a todos os Creas a situação em que se encontravam os cursos, tanto presenciais quanto à distância, de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia; b) Solicitar aos membros do CP que verifiquem junto ao respectivo Regional a situação da resposta à deliberação da CEAP (ver arquivo anexo); 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e 3) Após comunicar ao CP, determinar à GRI o arquivamento do processo. E-mail da GRI a todos os Presidentes de Creas, em 22/03/2019 (SEI nº 0180931), encaminhando a Tabela de Situação Cadastral dos Cursos EAD encaminhada pela CEAP. Foi dado conhecimento aos Conselheiros Federais ARQUIVADA.
	Que o Confea promova ações junto ao Congresso Nacional para alterar o art. 5º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, de forma que não deixe dúvidas quanto à sua correta aplicação, ou seja, em que condição é possível utilizar os termos Engenharia e	11580/2018	GRI/CAIS/CEEP/ GCI/PROJ/CAIS/ CEEP/PROJ	Parecer nº 006/2019-GRI, de 11/01/2019 (SEI nº 0154610): Sugerimos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema-CAIS a aprovação do mérito dessa proposta, definindo os trâmites internos, e posterior envio ao Plenário do Confea para decisão final, para que a Superintendência de Integração do Sistema — SIS, por meio da Assessoria Parlamentar, promova articulações junto ao Congresso Nacional para a alteração do art. 5º da Lei nº 5.194, de 1966, passando a redação a ser da seguinte forma: "Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta de pelo menos 50% de profissionais registrados nos Conselhos Regionais."

Prop. 65/18-CP	Agronomia na razão social das empresas, inclusive no nome de fantasia, cuja nova redação se daria da seguinte forma: "Art. 5° - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta de pelo menos 50% de profissionais registrados nos Conselhos Regionais."

Deliberação CAIS nº 017, de 6/02/2019 (SEI nº 0154610): Encaminhou o processo à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para que o mesmo seja anexado como contribuição ao projeto de resolução que altera a Resolução nº 336, de 1989.

DELIBERAÇÃO CEEP Nº 432/2019: Conhecer a Proposta nº CP 65/2018 e informar ao Colégio de Presidentes (CP) o seguinte: 1) Tramita no Confea o Processo nº 08209/2018 que trata da alteração da Resolução nº 336, de 1989; 2) A proposta de alteração da Resolução nº 336, de 1989, apresentada pela CEEP, contempla o pleito do CP; 3) Caso a proposta de alteração da Resolução nº 336, de 1989, sobreponha a fase de admissibilidade, o CP poderá apresentar suas contribuições quando o anteprojeto entrar em consulta pública.

DESPACHO GCI, de 22/05/2019 (SEI nº 0203880): Em que pese a Resolução nº 336/89 disciplinar o art. 5º da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecemos que o ato normativo da espécie resolução não tem o condão de alterar o disposto em lei, instrumento hierarquicamente superior às resoluções. Assim, restituo o presente processo com a sugestão de encaminhamento aos funcionários lotados na SIS que tratam dos assuntos parlamentares para conhecimento e providências cabíveis uma vez que a competência para coordenar o relacionamento institucional do Confea com os Poderes Executivo e Legislativo, elaborar anteprojetos de lei, emendas, substitutivos bem como acompanhar a tramitação de matérias e projetos de interesse do Sistema Confea/Crea e Mútua junto a esses poderes, está a cargo da SIS (alíneas "f", "g" e "i", inciso VI, art. 42 da Portaria nº 364/2015).

Deliberação CAIS nº 148, de 11/07/2019 (SEI nº 0223335): Encaminhar o processo à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para manifestação acerca da alteração do art. 5º da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a proposta do CP e as decisões plenárias sobre o assunto.

Despacho CEEP, de7/08/2019 (SEI nº 0232566): Devolveu os autos a CAIS, mantendo o disposto na Deliberação CEEP nº 432/2019.

Deliberação CAIS nº 194/2019 de 11/09/2019 (SEI nº 0244222): Encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ para manifestação, a fim de informar se o requerido pelo Colégio de Presidentes é pertinente juridicamente e não acarretará em conflito com a legislação que versa sobre o assunto.

Parecer PROJ nº 7/2020, de 25/8/2020 (SEI nº 0368652): Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela possibilidade de motivação legislativa, com vista a alterar a redação do artigo 5º da Lei 5.194/1966, ressaltando-se, contudo, que os artigos 6º e 7º da Resolução 1.121/2019 do Confea trouxeram maior clareza, operabilidade e segurança ao registro de pessoas jurídicas que pretendem fazer constar as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação, ou que pretendem inserir na denominação social as palavras engenharia ou agronomia, restando, assim, superadas as dificuldades enfrentadas na aplicação da Resolução 336/1989 do Confea, com o que uma possível alteração legislativa do artigo 5º da Lei 5.194/1966, não teria muito a contribuir e a inovar em relação ao tema proposto pelo Colégio de Presidentes.

Deliberação CAIS nº 159, de 1/9/2020 (SEI nº 0370561): Remeter os autos à Assessoria do Colégio de Presidentes para que dê conhecimento àquele fórum consultivo acerca do Parecer PROJ nº 7/2020 (SEI - 0368652), a fim de verificar se as conclusões trazidas à Proposta nº 065/2018 (SEI - 0145601) pela Procuradoria Jurídica do Confea, à vista do advento da publicação da Resolução nº 1.121/2019, atendem ao pleito do CP.

Prop. 66/18-CP	Realização de uma reunião			Mensagem Eletrônica da Assessoria do CP, em 1/9/2020, dando conhecimento aos membros do CP da Deliberação nº 159/2020 da CAIS e do Parecer da PROJ (SEI nº 0370561).
	extraordinária do GT Ordem Econômica, em 20 de dezembro de 2018, para consolidação de proposta de reformulação da Resolução no 479 de 29 de agosto de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas e dá outras providências.	ANEXADA AO CF-	GRI/CCSS	FINALIZADA - ATENDIDA A GRI, em 10 de dezembro de 2019, encaminhou o assunto a CCSS. A CCSS, por intermédio da Deliberação nº 5047/2018 – CCSS, propôs ao Plenário do Confea a prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho Ordem Econômica – GTOE até 31 de março de 2019. O Plenário do Confea, por meio da PL-2207, de 14 de dezembro de 2018, decidiu, por unanimidade, prorrogar o prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho Ordem Econômica – GTOE até 31 de março de 2019. ARQUIVADA

TRÂMITE DAS PROPOSTAS - 2019

ATUALIZADA EM 9-9-2020

Documento nº	Assunto	Processo SEI	Setor	Situação	
1ª Reunião Ordinária – 20 a 22 de fevereiro de 2019 – Brasília - DF					

Prop. 01/19-CP	Eleição do Coordenador e Coordenador Adjunto – Exercício 2019	01555/2019	GRI/PLEN/ARQ	FINALIZADA – ATENDIDA Foram eleitos para 2019: Coordenador: Engenheiro Civil Antônio Carlos Aragão – Crea/PB Coordenador Adjunto: Engenheiro Agrônomo Wolney Costa Parente Júnior - Crea-RR.
Prop. 02/19-CP	Aprova o Calendário de Reuniões Ordinárias do Colégio de Presidentes – Exercício 2019.		CAIS/PLEN/ARQ	FINALIZADA – ATENDIDA Deliberação CAIS 40/2019, deliberou: 1) Aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias para o exercício de 2019 proposto pelo Colégio de Presidentes, nos termos da Proposta nº 2/2019-CP.2) Encaminhar os autos à Gerência de Relacionamentos

				Institucionais — GRI para providências pertinentes. Encontra-se no Plenário para homologação. DECISÃO PL-0315/2019: DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias para o exercício de 2019 proposto pelo Colégio de Presidentes, nos termos da Proposta nº 2/2019-CP e sugestões feitas em Plenário, conforme segue: 1º Reunião Ordinária: 20 a 22 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF; 2º Reunião Ordinária: 8 a 10 de maio de 2019, em Palmas-TO; 3º Reunião Ordinária: 12 a 14 de junho de 2019, em Aracaju-SE; 4º Reunião Ordinária: 14 a 16 de agosto de 2019, em Natal-RN; 5º Reunião Ordinária: 2 a 4 de outubro de 2019, em Foz do Iguaçu-PR; 6º Reunião Ordinária: 4 a 6 de dezembro de 2019, em Campo Grande-MS. 2) Determinar que as despesas relacionadas ao custeio das participações nas referidas reuniões sejam apropriadas no Centro de Custos 3.01.06.02 - Colégio de Presidentes. 3) Encaminhar os autos à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para providências pertinentes. ARQUIVADA
Prop. 03/19 - CP	Representação do Colégio de Presidentes no Conselho de Comunicação e Marketing do Confea - CCM	01589/2019	GRI Anexado ao Processo CF- 00458/2019	FINALIZADA – ATENDIDA . Foram indicados: Titular: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino – Presidente do Crea-RN e Suplente: Eng. Lúcia Helena Vilarinho Ramos – Presidente do Crea-ES
Prop. 04/19 - CP	Indicação de representantes do CP para compor o Conselho Gestor do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu	01595/2019	GRI	FINALIZADA- ATENDIDA INDICADOS: Região Centro-Oeste: Eng. Agr. João Pedro Valente – Presidente do Crea-MT; Região Sudeste: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza – Presidente do Crea-RJ; Região Sul: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann – Presidente do Crea-SC; Região Nordeste: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva – Presidente do Crea-MA; Região Norte: Eng. Agron. Carminda Luzia da Silva Pinheiro – Presidente do Crea-AC.
Prop. 05/19 - CP	Representação do Colégio de Presidentes no Grupo de Trabalho Micro Empreendedor Individual (GT - MEI)	01598/2019	GRI	FINALIZADA – ATENDIDA Anexado ao Processo CF-06998/2018. INDICADOS: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira - Presidente do Crea-PR Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino - Presidente do Crea-RN
Prop. 06/19 - CP	Indicação de representação dos Creas no Grupo de Trabalho apoiado pelo Arquivo Nacional	01599/2019	GRI	FINALIZADA - ATENDIDA Anexado ao Processo CF-02388/2014. INDICADA: Sra. Juliane Marafon do Crea-PR.
Prop. 07/19 - CP	Indicação do Colégio de Presidentes para Missão ao Exterior	01605/2019	GRI	FINALIZADA – ATENDIDA

	em Lisboa – Portugal, no período de 25 a 29 de março de 2019			Anexado ao Processo CF-01064/2019. Decisão PL-0240/2019: Constitui missão representativa do Sistema Confea/Crea para participar da Cimeira Bilateral entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP, bem como do evento intitulado Ibero-ST, a serem realizados, respectivamente, nos dias 25 a 28 de março de 2019 e 28 e 29 de março de 2019, em Lisboa – Portugal, e dá outras providências. Indicado o Presidente do Crea-GO, Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida
Prop. 08/19 - CP	Inclusão de programa de Engenharia e Agronomia nos PPAs do Governo Federal e Governos Estaduais para atuação em obras ou serviços estruturadores de cada Estado da Federação.	01607/2019	GRI/CAIS/ARQ	Parecer GRI 23/2019, Concluiu por encaminhar a Proposta CP nº 08/2019 à Comissão de Articulação Institucional do Sistema-CAIS para análise e deliberação, e posterior encaminhamento ao Plenário do Confea para a decisão final, com a sugestão de sua aprovação. DESPACHO DA CAIS, de 28/03/2019: Durante o intervalo da Sessão Plenária Ordinária nº 1.488, realizada no dia 27 de março de 2019, os representantes da CAIS reuniram-se com o Presidente do Crea-PE, Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho e com o Coordenador do Colégio de Presidentes, Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão e, em conjunto, apreciaram os autos do processo em epigrafe e concluiram que o mesmo deve ser restituido à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI, a fim de que o encaminhe ao CP em sua próxima reunião para que possam complementar a proposta, visando a adoção de mecanismos adequados à sua efetiva consecução. Informativo Técnico da Assessoria da Presidência, em 28/04/2019 (SEI nº 0227140): Dentre outras coisas, contém as seguintes sugestões: 3- OBJETIVOS Propor aos regionais que indiquem 04 obras ou serviços de infraestruturas estratégicas no âmbito de investimento estadual e 04 no âmbito de investimento federal. 4- METODOLOGIA Cada regional pode optar pela forma que pretende obter essa informação, sugerimos as opções: • Questionário (enquete) – Modelo anexo; • Realizar consulta no plenário; • Obter informações através da diretoria; O assunto foi discutido na lª Reunião Extraordinária do CP de 10 e 11 de abril de 2019, mas não foi oficializada proposta. Foi discutido na 2ª Reunião em Palmas-TO. Ficou do proponente e do Coordenador enviar um e-mail a CAIS com as sugestões requeridas por esta Comissão Permanente. Comunicado a CAIS advinda do Coordenador do CP, Eng. Civ. Antonio Aragão, com as seguintes considerações: 1 – O Conselho Regional que quiser aderir a essa proposta, não é obrigado a isso, indicará quatro obras prioritárias regionals e quatro nacionais, sendo que, quanto às obras do seu Estado, envidará esforços para inclui-las

Nacional, este irá de 2020 a 2024, as sugestões de obras de amplitude nacional enviadas pelos Creas. Em anexo segue o Informativo Técnico como sugestões de ações ao Presidente de Crea que quiser aderir a essa proposta. Deliberação CAIS nº 252/2019 (SEI nº 0278044): 1) Não aprovar a Proposta CP nº 8/2019 à vista dos fatos expostos, uma vez que foi direcionada para o exercício de 2019, tendo a mesma sido recepcionada na CAIS em data posterior ao prazo de envio do PPA pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, não havendo, neste caso, mais possibilidade de manifestação. 2) Orientar o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no sentido de que informe aos Regionais que as obras e empreendimentos prioritários podem ser sugeridas para os PPAs das próximas sessões legislativas pelos próprios Creas. Dado conhecimento aos membros do CP via e-mail, de 10/1/2020 (SEI nº 0291079) ARQUIVADA.
FINALIZADA - ATENDIDA
Parecer GRI 24/2019-GRI, de 15/03/2019, concluiu por encaminhar a proposta a Procuradoria Jurídica do Confea- PROJ para manifestação jurídica e posterior envio à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS para análise e deliberação, com vistas a decidir pela possibilidade ou não da imediata impetração de ações judiciais em desfavor dos Conselhos de Técnicos Industriais e Agrícolas, com o objetivo de cessar o mau uso da numeração dos técnicos existentes no cadastro do Confea quando do registro desses profissionais nos seus novos conselhos profissionais. Despacho PROJ, de 28/05/2019 (SEI nº 0206480), assim sugeriu: Na análise deve constar necessariamente: 1) tipo de procedimento; 2) causa de pedir próxima e remota; 3) objeto imediato e mediato; 4) necessidade de instrução e de provas documentais; 4) análise de éxito; 5) vantajosidade na adoção de medidas extrajudiciais. Parecer SUJUD 13/2019, de 10/06/2019: O parecer da Subprocuradoria Judicial assim concluiu: Diante do exposto, considerando a auséncia de provas, bem como a divergência entre o exposto pela proposta CP e o normatizado pelo CFT, devolvem-se os autos à GRI, sem entiti manifestação jurídica conclusiva sobre o mérito, sem prejuízo de reanálise do tema, no caso de juntada de provas, em sentido contrário ao disposto na mencionada resolução. O Colégio de Presidente precisa apresentar provas para que haja a manifestação jurídica, conforme e-mail de 12/08/2019 (SEI nº 0233882). Reiterado o pedido em 26/09/2019 (SEI nº 0250681) e 23/10/2019 (SEI nº 0261660). Apenas o Crea-BA se manifestou no sentido de que não há necessidade do Crea de apresentar provas e sim que se consulte o Tecnotec (SEI nº 0257735). Despacho CCSS, de 13/12/2019 (SEI nº 0273364): A CCSS restitui o presente processo a essa Gerência solicitando que seja observado o último parágrafo do Despacho CCSS contido no documento SEI 0243453, uma vez que o assunto aqui tratado não se enquadra nas competências desta Comissão. Despacho GABI, de 27/1/2020 (SEI nº 0290274): Encaminhar
Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea para a decisão final, para que haja a imediata impetração de ações judiciais

Prop. 09/19 - CP	Ações judiciais pelo Confea em desfavor dos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e Agrícolas para barrar o uso indiscriminado da numeração de registro no Confea pelos profissionais técnicos quando nos novos registros em seus Conselhos Profissionais	01611/2019	PROJ/CCSS/SEG/ CCSS/ARQ	pela PROJ em desfavor dos Conselhos de Técnicos Industriais e Agricolas, visando cessar o mau uso da numeração dos técnicos existentes no cadastro do Confea quando do registro desses profissionais nos seus novos conselhos técnicos. Haja vista o Parecer Sujud nº 13/2019 (0210963) e a manifestação do Presidente do Crea-BA (0257735), solicitamos conhecimento e análise técnica sobre a demanda. Despacho SEG, de 03/03/2020 (SEI nº 308826): Em contato no dia de hoje (03/03/2020) com o diretor administrativo da empresa Tecnotech, Sr. Silvano Maia Dantas, que fornece o sistema corporativo ao Conselho Federal de Técnicos Industriais e respectivos regionais, fui informado que o número do registro do profissional é o próprio CPF do profissional. Para confirmar a informação, localizei 2 documentos do CFT publicados que confirmam a veracidade da informação que recebi por telefone. Enviado e-mail aos membros do CP, em 10/03/2020 (SEI nº 0311829) com os despachos supracitados. Despacho Assessoria do CP, em 1103/2020 (SEI nº 0313322): Trata-se da Proposta CP nº 09/2019 que se refere à promoção de Ações judiciais pelo Confea em desfavor dos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e Agricolas - CFT para barrar o uso indiscriminado da numeração de registro no Confea pelos profissionais técnicos quando nos novos registros em seus Conselhos Profissionais. A SEG, por meio do Despacho SEI 0308826, de 03/03/2020, esclarece que "Em contato no dia de hoje (03/03/2020) com o diretor administrativo da empresa Tecnotech, Sr. Silvano Maia Dantas, que fornece o sistema corporativo ao Conselho Federal de Técnicos Industriais e respectivos regionais, fui informado que o número do registro do profissional é o próprio CPF do profissional. Para confirmar a informação, localizei 2 documentos do CFT publicados que confirmam a veracidade da informação, localizei 2 documentos do CFT publicados que confirma a veracidade da informação do recebi por telefone". No texto da Resolução CFT nº 87, de 6/12/2019, SEI nº 0308825, não há menção de que o re
		2ª Reunião O	rdinária – 8 a 10 de	maio de 2019 – Palmas - TO
				FINALIZADA – ATENDIDA A GRI, por intermédio da Informação nº 223/2019, de 15/03/2019, concluiu por encaminhar os autos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema-CAIS, para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, sugerindo a aprovação

Prop. 10/19 - CP	Representação do Colégio de Presidentes no Congresso Brasileiro de Agronomia – CBA na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 20 a 23 de agosto de 2019	01618/2019	GRI/CAIS/PLEN/ ARQ	da Proposta CP nº 10/2019, com vistas ao custeio de passagens e diárias de oito Engenheiros Agrônomos Presidentes de Creas para participarem do XXXI Congresso Brasileiro de Agronomia - CBA, este a se realizar no período de 20 a 23 de agosto de 2019, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Deliberação CAIS 93/2019, de 10/05/2019, deliberou: Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar a participação, com o custeio de passagens, diárias e auxílios, para 4 (quatro) Conselheiros Federais, Engenheiros Agrônomos, bem como para 8 (oito) Presidentes de Crea, Engenheiros Agrônomos, no XXXI Congresso Brasileiro de Agronomia – CBA, a se realizar no período de 20 a 23 de agosto de 2019, na cidade do Rio de Janeiro – RJ. 2) Determinar que as despesas relacionadas ao custeio com passagens sejam apropriadas no centro de custo 2.02.03.12 – SELOG e as relacionadas com diárias e auxílios sejam alocadas no Centro de Custos 3.01.07.07 – OUT – Outros/Demais Eventos Institucionais, nos termos da Planilha constante dos autos (SEI – 0199757). O assunto foi pautado na Plenária 1.495, encontrando-se sob pedido de vista ao Cons. Evandro José Martins, o qual solicitou a GOC uma previsão de custos com o custeio do Confea aos Presidentes de Creas, alguns Conselheiros Federais e convidados. Decisão PL-1110/2019, de 02/07/2019 (SEI nº 0219409): Decidiu: Aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Aprovar a participação, com o custeio de passagens, diárias e auxílios, para o XXXI Congresso Brasileiro de Agronomia – CBA, a se realizar no período de 20 a 23 de agosto de 2019, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, dos seguintes representantes do Sistema Confea/Crea: Presidente do
				FINALIZADA - REJEITADA
				Parecer CP nº 01/2019-CP, de 29/05/2019 (SEI nº 0206947): Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Procuradoria jurídica do Confea- PROJ para manifestação jurídica e posterior envio à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS para

Prop. 11/19 - CP	Funcionários dos Creas na Condição de Responsáveis Técnicos por empresas que exerçam atividades de Engenharia ou Agronomia, ou ainda de outras empresas sob a fiscalização do órgão	02956/2019	PROJ/CONP/ PLEN/ARQ	análise e deliberação, com o entendimento pela sua aprovação, com a consequente reforma da a IVL-1289, de 28 de outubro de 2005, ficando esta decisão com a seguinte redação: 1) É proibido a todos os empregados dos Creas exercerem responsabilidade técnica bem como serem sóciosquotistas e/ou exercerem responsabilidade técnica em qualquer empresa que exerça atividades de engenharia e agronomia e/ou outra sob a fiscalização desses Conselhos Regionais. 2) É vedado a todos os empregados dos Creas, serem sócios-gerentes de empresas que exerçam atividades sob a fiscalização dos Conselhos Regionais e, nos demais casos, somente se ficar demonstrado a compatibilidade horária, com a ressalva de que esses Conselhos Regionais podem convocar para jornada extra qualquer de seus funcionários. Parecer SUCON/PROJ nº 219/2019, de 31/07/2019 (SEI nº 0222257): Ante o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela inviabilidade da Proposta CP nº 011/2019 (9200793), nos termos em que foi apesentada, tendo em vista que as disposições legais sobre conflito de interesse não dispensa a análise circunstanciada do caso concreto. Na oportunidade, visando o aperfeiçoamento da gestão do Sistema Confea/Crea no que concerne à aplicação da Lei nº 12.813, de 2013 e considerando a autonomia administrativa dos Creas, recomendamos a alteração da orientação contida na Decisão Plenária nº PL-1289/2005 com vista a: orientar os Creas a disciplinarem, em seus regimentos internos e contratos de trabalho, normas relativas às situações que caracterizam conflito de interesse, procedimentos para apuração das situações aplicáveis e suas consequências; orientar os Creas a disciplinarem, em seus regimentos internos e contratos de trabalho, normas relativas às considerando-se a omissão desse dever como falta grave passível de demissão por justa causa e outras sanções éfico-disciplinares, conforme o caso; orientar os Creas que, em relação aos agentes búlcos vinculados aos Creas, sobre eventual exi
				FINALIZADA - ATENDIDA

Prop. 12/19 - CP	Cursos de Graduação de Nível Médio. Extensão de Atribuições. Aplicação do Art. 7o da Lei 5.194/66 e da Resolução 1.073/16.	02957/2019	GRI/PROJ/ PLEN/ARQ	Parecer nº 02/2019-CP/GRI, de 31/05/2019 (SEI 0207859): Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Procuradoria juridica do Confea-PROJ para manifestação jurídica e posterior envio à Comissão de Educação e Atribuíção Profissional-CEAP para análise e deliberação, com os seguintes entendimentos: 1 - os profissionais engenheiros ou agrónomos que também se encontravam registrados no Sistema Confea/Crea como técnicos nessas áreas de atuação, antes do advento da Lei nº 13.369, de 2018, têm consolidado o direito adquirido para manter nos seus assentamentos nos Creas esses títulos de nível médio e também de emitir ART dentro das atribuições constantes no seus títulos de cadastros, porém os Creas abstenham-se de alterar as atribuições constantes no SIC; 2 - os profissionais da engenharia ou agronomia já cadastrados nos Creas, ou mesmo os egressos destes cursos, que se diplomaram em cursos técnicos de nível médio nestas áreas, após a vigência da Lei nº 13.369/2018, para exercerem atividades no âmbito dos desses cursos técnicos de fato precisariam se registrar nos Conselhos Profissionais de Técnicos. Todavía, nos termos do inciso I, art. 45, da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2005, eles podem requerer a anotação de seus cursos técnicos nos seus cadastros dos Conselhos Regionais e SIC; 3 — O Confea faça gestões junto aos Conselhos Profissionais dos Técnicos para que elaborem em conjunto um Termo de Ajuste, ou outro documento válido, que esclareça as hipóteses acima citadas. Parecer SUCON/PROJ nº 220/2019, de 31/07/2019 (SEI nº 0223692): Ante o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a Proposta - CP nº 12/2019 (0200801), conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela inexistência de direito adquirido dos profissionais de nível médio de se manterem registrados ou de manutenção de suas atribuições junto ao Sistema Confea/Crea após a criação, de fato, de seus respectivos Sistemas Profissionais independente da data do registro, se antes ou depois da Lei nº 16.369, de 2018, de modo que não há p
------------------	--	------------	-----------------------	--

				profissional de nível superior manter, no Sistema Confea/Crea, suas atribuições outrora obtidas por curso de nível médio. 2) Não há como estender atribuições profissionais por meio de cursos de nível técnico de nível médio para graduados de nível superior, uma vez que significaria que a atuação de técnicos de nível médio tem o mesmo caráter da atuação dos profissionais de nível superior, o que não é verdade. ARQUIVADA FINALIZADA – REJEITADA Parecer CP/GRI nº 03/2019, de 04/06/2019 (SEI nº 0208919): Sugerimos o encaminhamento dessa proposta à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS
Prop. 13/19 - CP	Custeio de passagens e diárias aos convidados às reuniões da CCSS	02958/2019	CCSS/PROJ/PLEN	para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea para a decisão final, com a sugestão pela sua não aprovação devido à falta de previsão legal para concessão de diárias e passagens a participantes sem vínculo com o Confea em reuniões da CCSS, para julgamento de suas prestações de contas referentes a gestões nos Conselhos Regionais. A CCSS encaminhou o processo à PROJ e a AUDI, em 11/06/2019. Solicitamos manifestação dessas Unidades quanto aos aspectos pertinentes à Auditoria e quanto à legalidade (PROJ) da solicitação do Colégio de Presidentes, enfatizando que esta CCSS se posiciona, em primeira análise, favorável ao pleito do CP, tendo em vista que os cargos dos exgestores são honoríficos e tratam-se de serviços relevantes prestados à nação. Solicitamos análise em caráter de urgência. Após, retornar à CCSS para deliberação. Despacho SUCON/PROJ, de 09/07/2019 (SEI nº 0220532): Ante o exposto, em atenção à consulta constante do Despacho CCSS 0211324, e considerando a ausência de previsão legal para o custeio pelo Confea de passagens e diárias aos convidados pela CCSS para a participação de gestores e/ou ex-gestores, em suas reuniões para deliberação das prestações de contas anuais, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela impossibilidade de aprovação da Proposta CP nº 013/2019 (0200809), nos termos da fundamentação. Deliberação CCSS nº 168/2019, de 13/08/2019 (SEI nº 0234713): Propor ao Plenário do Confea: 1) Não aprovar a Proposta – CP nº 13/2019 do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Creas e Mútua. 2) Dar conhecimento da presente decisão ao Colégio de Presidentes. Decisão PL-0026/2020, de 3/2/2020 (SEI nº 0299430): 1) Não aprovar a Proposta – CP nº 13/2019 do Colégio de Presidentes. Decisão PL-0026/2020, de 3/2/2020 (SEI nº 0299430): 1) Não aprovar a Proposta – CP nº 13/2019 do Colégio de Presidentes.
				FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GDI, de 15/05/2019: Considerando que foi estabelecido através da Decisão Planário n.º 567/2010, a qual appropria de Parametro de Conforta e valendo.
				Plenária n.º 567/2019, a qual aprovou a 1ª Reformulação Orçamentária do Confea, o valor de R\$ 46.750.000,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para transferência de capital com o objetivo de adequação de espaço físico de sedes e inspetorias; Considerando que para que sejam realizados aportes de recursos aos Regionais, primeiramente necessário se verifique a atual situação das edificações dos prédios que compõe o Sistema; Considerando, assim, que um diagnóstico dos prédios das sedes e inspetorias mostra-se o meio adequado para tanto; e, Considerando assim que a Gerência Técnica — GTE elaborou um questionário a ser

				respondido pelos Regionais, com vista a subsidiar a gestão da concessão de recursos, documento SE10201456. Encaminhamos o presente com a sugestão de que o mesmo seja
				remetido à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS para análise e deliberação.
				Deliberação CCSS nº 128/2019, de 15/05/2019 (SEI nº 0201773): 1) Aprovar o
				diagnóstico contido no documento SEI nº 0201633, o qual deverá ser encaminhado aos
				Regionais por intermédio da Auditoria do Confea e solicitar à Superintendência de Integração
				do Sistema a elaboração dos critérios técnicos para concessão dos recursos que visam à adequação de espaço físico de sedes e inspetorias dos Regionais. 2) Orientar aos Regionais
				que a apresentação do diagnóstico acima referenciado seja acompanhada da respectiva
				Anotação de Responsabilidade Técnica.
				A GRI, em 31/05/2019, enviou mensagem eletrônica a todos os Presidentes de Creas com o link para preenchimento do questionário.
				Deliberação CCSS nº 148/2019, de 27/06/2019 (SEI nº 0216826): Propor ao Plenário
				do Confea: 1) Aprovar a abertura de uma linha de crédito no montante de R\$ 46.738.731,60
	Concessão de auxílio			(quarenta e seis milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta
	financeiro para			centavos), excepcionalmente para o ano de 2019, para a concessão de auxílio financeiro de até R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) por Regional, para elaboração de projetos
	construção, reforma,			executivos; construção ou reforma/ampliação de sede e/ou inspetoria(s), até o limite dos
	modernização		A LIDI/ODI/OGGG/	recursos disponibilizados, nos termos do Anexo 5 (doc. 0216729). 2) Estabelecer que os
Prop. 14/19 - CP	física. ampliação de sede e/ou inspetorias, até o limite dos	02050/2010	AUDI/GDI/CCSS/ PLEN/GDI	recursos disponibilizados sejam utilizados somente em imóvel de propriedade dos Creas para:
Prop. 14/19 - CP	recursos	02939/2019	PLEN/GDI	2.1) elaboração de projetos executivos; 2.2) construção ou reforma/ampliação de sede e/ou
	disponibilizados. (R\$ 2			inspetoria(s); e 2.3) elaboração de projetos executivos e a construção ou reforma/ampliação de sede e/ou inspetoria(s). 3) Determinar que os Regionais que pretendam apresentar plano
	milhões e trezentos mil para			de trabalho para obter o recurso disponibilizado atendam aos critérios dos Anexos 1 a 4 (doc.
	cada Crea)			0216729), conforme o caso. 4) Determinar que os Regionais que se interessarem em acessar
				os recursos encaminhem o plano de trabalho e demais documentos constantes nos Anexos (doc.
				0216729), ao Confea, até o dia 9 de agosto de 2019. 5) Estabelecer que na análise das
				solicitações e dos projetos apresentados seja verificada a adequação dos espaços físicos à
				proposta de utilização pelo Crea, bem como o cumprimento das normas técnicas e as regras sociais no atendimento às pessoas que necessitam de ações inclusivas para terem seus direitos
				de cidadania cumpridos, em especial ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que
				regulamenta a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios
				básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com
				mobilidade reduzida, e a norma técnica NBR 9050/2015, da Associação Brasileira de Normas
				Técnicas – ABNT, que normaliza a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 6) Estabelecer que no caso de construção ou reforma/ampliação, a
				execução será acompanhada por equipe técnica/fiscal de engenharia, do Regional, por meio
				de relatório e mediante visita in loco, conforme cronograma físico-financeiro, contemplando
				as informações relativas às metas do plano de trabalho, devendo o relatório ser mensal e
				encaminhado ao Confea necessariamente instruído com fotos, ARTs e cópias do Diário de
				Obra. 7) Informar que a liberação dos recursos observará o cronograma de desembolso
				previsto no plano de trabalho. 8) Determinar que a despesa seja apropriada na Conta 6.2.2.1.1.02.04.01.001 - Transferências de Capital, no Centro de Custo 4.01.01.04 - SIS. 9)
				Determinar aos Regionais que, quando da execução dos convênios e prestação de contas,

observem o contido na Lei n.º 8.666/93, na Portaria Interministerial nº 424/2016 do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e na Portaria-AD Nº 104/2017, do Confea.

Decisão PL-1125/2019, de 02/07/2019 (SEI nº 0219624): 1) Aprovar a abertura de uma linha de crédito no montante de R\$ 46.738.731,60 (quarenta e seis milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos), excepcionalmente para o ano de 2019, para a concessão de auxílio financeiro de até R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) por Regional, para elaboração de projetos executivos; construção ou reforma/ampliação de sede e/ou inspetoria(s), até o limite dos recursos disponibilizados, nos termos do Anexo 5 (doc. 0216729). 2) Estabelecer que os recursos disponibilizados sejam utilizados somente em imóvel de propriedade dos Creas para: 2.1) elaboração de projetos executivos: 2.2) construção ou reforma/ampliação de sede e/ou inspetoria(s): 2.3) elaboração de projetos executivos e a construção ou reforma/ampliação de sede e/ou inspetoria(s). 3) Determinar que os Regionais que pretendam apresentar plano de trabalho para obter o recurso disponibilizado atendam aos critérios dos Anexos 1 a 4 (doc. 0216729), conforme o caso. 4) Determinar que os Regionais que se interessarem em acessar os recursos encaminhem o plano de trabalho e demais documentos constantes nos Anexos (doc. 0216729), ao Confea, até o dia 9 de agosto de 2019. 5) Estabelecer que na análise das solicitações e dos projetos apresentados, seja verificada a adequação dos espaços físicos à proposta de utilização pelo Crea, bem como o cumprimento das normas técnicas e as regras sociais no atendimento às pessoas que necessitam de ações inclusivas para terem seus direitos de cidadania cumpridos, em especial ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e a norma técnica NBR 9050/2015, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que normaliza a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 6) Estabelecer que no caso de construção ou reforma/ampliação, a execução será acompanhada por equipe técnica/fiscal de engenharia, do Regional, por meio de relatório e mediante visita in loco, conforme cronograma físico-financeiro, contemplando as informações relativas às metas do plano de trabalho, devendo o relatório ser mensal e encaminhado ao Confea necessariamente instruído com fotos, ARTs e cópias do Diário de Obra. 7) Informar que a liberação dos recursos observará o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho. 8) Determinar que a despesa seja apropriada na Conta 6.2.2.1.1.02.04.01.001 - Transferências de Capital, no Centro de Custo 4.01.01.04 - SIS. 9) Determinar aos Regionais que, quando da execução dos convênios e prestação de contas, observem o contido na Lei n.º 8.666/93, na Portaria Interministerial nº 424/2016 do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e na Portaria-AD Nº 104/2017, do Confea.

Ordem de Serviço nº 01/2019 – SIS, de 13/09/2019 (SEI Nº 0246683) : Institui o Grupo de Trabalho de Analistas Técnicos Engenheiros do Confea para análise dos processos advindos dos Creas com os Projetos.

Portaria nº 278/2019, de 27/09/2019 (SEI nº 0251169): Institui Grupo Técnico para elaboração de pareceres com a análise técnica dos processo de concessão de recursos para projetos e obras de engenharia, para o atendimento aos termos da Decisão Plenária nº PL-

				1125/2019, composto pelos seguintes funcionários do Confea: I - Adilson José de Lara, Matrícula 0432, lotado na GTE - Coordenador; II - Brasil Américo Louly Campos, Matrícula 0607, lotado na GTE - Membro; III - Henrique de Araújo Nepomuceno, Matrícula 0670, lotado na SIS - Membro; IV - Ricardo Sotto Maior, Matrícula 0386, lotado na GCI - Membro; e V - Paulo Araújo Prado, Matrícula 0618, lotado na GIE - Membro. Até 27/02/2020, 21 Creas requereram essa verba (AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SE e SP)
Prop. 15/19 - CP	Institui Grupo de Trabalho para estudar e propor soluções tecnológicas para eleições para presidentes, conselheiros e diretores do Sistema Confea/Creas/Mútua, via internet.	02960/2019	GRI/CONP	Peliberação CONP nº 202/2019, de 04/12/2019 (SEI nº 0278670): Restituir os autos ao Colégio de Presidentes para sugestão dos 3 (três) especialistas para composição do grupo de trabalho e apresentação dos respectivos currículos, em atendimento art. 83 da Resolução nº 1.015, de 2006, e à Decisão PL-0090/2019, de 15 de fevereiro de 2019. Mensagem Eletrônica da GRI/CP, de 9/12/2019 (SEI nº 0282089): Senhor (a) Presidente, A CONP requer a indicação de três especialistas, acompanhados dos respectivos currículos, para comporem o GT. Reiteração do pedido em 07/01/2020, haja vista que apenas o Crea-CE fez indicação de especialista. Proposta CP nº 05/2020, de 17/02/2020 (SEI nº 0304983): foram feitas as três indicações: 1) Anibal Couto Gondim Filho (CREA-CE); 2) Luiz Alberto da Silva Filho (Crea-PA) e 3) Joseane Palhares (Crea-RN). Anexado a este processo o CF-01196/2020 referente à Proposta CP nº 05/2020. A CONP, por meio da Deliberação nº 27/2020, de 17/04/2020 (SEI nº 0324342), decidiu: 1) Encaminhar os autos à Comissão Eleitoral Federal-CEF, com vistas ao início dos estudos e proposição de soluções tecnológicas para eleições para presidentes, conselheiros e diretores do Sistema Confea, Creas e Mútua, via internet. 2) Informar ao Colégio de Presidentes a impossibilidade de instalação do grupo de trabalho sugerido, em virtude das medidas de isolamento social com restrição de mobilidade decorrentes da pandemia do COVID-19, esclarecendo, entretanto, que a CONP entende necessário o estudo proposto, motivo pelo qual os autos serão encaminhados à CEF para início das discussões. E-mail aos membros do CP, em 20/04/2020, dando conhecimento da Deliberação 27/2020 da CONP (SEI nº 0325335) Os autos se encontram na CEF para as providências
	Recomenda ao Sistema Confea/Creas atuar pela rejeição da PEC 061/2015 (PEC 048/2019).		GRI/CAIS/APAR	Parecer nº 04/2019-CP, da GRI, em 05/06/2019 (SEI nº 0209438): Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento do processo à Comissão de Articulação Institucional do Sistema — CAIS para que determine a Assessoria Parlamentar do Confea que retorne enfaticamente as ações junto à Câmara de Deputados com o posicionamento contrário à aprovação da PEC 48/2019. Deliberação CAIS nº 143/2019, de 11/07/2019 (SEI nº 0223282): Encaminhar o Processo à Assessoria Parlamentar do Confea - APAR a fim de que proceda à rotina interna de acompanhamento de matéria legislativa prevista no art. 1º da citada Portaria, com nova divulgação e consulta e procedimentos subsequentes.

Prop. 16/19 - CP		02961/2019 3ª Reunião Or	dinária – 12 a 14 de	Ofício Circular nº 69/2019-Confea, de 27/08/2019: Cumprimentamos Vossa Senhoria em nome do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — Confea, conforme acordado na 4º Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes, realizada em Natal-RN e considerando o atual afronte aos Conselhos, gerado através da PEC 108/2019 e de outras proposições que podem gerar o enfraquecimento do Sistema Confea/Crea e Mútua. Sugerimos a implantação de uma Assessoria Parlamentar no Regional, que vise o diálogo constante com os parlamentares de vosso estado. E-mail da assessoria do CP para a APAR, em 06/04/2020 (SEI nº 0321592): A CAIS, por meio da Deliberação nº 143/2019, de 11/07/2019 (SEI nº 0223282) determinou: Encaminhar o Processo à Assessoria Parlamentar do Confea - APAR a fim de que proceda à rotina interna de acompanhamento de matéria legislativa prevista no art. 1º da citada Portaria, com nova divulgação e consulta e procedimentos subsequentes. Até o presente momento não vislumbramos nos autos registro de qualquer ação nesse sentido, mesmo porque entendemos que o assunto ainda deverá ser objeto de análise pelo Plenário do Confea, como também a Proposta CP 16/2019 foi clara pela rejeição da PEC 061/2015 (PEC 048/2019). Solicitamos a gentileza de verificar se já houve as ações recomendadas na deliberação e, em caso positivo, efetuar os procedimentos para arquivamento do processo, se for o caso. Deliberação CAIS nº 143, de 11/7/2019 (SEI nº 0223282): Encaminhar o Processo à Assessoria Parlamentar do Confea - APAR a fim de que proceda à rotina interna de acompanhamento de matéria legislativa prevista no art. 1º da citada Portaria, com nova divulgação e consulta e procedimentos subsequentes. Os autos se encontram na APAR, desde 6-4-2020 junho de 2019 — Aracaju - SE
Prop. 17/19 - CP	Representação do Colégio de Presidentes no XXV Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis - CBENC na cidade de Florianópolís-SC, no período de 7 a 9 de agosto de 2019.		GRI/CAIS/GOC/ PLEN/ARQ	FINALIZADA – ATENDIDA Informação 3/2019 – GRI, de 19/06/2019, concluiu: Encaminhar os autos à CAIS, para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, sugerindo a aprovação da Proposta CP nº 17/2019, com vistas ao custeio de passagens, diárias e inscrições de 15 presidentes engenheiros civis para participar do XXV Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis - CBENC, a realizar-se no período de 7 a 9 de agosto de 2019, na cidade de Florianópolis-SC, num valor aproximado de R\$ 79.162,05 (setenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e cinco centavos). Despacho da CAIS, de 27/06/2019 de seguinte teor: A CAIS tomou conhecimento do assunto em sua 5ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 26 a 28 de junho de 2019; e Considerando que a CAIS pretende propor ao Plenário do Confea o custeio da participação de representantes no Congresso Brasileiro de Engenharia Civil, a saber, conforme descrição constante da planilha anexa (SEI - 0217564); Solicitamos à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, que informe à CAIS, até o dia 28/06/2019, às 10:00, um centro de custos específico para alocar o evento. Por oportuno, salientamos que os recursos atualmente disponíveis no centro de custos da CAIS estão designados para custear suas reuniões ordinárias e extraordinárias (se houver), as reuniões de comissões temáticas e de grupos de trabalho.

Despacho da GOC, de 27/06/2019: inicialmente, permita-me a contraposição do vosso Despacho CAIS (DOC SEI 0217341) no que se refere à utilização do centro de custo 3.01.02.01 - CAIS. Isto porque no exercício de 2019, o centro de custo contempla todas as despesas vinculadas à Comissão: reuniões, comissões temáticas, grupos de trabalhos e eventos. Esta informação foi formalizada à CAIS, na data de 03/01/2019, por meio da Mensagem Eletrônica nº 027/2019-GOC, quando da divulgação da aprovação do Orçamento de 2019. Ressalta-se que no exercício de 2019, todas as comissões permanentes e especiais possuem um único centro de custo com recursos orçamentários para atender tais despesas. Diante do exposto, informa-se que as despesas com eventos propostos pela Comissão devem se cobertas pelos recursos do centro de custo da própria Comissão. Neste sentido, com o intuito de auxiliar na decisão, exclusivamente sob o aspecto orçamentário, informa-se que, nesta data, o centro de custo 3.01.02.01 - CAIS possui disponibilidade orçamentária no montante de R\$ 701.766,95 (setecentos e um mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos). composto por recursos empenhados e ainda não utilizados, no valor de R\$ 301.410,72 (trezentos e um mil quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrada abaixo, e por recursos ainda não empenhados, no valor de R\$ 400.356,23 (quatrocentos mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo de Empenhos e Pagamentos (DOC SEI 0217570).

Deliberação da CAIS 139/2019, de 28/06/2019: Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar a participação, com o custeio de passagens, diárias e auxílios, no XXV Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis - CBENC, a se realizar no período de 7 a 9 de agosto de 2019, na cidade de Florianópolis-SC, dos seguintes representantes do Sistema Confea/Crea: Presidente do Confea (ou seu representante), 6 (seis) Conselheiros Federais, Engenheiros Civis, a serem indicados pelo Plenário do Confea e 15 (quinze) Presidentes de Crea, Engenheiros Civis. 2) Determinar que as despesas relacionadas ao custeio com passagens sejam apropriadas no Centro de Custos 2.02.03.12 - SELOG e as relacionadas com diárias e auxílios sejam alocadas no Centro de Custos 3.01.02.01 - CAIS. 3) Condicionar a emissão de passagens e o custeio de diárias e auxílios à comprovação da inscrição no XXV Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis - CBENC.

Decisão PL-1137/2019, de 03/07/2019 (SEI nº 0220171): 1) Aprovar a participação, com o custeio de passagens, diárias e auxílios, no XXV Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis - CBENC, a se realizar no período de 7 a 9 de agosto de 2019, na cidade de Florianópolis-SC, dos seguintes representantes do Sistema Confea/Crea: Presidente do Confea (ou seu representante), 6 (seis) Conselheiros Federais, Engenheiros Civis, a serem indicados pelo Plenário do Confea e 15 (quinze) Presidentes de Crea, Engenheiros Civis. 2) Determinar que as despesas relacionadas ao custeio com passagens sejam apropriadas no Centro de Custos 2.02.03.12 - SELOG e as relacionadas com diárias e auxílios sejam alocadas no Centro de Custos 3.01.02.01 - CAIS. 3) Condicionar a emissão de passagens e o custeio de diárias e auxílios à comprovação da inscrição no XXV Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis - CBENC.

Despacho da GRI, de 05/07/2019: As providências com relação ao XXV Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis - CBENC, a realizar-se no período de 7 a 9 de agosto de 2019, na cidade de Florianópolis-SC, já estão sendo tomadas pelas Gerências por determinação da SIS.

ARQUIVADA

				FINALIZADA – ATENDIDA
Prop. 18/19 - CP	Torna obrigatório o uso de coordenadas geográficas nas ARTs.	03544/2019	GRI/CEEP/PLEN	Parecer CP 5/2019, de 19/06/2019, conclui: Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, para que oriente aos Creas no sentido de exigirem dos profissionais a obrigatoriedade de preenchimento das coordenadas geográficas nos campos já existentes no Modelo A, item "3", do Anexo I, na emissão de ART e, nos Modelos A, B e C do Anexo II para requerimento de CAT, todos referentes a obras e serviços afetos à engenharia e agronomia. Despacho do CP/GRI, de 24/06/2019: à CEEP para análise e deliberação. Deliberação da CEEP Nº 932/2019, de 07/08/2019, deliberou: Propor ao Plenário do Confea orientar os Creas no sentido de exigirem dos profissionais a obrigatoriedade de preenchimento das coordenadas geográficas nos campos já existentes no Modelo A, item "3", do Anexo I, na emissão de ART e, nos Modelos A, B e C do Anexo II para requerimento de CAT, todos referentes a obras e serviços afetos à engenharia e agronomia. Os autos se encontram no Plenário do Confea. Decisão Plenária PL-1472/2019, de 09/09/2019 (SEI nº 0244600): DECIDIU, por unanimidade, orientar os Creas no sentido de exigirem dos profissionais a obrigatoriedade de preenchimento das coordenadas geográficas nos campos já existentes no Modelo A, item "3", do Anexo I, na emissão de ART e, nos Modelos A, B e C do Anexo II para requerimento de CAT, todos referentes a obras e serviços afetos à engenharia e à agronomia. Pedido de Reconsideração para alterar a EMENTA da PL-14722019, em 2/10/2019 (SEI nº 0260974): Encontra-se no plenário com relato favorável do Cons. Annibal Decisão Plenária PL-1807/2019, de 6/12/2019 (SEI nº 0280543): 1) Conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento. 2. Determinar a alteração da redação da ementa da PL-1472/2019, de 9 de setembro de 2019, da seguinte forma: EMENTA: Orienta os Creas sobre a obrigatoriedade de preenchimento das coordenadas geográficas na emissão de A
Prop. 19/19 - CP	Indicação de um Presidente de Crea para participar da UPADI em Assunção - Paraguai, no período de 23 a 26 de julho de 2019.	03545/2019	GRI/CAIS/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Indicada a Pres. do Crea-ES - Eng. Cív. Lúcia Helena Vilarinho Ramos. Despacho da GRI, de 17/06/2019: À CAIS, A GRI já está tomando as providências para a ida da indicada pelo CP ao evento da UPADI e encaminhamos os autos à CAIS para conhecimento e posterior arquivamento. Deliberação da CAIS 147/2019, de 11/07/2019: Uma vez que a GRI informou que estão sendo tomadas as providências visando à participação da indicada pelo Colégio de Presidentes - CP ao evento da UPADI, encaminhamos os autos ao SEDOC/AG para arquivamento. ARQUIVADA

Prop. 20/19 - CP	Realização de Encontros das Equipes de Atendimento dos Creas	03547/2019	GRI/CAIS/PLEN	Despacho CAIS nº 172, de 13/08/2019 (SEI nº 0233920): Restituir o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI, para análise e parecer acerca do mérito do pleito do Colégio de Presidentes em face do disposto na supracitada Lei Federal, bem como que seja apresentado o orçamento estimado, disponibilidade orçamentária e o centro de custos para alocação do(s) evento(s), caso seja(m) aprovado(s). Parecer CP nº 08/2019, de 02/09/2019 (SEI nº 0241217); Considerando, assim, um total aproximado de R\$ 197.899,84 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Comissão de Articulação Institucional do Sistema — CAIS para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, para que decida pela possibilidade ou não de realização do Encontro Anual de Encontros das Equipes de Atendimento dos Creas em Brasilia-DF, em data a ser definida. Retirado de pauta do Plenário — Sessão 1.507, em 26/09/2019, e restituída a CAIS. Deliberação CAIS nº 213/2019, de 26/09/2019 (SEI nº 0250846): Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 20/2019, autorizando a realização de encontros anuais das equipes de atendimento dos Creas, nos seguintes termos: 1.1) Realização de 1 (um) encontro presencial, em Brasilia-DF, com duração de 2 (dois) dias, no 4º trimestre do exercício, com a participação custeada pelo Confea dos seguintes representantes: Presidente do Confea (ou seu representante); Conselheiros Federais Titulares (conforme disponibilidade de participação); e até 2 (dois) empregados lotados nas unidades de atendimento dos Creas. 1.2) Realização de 1 (um) dia, no 1º trimestre do exercício, com a participação) e até 2 (dois) empregados lotados nas unidades de atendimento dos Creas. 1.2) Realização do e luda no luda e de luda e participação de a luda e realização dos eventos relacionados no item "1" da presente, realizados a partir de 2020, sejam previamente aprovadas pelo Plenário do Confea. 3) Determinar à
Prop. 20/19 - CP	Cicas			da Proposta CP nº 20/2019, autorizando a realização de encontros anuais das equipes de atendimento dos Creas, nos seguintes termos: 1.1) Realização de 1 (um) encontro presencial, em Brasília-DF, com duração de 2 (dois) dias, no 4º trimestre do exercício, com a participação custeada pelo Confea, nos termos dos normativos vigentes, dos seguintes representantes: Presidente do Confea (ou seu representante); Conselheiros Federais Titulares (conforme disponibilidade de participação); e até 2 (dois) empregados lotados nas unidades de atendimento dos Creas. 1.2) Realização de 1 (um) encontro por videoconferência para cada Região

				2 (dois) empregados lotados nas unidades de atendimento dos Creas. 2) Determinar que as datas dos encontros relacionados no item "1" da presente, realizados a partir de 2020, sejam previamente aprovadas pelo Plenário do Confea. 3) Determinar à Superintendência de Integração do Sistema - SIS a elaboração da programação detalhada dos encontros presenciais e por videoconferência, a ser submetida à aprovação do Plenário do Confea. 4) Determinar à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG providências relativas à infraestrutura de realização dos encontros presenciais e por videoconferência. 5) Determinar que o custeio com passagens relativo às participações constantes do item 1.1 da presente seja apropriado no Centro de Custo SAF - 4.01.01.02, e com diárias e auxílios no Centro de Custo: 4.01.01.08 - SEMEN - Seminários/Encontros de Empregados do Sistema Confea/Crea. 6) Em caráter excepcional, delegar à Superintendência de Integração do Sistema - SIS a prerrogativa de definição da data e programação do 1º encontro presencial, que ocorrerá ainda em 2019 e à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, a adoção de providências atinentes à infraestrutura. Realizado o 1º Encontro Nacional dos Gestores de Atendimento ao Público - ENGAP, no período de 3 e 4/12/2019, em Brasília-DF (SEI nº 0277567)
Prop. 21/19 - CP	Atualização da Tabela TOS anexa da PL-1853/2018	03549/2019	GRI/GTI/SEG	FINALIZADA – ATENDIDA Despacho da GRI de 25/06/2019: À SEG, Segue para análise e providências considerando os autos. Trata-se da Proposta CP nº 021/2019, que trata da Atualização da Tabela TOS anexa da PL-1853/2018. Peço a gentileza de ignorar o Despacho GRI 0213908. Despacho da SEG, de 25/06/2019 (SEI nº 0216595): À GTI, para análise e tratamento da demanda. Despacho GTI, de 17/10/2019 (SEI nº 0259361): A proposta CP Nº 021/2019 (SEI 0213741), oriunda do Colégio de Presidentes realizado em Aracaju - Sergipe, nas datas de 12 a 14 de junho de 2019, sugere que a Gerência de Tecnologia da Informação (GTI) realize levantamentos periódicos, informando todos os Regionais da situação de implantação nos regionais e que, em toda as reuniões do Colégio de Presidentes, o quadro geral de uso da TOS pelos Creas seja apresentado, até a integral implantação em todas as Unidades da Federação. Informa-se que os levantamentos têm sido efetuados pelo Assessor Sérgio Matos Martins, empregado atualmente alocado para tratativas relacionadas ao Sistema de Cadastro Nacional de ART, bem como encaminhado ao Superintendente de Estratégia e Gestão, Renato Gonçalves Barros, o qual efetuou apresentações nos dois Colégios de Presidentes posteriores à proposta CP Nº 021/2019, a saber, em Natal - RN, nas datas de 14 a 16 de agosto de 2019, e em Foz do Iguaçu - PR, nas datas de 02 a 04 de outubro de 2019. Dentre os assuntos tratados, houve destaque para a compatibilização das Tabelas de Atividades Técnicas (Nível, Atividade Profissional, Obra e Serviço e Unidade), que é um procedimento de conciliação das tabelas dos regionais com as tabelas nacionais para caracterização das atividades técnicas. Por fim, conforme calendário de reuniões do Colégio de Presidentes para o ano de 2019, ainda há uma reunião a ser realizada em Campo Grande - MS, nas datas de 04 a 06 de dezembro, momento pela qual será apresentada mais uma vez a atualização do panorama da TOS.

				A SEG, em 10/1/2020, reencaminhou os autos a GTI para atualizar a TOS até maio/2020 (SEI 0291485). ENCERRADO
Prop. 22/19 - CP	Treinamento aos Creas acerca dos regramentos para acesso ao Programa Especial de Reforma e Construção de sedes e inspetorias	03550/2019	GRI/GDI/ARQ	FINALIZADA - REJEITADA Despacho da GRI/CP de 22/07/2019 (SEI nº 0227096): Trata-se da Proposta nº 22/2019-CP, em que o Colegiado requer ao Confea, logo após a aprovação e divulgação do regramento para acesso ao Programa Especial para construção, reforma, modernização física, ampliação de sede e/ou inspetorias para os Creas, haja apresentação e treinamento aos regionais para esclarecimentos e melhor compreensão dos referidos regramentos, preferencialmente por vídeo conferência. Em 09/07/2019 a SIS requereu a GRI o acostamento da informação referida no Despacho GRI 0220143, uma vez que, aparentemente, restou pendente a sua juntada aos autos, o que pode prejudicar a escorreita definição dos encaminhamentos necessários ao pleito. Ocorre que o assunto é inerente à GDI, devendo esta unidade fazer uma manifestação técnica sobre a presente proposta. Assim, sugerimos o envio dos autos à GDI para que elabore um parecer sobre o assunto. Despacho da GRI, (SEI nº 0227145) de 22/07/2019: À GDI para que seja elaborada manifestação técnica por parte desta GDI da Proposta CP nº 022/2019. Despacho GDI, de 27/09/2019 (SEI nº 0251347): Considerando que o prazo para apresentação dos projetos foi agosto, não tendo havido tempo hábil para elaboração do treinamento solicitado, entendo que a proposta CP n.º 22/2019 perdeu o objeto, razão pela qual sugiro o arquivamento da mesma. ARQUIVADA
Prop. 23/19 - CP	Formalizar detalhamento e definições acerca da implantação da Decisão do Confea PL-0337/2019. Negociar prazos do Confea com o CP quando da implantação de decisões plenárias similares.	03551/2019	GRI/CEEP	FINALIZADA – ATENDIDA. Parecer CP nº 7/2019, de 05/08/2019 (SEI nº 0231443): Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação, com vistas a decidir pela possibilidade ou não de enumerar alguns procedimentos que venham a servir de orientação aos Creas quanto às consultas por parte destes aos órgãos das esferas municipal, estadual e federal acerca de profissionais do Sistema Confea/Crea envolvidos em algumas condutas capazes de serem denunciados nos termos da Resolução nº 1.090, de 2017, como também se é viável, antes do Plenário do Confea emitir uma decisão plenária que tenha algum prazo a ser cumprido pelos Creas, efetuar uma consulta prévia aos Conselhos Regionais. Deliberação CEEP nº 1106/2019, de 04/09/2019 (SEI nº 0242681): Considerando que a CEEP entende que o prazo fixado em 30 (trinta) dias para os Creas apresentarem a listagem de todos os processos instaurados para averiguar indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante, é suficiente, já que tais dados deveriam estar disponíveis por força do disposto na Lei nº 5.194,de 1966, e Resolução nº 1.074, de 2016; Considerando que diversos Crea já atenderam ao solicitado e encaminharam a listagem dos citados processos; Considerando que o TCU determinou aos conselhos federais que realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais, conforme item 9.4.4 do Acordão nº

				1925/2019 - TCU - Plenário; Considerando que não compete ao Confea determinar procedimentos para celebração de convênios dos Creas com órgãos públicos, já que tal atribuição está explicitamente nas competências dos Regionais, conforme estabelece a Lei nº 5.194, de 1966, e a Resolução nº 1.074, de 2016, Deliberou: Conhecer a Proposta CP nº 023/2019, esclarecer as determinações contidas na Decisão Plenária nº PL-0337/2019 e determinar seu cumprimento, observando o conteúdo dos considerando inseridos no corpo da presente deliberação. ARQUIVADA
				Despacho da GRI de 17/06/2019: À PROJ, para análise e manifestação jurídica e posterior envio a CEEP para análise e deliberação. 10935 Despacho da SIS de 08/07/2019 (SEI nº 0221913): À GRI, encaminhamos o presente processo para que sejam adotadas as seguintes providências: a) Verificação e resumo sobre o andamento da Proposta CP mº 027/2017, como subsídio ao avanço da presente iniciativa, dada a indicação pela SUCON de que tal proposta trata de assunto similar ao dos presentes autos; b) Elaboração de posicionamento técnico, ou indicação, caso se entenda mais adequado, para que tal estudo seja elaborado pela GTE, notadamente em face de suas competências institucionais para emitir pareceres sobre assuntos de caráter técnico, caso necessário; e c) Remissão dos autos à apreciação da CEEP, conforme indicado tanto pela SUCON, quanto por esta GRI. Despacho da GRI/CP de 22/07/2019 (SEI 0227112): Sugerimos o envio dos autos a GTE para verificar a possibilidade de efetuar um estudo técnico, conforme o solicitado pela SIS no item "b" do seu despacho 0221913 e, após, proceder ao retorno do processo a PROJ. Despacho GTE, de 03/08/2020 (SEI nº 0357415): Trata-se da Proposta CP nº 024/2019, oriunda do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, por meio da qual o Colegiado se manifesta nos seguintes termos: "Solicitar ao Confea a realização de estudo jurídico e definição de parâmetros para o cumprimento da Lei nº 13.425, de 2017, bem como dos itens 2 e 3 da Decisão Plenária n. PL-1307/2017." (grifamos) Ainda com relação à proposta, o Colégio de
Prop. 24/19 - CP	Realizar estudo jurídico para definição de parâmetros para o cumprimento da Decisão do Confea n. PL-1307/2017	03552/2019	GRI/PROJ/GTE	Presidentes do Sistema Confea/Crea justifica a necessidade de buscar a uniformização dos procedimentos para a devida fiscalização da Lei nº 13.425, de 2017, destacando a necessidade da criação de normas internas do Sistema Confea/Crea com diretrizes de atuação dos Creas, de forma a propiciar a adequada eficácia da fiscalização do exercício profissional. Em razão da natureza do pedido constante da proposta, ou seja, para a realização de estudo jurídico, a PROJ se manifestou nos autos conforme o documento SEI nº 0219707. Dessa manifestação, entendemos oportuno destacar os seguintes pontos: - em havendo a intenção de regulamentar no âmbito do Sistema Confea/Crea dispositivos da Lei nº 13.425/2017, "o mais adequado é que fosse proposta uma resolução ou decisão normativa sobre o tema, com posterior elaboração de um manual de fiscalização sobre a matéria, revogando-se a Decisão Plenária nº PL-1307/2017, pois tal instrumento não deve ser destinado a regulamentações abstratas, mas tão somente a casos concretos, como sempre orientado pela Procuradoria Jurídica." - a matéria contém assunto de caráter "eminentemente técnico e não depende, no momento, de qualquer análise ou definição jurídica." Pois bem, em nossa avaliação da proposta, resta claro que o Colégio de Presidentes apresenta preocupação legítima no que tange à necessidade de normatização mais detalhada do assunto no âmbito do Sistema Confea/Crea, pois entende que a Decisão PL-1307/2017, do Confea, não oferece os insumos e referenciais suficientes para a fiscalização prevista na Lei nº 13.425/2017, muito embora se perceba que a mencionada Decisão Plenária ofereça sim um

	conjunto relevante de orientações gerais aos Creas. No entanto, alertamos para que a uniformização pretendida, lastreada no art. 24 da Lei nº 5.194/66, não seja de tal forma que inviabilize sua própria utilização pelos Creas, pois é sabida a necessidade de que também seja aderente às assimetrias/peculiaridades próprias e naturais de um sistema de fiscalização que deve ocorrer em caráter nacional, no âmbito de um País de dimensões continentais e com realidades bem diferentes. Como bem sinalizado pela PROJ, entendemos que pode ser avaliada a conveniência e oportunidade da edição de normativo específico, no caso uma resolução, pois nessa circunstância se editaria com a finalidade de explicitar a Lei nº 13.425/2017, lembrando que a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, assim define: "Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se: 1 – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos;" (grifamos) É oportuno lembrar ainda que a mesma Resolução, art. 21, já faculta ao próprio Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea apresentar ao Confea projeto de resolução, o que seria medida importantissima e certamente bem mais alinhada com os aspectos procedimentais pretendidos, lembrando que aos Creas é atribuida a organização do sistema de fiscalização do exercício das profissões do Sistema Confea/Crea apresentar ao Confea projeto de resolução, o que seria medida importantissima e certamente bem mais alinhada com os aspectos procedimentais pretendidos, lembrando que aos Creas é atribuida a organização do sis
	FINALIZADA – REJEITADA Despacho da GRI de 17/06/2019: À CONP, de acordo com as informações constantes dos autos, encaminho para deliberação e apreciação pelo plenário do Confea. Despacho da CONP de 12/06/2019 (SEI nº 0223924): À PROJ, Tendo em vista a necessidade de criar mecanismos para a regularização de obras e serviços prestados sem a devida anotação da ART, bem como os questionamentos que giram em torno da existência de direito dos profissionais ao acervo técnico das obras ou serviços técnicos realizados, ainda que sem a anotação da ART à época, encaminhamos os autos para manifestação técnica (GCI) e jurídica (PROJ) sobre a possibilidade de revogação da Resolução nº 1.050, de 2013.

ilegalidade na resolução que se pretende alterar, recomendamos que os órgãos deliberativos atentem para o posicionamento da área técnica, consubstanciado na Informação 013/20. (0227940), valendo ressaltar, do ponto de vista estritamente jurídico, que, da natureza úplic da anotação de responsabilidade técnica instituída pela Lei nº 6.496, de 1977, emana a st obrigatoriedade, como expressão do exercício do poder de policia, e, por outro lado, constit direito subjetivo do profissional, já que a ARTs passam a integrar seu acervo técnico, razão pe qual impedir a ART extemporânea poderá caracterizar limitação indevida ao princip constitucional da liberdade de oficio e profissão, insculpido no inciso XIII, do art. 5°, a Constituição Federal. Deliberação CONP nº 147/2019, de 11/09/2019 (SEI nº 0245541): Propor ao Plenári 1) Rejeitar a Proposta - CP Nº 25/2019 que sugere à CONP a instituição de grupo de trabali para avaliar a manutenção da Resolução nº 1050/13. 2) Esclarecer ao CP que conform manifestações técnica e jurídica, a CONP entende que tanto a regularização de obras e serviç concluidos quanto a regularização do exercício profissional em cargo ou função já prestada ambos sem a devida ART, devem permanecer regulamentadas pelo Sistema Confea/Cre ressaltando que impedir a ART extemporânea poderá caracterizar limitação indevida a	Pro	ор. 25/19 - СР	Grupo de manutenção 1050/2013.	Trabal da R	no es. 03553/2019	GRI/CONP/SIS/ PROJ/CONP/ARQ	Despacho da PROJ de 18/07/2019 (SEI n° 0225972): À GRI, 1. Analisando os auto eletrônicos, a Comissão de Normas e Procedimentos, assim deliberou "in verbis:" Trata processo da Proposta CP n° 25/2019, através da qual o Colégio de Presidentes do Sistem Confea/Crea sugere a instituição de grupo de trabalho com a participação de dois Presidente de Creas, para avaliar a manutenção da Resolução n° 1050/13 - que dispõe sobre a regularizaçã de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluidas sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e caso conclua pelo revogação defina o prazo para regularização de obras e serviços concluidos sem o registro da devida ART. O CP argument que a possibilidade de registro de ART fora de época "além de sobrecarregar a fiscalização estimula o descumprimento da Res. 1025/09 na medida em que se, eventualmente a obra/serviç não for fiscalização, o responsável técnico fica a cavaleiro em escolher se e quando registra o não esses serviços/obras". Tendo em vista a necessidade de criar mecanismos para regularização de obras e serviços prestados sem a devida anotação da ART, bem como o questionamentos que giram em torno da existência de direito dos profissionais ao acervo técnic das obras ou serviços técnicos realizados, ainda que sem a anotação da ART à époce encaminhamos os autos para manifestação técnica (GCI) e jurídica (PROJ) sobre a possibilidad de revogação da Resolução nº 1.050, de 2013. 2. Pois bem, conforme consta do despacho d CONP, se faz necessária prévia análise da Gerência de Conhecimento Institucional. 3. Diam disso, retorno os autos à GRI, para que se proceda a devida instrução técnica. 4. Após que o autos retornem à PROJ. Despacho GRI de 18/07/2019, à GCI, para conhecimento e providências. Informação GCI nº 013/2019, de 25/07/2019 (SEI nº 0227940): Encaminhamos est processo à Procuradoria Jurídica do Confea com o entendimento de que tanto a regularização de obras e serviços concluidos quanto a regularização do exercício profissional em cargo o função já prestad
---	-----	----------------	--------------------------------	----------------	-------------------	--------------------------------	--

				Decisão PL-1526/2019 (SEI nº 0251950): 1) Rejeitar a Proposta - CP N° 25/2019 que sugere à CONP a instituição de grupo de trabalho para avaliar a manutenção da Resolução nº 1050/13. 2) Esclarecer ao CP que conforme manifestações técnica e jurídica, a CONP entende que tanto a regularização de obras e serviços concluídos quanto a regularização do exercício profissional em cargo ou função já prestados, ambos sem a devida ART, devem permanecer regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, ressaltando que impedir a ART extemporânea poderá caracterizar limitação indevida ao princípio constitucional da liberdade de oficio e profissão, insculpido no inciso XIII, do art. 5°, da Constituição Federal. 3) Determinar o arquivamento dos autos. ARQUIVADA
Prop. 26/19 - CP	Apoio a participação de um representante do programa Crea Júnior na 76ª Semana Oficial de Engenharia e Agronomia	03556/2019	GRI/CAIS/PROJ/ PLEN/ARQ	Informação CP 2/2019, de 19/06/2019, que conclui: Encaminhamos os autos à CAIS, para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, para que decida pela possibilidade do custeio de passagens, diárias e inscrições para a participação de um representante do Crea Júnior, como convidado e por estado, na 76° SOEA em Palmas - TO, no periodo de 16 a 19 de setembro de 2019, a ser indicado por seu respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, num valor aproximado de R8 64.119,52 (sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) para 16 representantes do Crea - Jr. Deliberação da CAIS 136/2019, de 28/06/2019: Remeter os autos à Procuradoria Juridica do Confea - PROJ a fim de verificar a possibilidade legal de atendimento ao pleito do Colégio de Presidentes. Despacho da SUCON, de 09/07/2019 (sei N° 0219928): Do ponto de vista juridico, pela necessidade de apresentação da devida justificativa, demonstrando de forma clara a correlação dessas atividades com a finalidade do Sistema Confea/Crea - fiscalização do exercício profissional -, e ainda, a comprovação da efetividade dos resultados pretendidos, para que a possibilidade de participação de 1 (um) representante do Crea Júnior como convidado, por estado, na 76° SOEA em Palmas - TO, seja considerada regular, uma vez que se trata de ato discricionário da Administração, sujeito à conveniência e oportunidade, devendo ser observados os principios da razoabilidade, economicidade, moralidade e eficiência. Deliberação CAIS N° 162/2019, de 25/07/2019 (sei N° 0228253): Propor ao Plenário do Confea: 1) Não aprovar a Proposta CP n° 26/2019, uma vez que não foi apresentada a demonstração clara da correlação das atividades realizadas pelos participantes custeados com a finalidade do Sistema Confea/Crea — fiscalização do exercício profissional — e, ainda, a comprovação de efetividade dos resultados pretendidos, conforme exposto na manifestação da PROJ e nos normativos que regem a organização e o fincionamento do Confea. 2) Dar conhe

Prop. 27/19 - CP	Projeto de Resolução que regulamenta o cadastramento dos Polos e Cursos de Modalidade EAD, de Instituição de Ensino localizada em estado distinto de sua sede. para fins de concessão de atribuição de títulos.	01564/2020	GRI/PROJ/ SUCON/CEAP/	conforme exposto na manifestação da PROJ e nos normativos que regem a organização e o funcionamento do Confea. 2) Dar conhecimento da presente ao Colégio de Presidentes, a fim de que seus representantes verifiquem junto aos próprios Regionais a possibilidade de os mesmos arcarem com o custeio em comento, haja vista a informação constante da Proposta CP nº 26/2019 de que o Crea Júnior é um Programa amparado e criado pelos Creas em âmbito regional, estando presente em 16 (dezesseis) estados. Despacho PLEN, de 02/08/2019, ao ARQ para arquivamento. ARQUIVADA FINALIZADA - REJEITADA Despacho GRI de 17/06/2019, à GCI, para conhecimento e providências. Parecer GCI nº 37, de 10/07/2019 (SEI nº 0223084): Em face do exposto e tendo em vista que as informações constantes do processo são insuficientes para explicitar as medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea, além de não ser possível que a mesma matéria seja regulada por mais de um normativo, qual seja, o cadastramento de instituições de ensino e de cursos, opinamos pela inadmissibilidade da proposta. Contudo, a CEAP poderá propor alterações no entendimento em vigor, emanado pela Deliberação nº 261/2016-CEAP, se assim entender pertinente, devendo apresentar a minuta de alteração da Resolução nº 1.073, de 2016. Desta feita, sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise de legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Parecer SUCON/PROJ 307, de 4/11/2019 (SEI nº 0250191): Por todo o exposto, a par dos apontamentos feitos ao longo do presente parecer, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela inviabilidade da Proposta CP nº 27/2019 (0213783), cujo objeto já se encontra plenamente atendido pela Resolução nº 1.073, de 2016, conforme destacado no Parecer GCI nº 37/2019 (0223084), sendo certo que os polos de educação à distância estão vinculados à instituição de ensino sede credenc
	localizada em estado distinto de sua sede. para fins de			11 e 27, alínea "j", da da Lei nº 5.194, de 1966. Deliberação CEAP nº 231/2019, de 03/12/2019 (SEI nº 0277883): Propor ao Plenário do Confea arquivar a proposta de resolução em tela, apresentada pelo Colégio de Presidentes,

				plano de trabalho das CEAPs Regionais para 2020, especificamente como subsídio para o item referente ao EaD e à qualidade do ensino e da formação dos profissionais do Sistema Confea/Crea. E-mail da Assessoria do CP, em 10/6/2020, encaminhando a PL-0932/2020 aos Presidentes de Creas (SEI nº 0342069)
Prop. 28/19 - CP	Protocolo de intenções entre Confea, 27 Creas, Mútua e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.	03560/2019	GRI/CAIS/PLEN/ PLEN	Parecer GRI 51/2019, de 19/06/2019, conclui: Pelo encaminhamento dos autos para análise e deliberação da CAIS e posterior envio ao Plenário do Confea, com o entendimento de que o "Protocolo de Intenções", objeto do presente, deva ser aprovado. Despacho GRI, de 24/06/2019, à CAIS, para conhecimento e manifestações no que couber. Deliberação CAIS nº 136/2019, de 28/06/2019 (SEI nº 0216685): Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 28/2019, no sentido de firmar Protocolo de Intenção com a ABNT nos termos sugeridos pelo Colégio de Presidentes, e inclusive nos mesmos moldes do contrato firmado em 2018, para o período entre 2019 e 2020 (um ano), condicionando a sua execução à manifestação jurídica favorável da PROJ. 2) Após, encaminhar o processo à GRI para providências pertinentes. Decisão PL-1111/2019, de 03/07/2019: 1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 28/2019, no sentido de firmar Protocolo de Intenção com a ABNT nos termos sugeridos pelo Colégio de Presidentes, e inclusive nos mesmos moldes do contrato firmado em 2018, para o período entre 2019 e 2020 (um ano), condicionando a sua execução à manifestação jurídica favorável da PROJ. 2) Após, encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI para providências pertinentes. Informação GRI 807/2019, de 15/07/2019: Visando atender de forma mais adequada as demandas oriundas da Decisão Plenária - PL 01111/2019 (sei! 0220078) a GRI instruiu o processo sei! 03894/2019, relacionado ao presente. ARQUIVADA
		4ª Reunião O	rdinária – 14 a 16 de	agosto de 2019 – Natal - RN
				FINALIZADA - ATENDIDA Parecer 11/2019 – CP, de 04/09/2019: Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise de mérito, e posterior envio à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação, para que determine a cada uma das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas – CCEC que discuta e defina a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas à uniformização de procedimentos que visem à unidade de ação no Território Nacional e à maximização da eficiência dos Creas e de suas câmaras especializadas, no que se refere a parâmetros e procedimentos para os cadastros de cursos e registros de egressos de cursos na modalidade de ensino a distância, relacionados às suas respectivas Câmaras.

Prop. 29/19 - CP	Padronização pelas Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas dos procedimentos para os cadastros de cursos e registros de egressos de EAD	04630/2019	GRI/CEAP/CEEP/ PLEN	Deliberação CEAP n° 211/2019, de 5/11/2019 (SEI n° 0266004): 1) Prever no plano de trabalho das CEAPs Regionais para 2020 o mérito proposto pelo Colégio de Presidentes; 2) Encaminhar o presente processo à CEEP para verificar a possibilidade de inserção no plano de trabalho das coordenadorias para 2020 as seguintes diretrizes em relação ao proposto pelo CP, acrescido do assunto referente às novas DCNs da Engenharia: EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - DIRETRIZES a) Mapeamentos dos cursos ofertados na modalidade EaD por instituições sediadas em sua circunscrição, b) Mapeamentos dos pólos existentes em sua circunscrição, verificando a sua infraestrutura: laboratórios, biblioteca, tutores, entre outros; c) Trabalho de cadastramento dos cursos; d) Avaliação do INEP sobre os cursos da modalidade EaD; e) Levantamento das principais diferenças na metodologia de análise de cursos EaD; f) Sugestão de ações e procedimentos na análise curricular em EaD; ANÁLISE CURRICULAR SOB A ÓTICA DAS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES DE ENGENHARIA - DIRETRIZES a) Mapeamentos dos cursos ofertados já adaptados ou em adaptação às novas DCNs da Engenharia; b) Levantamento das principais diferenças e dificuldades na análise dos projetos pedagógicos; c) Sugestão de metodologia para análise dos projetos pedagógicos; c) Sugestão de metodologia para análise dos projetos pedagógicos; d) O trabalho das coordenadorias deve ser realizado em conjunto com as CEAPs Regionais; 4) Dar conhecimento ao Colégio de Presidentes. Foi dado conhecimento aos presidentes do CP via e-mail, em 21/11/2019 (SEI nº 0272505). Decisão Plenária PL-0044/2020: 1) Aprovar as diretrizes e os assuntos das pautas das Coordenadorias de Câmaras Especializadas e Comissões de ética dos Creas, exercício 2020, conforme anexo. 2) Determinar que o Apoio das Coordenadorias juntamente com os Assistentes do Confea façam as adequações necessárias a cada Coordenadoria. Despacho CEEP, de 5/2/2020 (SEI 0300669): Informamos que a demanda carreada na Proposta CP nº 29/2019 foi atendida, conforme Decisão
Prop. 30/19 - CP	Gestão de documentos não classificados: níveis de acesso no SEI, hipóteses e prazos de sigilo	04632/2019	GRI/CONP	FINALIZADA - ATENDIDA Os autos se encontram na CONP com a indicação de 5 funcionários para auxiliar o Confea no desenvolvimento de estudos para regulamentar a classificação da informação nos processos e documentos do Sistema Confea/Crea, conforme requerido por essa Comissão Permanente por meio da Deliberação CONP nº 136/2019. Deliberação CONP nº 145/2019, de 11/09/2019 (SEI nº 0245533): 1) Determinar à GRI que informe ao CP a apreciação do assunto nos autos do processo nº 10129/2018 e o atendimento da proposta através da Decisão PL-1509/2019. 2) Posteriormente, determinar o arquivamento dos autos.

				ARQUIVADA
Prop. 31/19 - CP	Representação do CP na reunião da Cimeira Bilateral em Curitiba-PR em 10 de setembro e 1º de outubro de 2019	04633/2019	GRI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA O Colégio de Presidentes indicou o Pres. Crea-GO, Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida, para participar da Cimeira Bilateral em Curitiba-PR, no período de 30 de setembro a lº de outubro de 2019. A GRI tomou todas as providências e o Pres. Francisco foi ao evento. ARQUIVADA
				FINALIZADA – ATENDIDA
				Deliberação CAIS nº 178/2019, de 26/08/2019: Propor ao Plenário do Confea:
Prop. 32/19 - CP			GRI/CAIS/PLEN	1) Aprovar a Proposta – CP n° 32/2019 do Colégio de Presidentes, de realização da 77ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA) na cidade de Goiânia-GO, em 2020, em período a ser definido pela Comissão Organizadora Nacional (CON). 2) Encaminhar os autos à CON para iniciar as tratativas pertinentes ao início do planejamento do evento, para aprovação ainda em 2019. 3) Convidar o Presidente do Crea-GO, ou seu representante, para participar das reuniões da CON ainda em 2018, como membro representante da próxima Comissão Organizadora Nacional, custeado com passagens e diárias. 4) Determinar que o custeio da participação constante do item "3" da presente seja apropriado no Centro de Custo 3.01.07.02 – SOEA. 5) Solicitar à CON que, ainda em 2018, apresente à CAIS um caderno de encargos contemplando pré-requisitos mínimos relacionados à escolha das próximas sedes das SOEAs, incluindo infraestrutura para realização do evento, rede hoteleira, malha aérea, transporte, e demais outros que julgarem necessários em face das avaliações das anteriores SOEAs.
	Escolha de Goiânia-GO como sede da 77ª SOEA em 2020	04634/2019		Decisão Plenária PL-1394/2019: 1) Aprovar a Proposta — CP nº 32/2019 do Colégio de Presidentes, de realização da 77ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA) na cidade de Goiânia-GO, em 2020, em período a ser definido pela Comissão Organizadora Nacional (CON). 2) Encaminhar os autos à CON para iniciar as tratativas pertinentes ao início do planejamento do evento, para aprovação ainda em 2019. 3) Convidar o Presidente do Crea-GO, ou seu representante, para participar das reuniões da CON ainda em 2019, como membro representante da próxima Comissão Organizadora Nacional, custeado com passagens e diárias, na categoria "presidente de Crea". 4) Determinar que o custeio da participação constante do item "3" da presente seja apropriado no Centro de Custo 3.01.07.02 — SOEA. 5) Solicitar à CON que, ainda em 2019, apresente à CAIS um caderno de encargos contemplando pré-requisitos mínimos relacionados à escolha das próximas sedes das SOEAs, incluindo infraestrutura para realização do evento, rede hoteleira, malha aérea, transporte, e demais outros que julgarem necessários em face das avaliações das anteriores SOEAs. Foi dado conhecimento ao CP via e-mail em 05/09/2019. O Processo se encontra na CONSOEA
				Despacho GCI, de 22/08/2019 (SEI nº 0237819): Considerando tratar-se de proposta
				do CP para o ingresso judicial contra Resoluções editadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT; Considerando o envio equivocado do tema a GCI, dado não tratar-se de assunto de cunho normativo; Considerando o aspecto jurídico da proposta; Encaminhamos o presente processo para as providências cabíveis. Aproveitamos a ocasião para informar que,

Prop. 33/19 - CP	Intervenção do Confea para propositura de medida judicial cabível para ANULAR as Resoluções nº 058 e 074 do CFT.	04636/2019	GRI/GCI/PROJ	caso seja necessária assistência quanto a algum aspecto técnico para a viabilização da medida, esta deverá ser solicitada à GTE, área que detém tal atribuição, devendo-se para tanto, delimitar-se o objeto de tal assistência. Despacho do Procurador da PROJ, de 30/09/2019 (SEI n° 0251729): Senhor Subprocurador Judicial, 1. Tendo em vista proposta do Colégio de Presidentes do Sistema Confea-Creas (CP N° 33/2019) de ajuizamento de ações judiciais contra diversas resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT, solicito estudo e análise acerca da viabilidade de atendimento da proposta. 2. Esclareço que esse estudo deve conter, no mínimo: 1) tipo de ação: 2 priorprocedimento a ser adotado: 3) possibilidade de tutela provisória: 4) teses que serão alegadas e; 5) provas que serão produzidas. 3. Como prazo para apresentação desse estudo preliminar, estabeleço a data de 14/10/2019, Relatório SUJUD/PROJ, de 21/11/2019 (SEI n° 0272861): Da análise comparativa entre as resoluções editadas pelo CFT (058/2019 e 074/2019) com os diplomas legais de regência (Lei n° 5.224/1968 e Decreto n° 90,922/1985), chega-se a conclusão que, do ponto de vista jurídico, é cabível, em tese, o ajuizamento de ação judicial com o fito de questionar as disposições constantes das aludidas resoluções, ou melhor, a ausência de limites para o exercício da profissão dos técnicos de 2º grau. Nessa toada, em caso de ajuizamento de demanda judicial, tem-se que a medida judicial cabível seria o ingresso de uma Ação Civil Pública em face do CFT questionando as atribuições amplas e irrestritas concedidas aos Técnicos Industriais com habilitação em edificações (Resoluções teriam desbordado dos limites da Lei n° 5.224/1968 e Decreto n° 90.922/1985, para tanto o pedido seria de anulação dos atos normativos editados pelo CFT. Gize-se que, em caso da proposição de Ação Civil Pública seria cabível pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata das Resoluções objurgadas, em todo o território nacional, com a consequente
------------------	--	------------	--------------	---

				Despacho do Chefe do Gabinete, de 22/6/2020 (SEI nº 0346098): À Superintendência de Integração do Sistema (SIS), Encaminhamos a Proposta CP Nº 33/2019 (0236477) que dispõe sobre "Intervenção do Confea para propositura de medida judicial cabível para ANULAR as Resoluções no 058 e 074 do CFT." Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica (0345914) solicitamos apreciação dessa Superintendência acerca da instituição de "Grupo Técnico para análise de respectivas resoluções, devendo o assunto exceder o âmbito de aplicação da Lei 5.524, de 1968 e do Decreto nº 90.922, de 1985, direcionando-se o campo de análise aos aspectos técnicos da formação acadêmica dos engenheiros e técnicos de nível médio (grade curricular versus capacidade profissional)." Os autos se encontram na SIS, desde 26/6/2020 para as providências requeridas pela chefia de gabinete do Confea.
Prop. 34/19 - CP	Proposta de Interpretação ao Plenário do Confea do art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.026, de 18 de dezembro de 2009	04638/2019	GRI/GCI/GFI/ CCSS/PROJ/GCI/ PROJ/CCSS	Despacho GCI, de 22/08/2019: À GFI, Considerando tratar-se de proposta do CP, para que o Confea adote o entendimento de que o custo de registro de boletos bancários deva ser particionado entre os Regionais, Mútua e o Confea, proporcionalmente aos percentuais de arrecadação de cada ente; Remetemos o processo para manifestação técnica desta unidade. Despacho GFI, de 24/09/2019 (SEI nº 0249199): Trata o presente processo do pedido de ressarcimento dos custos com registro, manutenção, baixa e liquidação dos boletos bancários, tendo em vista a mudança da sistemática imposta pela Febraban às instituições bancárias, conforme Proposta do Colégio de Presidentes nº 34/2019 (Documento SEI nº 0236498). Pois bem, de acordo com parágrafo único do artigo 4º da Resolução Confea nº 1026/2009, que trata das rendas dos Conselhos Federal e Regionais, as despesas bancárias incidentes sobre a arrecadação serão particionadas de acordo com os mesmos percentuais e atribuídas às respectivas entidades. Assim sendo, numa interpretação literal desse texto normativo, somente os custos inerentes à arrecadação (liquidação) dos boletos serão alvo de ressarcimento por parte deste Conselho Federal e da Mútua de Assistência dos Profissionais. Ocorre que esse texto normativo foi editado em 2009, época em que não havia cobrança de qualquer outro custo senão com a liquidação dos boletos, inexistindo tarifas para registro, manutenção e baixa. Contudo, com advento da Circular BACEN nº 3598/2012, o Banco Central do Brasil, órgão regular do sistema financeiro nacional, instituiu essa nova sistemática operacional, estando as instituições bancárias obrigadas a segui-la. Diante de todo exposto, conclui-se que atual norma vigente não prevê a possibilidade de ressarcimento de todos os custos inerentes aos boletos bancários, face as novas mudanças impostas pelo Banco Central às instituições bancárias, devendo este Conselho Federal regulamentar essa questão, se assim entender pertinente. Deliberação CCSS nº 211/2019, de 7/10/2019 (SEI nº 0255906): Tendo em v

				da estrutura organizacional do Confea, em cumprimento ao disposto no art. 32 da Resolução nº 1.034, de 2011. A análise técnica a ser efetuada pela GFI deve abordar a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea e o impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea, conforme disposto no art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011. Após manifestação da PROJ, sugerimos que este processo seja encaminhado à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema — CCSS, visando à apreciação pela comissão permanente, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Por fim, informamos que foi anexada ao SEI a minuta da resolução em formato pdf, para atender ao disposto na Seção II do Capítulo I da Resolução nº 1.034, de 2011. Parecer PROJ nº 8/2020, de 27/8/2020 (SEI nº 0368823): Neste contexto, o dever de particionamento/divisão das despesas bancárias relacionadas ao registro, manutenção, baixa e liquidação de boletos bancários, bem como outras que vierem a ser criadas pelo Banco Central do Brasil, decorre expressamente da lei e da cláusula geral de vedação do enriquecimento sem causa, merecendo, assim, pronto acolhimento a Proposta-CP Nº 34/2019, nos termos do Parecer GCI - SEI - 0255900. Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela viabilidade da proposta do Colégio de Presidentes de alteração da redação do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, no sentido de que as despesas bancárias relacionadas ao registro, manutenção, baixa e liquidação de boletos bancários, bem como outras que vierem a ser criadas pelo Banco Central do Brasil e impostas às instituições bancárias ou outras normatizadas pelo Confea, serão particionadas ou reembolsadas de acordo com os mesmos percentuais e atribuídas às respectivas entidades. Os autos se encontram na CCSS desde 27/8/2020.
Prop. 35/19 - CP	Direcionamento para os recursos remanescente da PL nº 1125/2019 do Confea	04640/2019	GRI/GDI	Despacho GDI, de 26/8//2020 (SEI n° 0369069): Considerando o teor da Proposta CP n.º 35/2019, informamos que não há saldo residual remanescente da Decisão PL-1125/2019, uma vez que com o encerramento do ano de 2019, os valores eventualmente não conveniados pelos Regionais não permanecem disponíveis, por falta de empenho e inscrição em restos a pagar. Ademais, ressaltamos, que o pleito do Colégio de Presidentes apresentou-se inviável, uma vez que os convênios decorrentes da Decisão PL-1125/2019 foram lavrados até o final do mês de dezembro de 2019, não havendo tempo hábil para se promover qualquer ação no sentido pretendido por aquele colegiado. Os autos se encontram na GRI desde 27/8/2020.
				FINALIZADA – REJEITADA
				Parecer GCI nº 43/2019, de 23/08/2019 — Análise de Admissibilidade (SEI nº 0237793): Em face do exposto, sugerimos o envio do presente processo à Superintendência Administrativa e Financeira — SAF tendo em vista que o seu mérito é a ela relacionado, conforme disposto no art. 32 da Resolução nº 1.034, de 2011. Por oportuno, após a análise técnica, sugerimos a remessa deste processo à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise de legalidade da proposta de resolução, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de

				2011. Após a análise de legalidade à Comissão de Controle e Sustenta pela comissão permanente. Por f prioritária.
Prop. 36/19 - CP	Projeto de alteração do Art. 3º da Resolução nº 1.118, de 26 de junho de 2019. REFIS	04641/2019	GRI/GCI/SIS/ AUDI/PROJ/ PLEN	Despacho SIS, de 23/08/2019 (reunião onde pactuou-se que a unia Confea - AUDI; Por solicitação do encaminhamos o processo a esta a aspectos técnicos. Após a devida elaboração de parecer jurídico, e p Despacho AUDI, de 20/09/201 de recebimentos de dívida ativa, su exercício passado, vez que a audito fatos passados já vividos, em fatos p demonstrativos contábeis podem o também equivocada, sendo de mel históricos e projeções futuras para receita. Em nosso entendimento Regionais com o intuito de balizar a somente a observação de que em ra
				Creas) que possuem como referencaminhamos o presente processo Parecer PROJ n°11/2019, de 2 ponto de vista jurídico, pela inviab 2019 do Conselho Federal, tene orçamentário-financeiro -, o qual descontos sobre os juros moratório parcelamento dos debitos (05 a 36 dos efeitos estimados da renúncia pagamento da amuidade profission
				pagamento da anuidade profission Sistema Confea-Creas, nos termos Complementar 101/2000 - LRF e p riscos financeiros, administrativos, e da responsabilidade fiscal, decorr orçamentário-financeiro. Deliberação CCSS nº 212/2019 Confea: 1) Rejeitar o mérito da pr alteração do art. 3º da Resolução n
				autos o necessário estudo de impac administrativos, estruturais e d responsabilidade fiscal, decorrent enfatizado no Parecer GCI nº 43/2 Parecer PROJ nº 11/2019 (doc. 02. Decisão Plenária nº 0027/2020 proposta de resolução apresentada

2011. Após a análise de legalidade da proposta, sugerimos que este processo seja encaminhado à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, visando à apreciação do mérito pela comissão permanente. Por fim, solicitamos que este assunto seja tramitado de forma prioritária.

Despacho SIS, de 23/08/2019 (SEI nº 0238601): Considerando, entretanto, tratativas em reunião onde pactuou-se que a unidade mais adequada para este tipo de análise é a Auditoria do Confea - AUDI; Por solicitação do Superintendente de Integração do Sistema, Reynaldo Barros, encaminhamos o processo a esta AUDI para análise da proposta do CP, no que tange a seus aspectos técnicos. Após a devida análise, indicamos a remessa dos autos à PROJ, para elaboração de parecer jurídico, e posteriormente à CCSS, para análise e deliberação.

Despacho AUDI, de 20/09/2019 (SEI nº 0249169): Salientamos que o nos demonstrativos de recebimentos de dívida ativa, suas multas e juros, se tratam de recebimento de recursos do exercício passado, vez que a auditoria se utiliza do método de retrospecção, ou seja, verifica os fatos passados já vividos, em fatos patrimoniais já sucedidos. Também é bom salientar que esses demonstrativos contábeis podem conter algum equívoco que poderá induzir a uma conclusão também equivocada, sendo de melhor alvitre o encaminhamento, pelos Regionais, de estudos históricos e projeções futuras para uma análise mais segura sobre o impacto da renúncia de receita. Em nosso entendimento o processo carece de um estudo técnico elaborado pelos Regionais com o intuito de balizar a alteração solicitada pelo CP, visto que a proposta apresenta somente a observação de que em razão da razoabilidade arguida pelos gestores (Presidentes de Creas) que possuem como referência o REFIS realizado por entes federativos. Assim, encaminhamos o presente processo à SIS para prosseguimento da matéria.

Parecer PROJ n°11/2019, de 26/09/2019 (SEI n° 0250047): Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela inviabilidade da proposta de alteração da Resolução n° 1.118, de 2019 do Conselho Federal, tendo em vista: 1) inexistir nos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro -, o qual teria a função de subsidiar a fixação dos percentuais de descontos sobre os juros moratórios (10% a 90%), bem como os critérios e as condições para parcelamento dos débitos (05 a 36 parcelas), subsidiando, ainda, os Creas acerca da projeção e dos efeitos estimados da renúncia de receita sobre o valor da multa de 20% por atraso no pagamento da anuidade profissional e dos descontos nas multas por infração à legislação do Sistema Confea-Creas, nos termos do artigo 165, parágrafo 6° da CF/88; artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 - LRF e princípios orçamentários citados ao longo do opinativo; 2) os riscos financeiros, administrativos, estruturais e de ofensa aos princípios da boa administração e da responsabilidade fiscal, decorrentes da renúncia de receita, sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Deliberação CCSS nº 212/2019, de 8/10/2019 (SEI nº 0254278): Propor ao Plenário do Confea: 1) Rejeitar o mérito da proposta de resolução apresentada (doc. 0238338), que visa à alteração do art. 3º da Resolução nº 1.118, de 26 de junho de 2019, tendo em vista inexistir nos autos o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro além de haver riscos financeiros, administrativos, estruturais e de ofensa aos princípios da boa administração e da responsabilidade fiscal, decorrentes da renúncia de receita, sem o devido estudo, conforme enfatizado no Parecer GCI nº 43/2019 (doc. 0237793); no Despacho AUDI (doc. 0249169) e Parecer PROJ nº 11/2019 (doc. 0250047). 2) Arquivar o presente processo.

Decisão Plenária nº 0027/2020, de 3/2/2020 (SEI nº 0299431): 1) Rejeitar o mérito da proposta de resolução apresentada (doc. 0238338), que visa à alteração do art. 3º da Resolução

				nº 1.118, de 26 de junho de 2019, tendo em vista inexistir nos autos o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro além de haver riscos financeiros, administrativos, estruturais e de ofensa aos princípios da boa administração e da responsabilidade fiscal, decorrentes da renúncia de receita, sem o devido estudo, conforme enfatizado no Parecer GCI nº 43/2019 (doc. 0237793); no Despacho AUDI (doc. 0249169) e Parecer PROJ nº 11/2019 (doc. 0250047). 2) Arquivar o presente processo. ARQUIVADA
Prop. 37/19 - CP	Necessidade de posicionamento do CONFEA quanto fixação de carga horária mínima e proporcionalidade do salário mínimo profissional quando do desempenho de suas atividades técnicas especializada.	04643/2019	GRI/GCI/SUCON/ PROJ/GRI/CEEP/ ARQ	Despacho GCI, de 22/08/2019 (SEI nº 0237814): 1 - Fundamentalmente, o assunto tem caráter jurídico, posto que sugere o estabelecimento, por analogia ou outro meio, de critérios de remuneração mínimos segundo o tempo desprendido para a atividade profissional, de modo proporcional ao que está definido em Lei, quando este for inferior a 6 horas. Sugere ainda que o Federal estabeleça . Outrossim, o CP não apresenta proposta concreta de texto normativo, o que inviabiliza a análise por parte desta GCI, ou seja, a proposta provoca o Federal a refletir sobre a possibilidade jurídica de se estabelecerem tais critérios. 2 - Nesta esteira, encaminhamos o presente processo para análise e posicionamento jurídico, acerca da possibilidade do estabelecimento de tais critérios, dados os ditames da Lei nº 4.950-A/66, no que tange ao salário mínimo profissional, e da possibilidade de estabelecimento de carga horária mínima para o desempenho profissional, em face do estabelecido especialmente no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo a outras manifestações que julgar cabíveis para elucidar o assunto e delimitar o alcance regulamentador do Federal sobre o tema. Parecer SUCON nº 398/2019, de 04/12/2019 (SEI nº 0275986): Ante o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela inviabilidade da Proposta CP nº 037/2019 (0236505), nos termos em que foi apesentada, tendo em vista que o Confea não tem competência legal para regulamentação de relação de trabalho, inclusive para a fixação de jornada mínima de profissionais e critérios para pagamento proporcional do salário mínimo profissional de que tratam a Lei 4.950-A, de 1966 e o art. 82, da Lei 5.194, 1966. Deliberação CEEP nº 84/2020, de 5/2/2020 (SEI nº 0296376): Informar ao Colégio de Presidentes (CP) que o Confea não tem atribuição legal para regulamentar jornada mínima de trabalho e critérios de pagamento proporcional do salário mínimo profissional. Foi dado conhecimento aos membros do
Prop. 38/19 - CP	Manifestação contrária ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 0617/2019, que propõe a revogação do artigo 62 da Lei nº 5.194/66	04644/2019		Parecer CP nº 12/2019, de 04/09/2019 (SEI nº 0242832): Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento do processo à Comissão de Articulação Institucional do Sistema — CAIS para análise e deliberação, com posterior envio ao Plenário do Confea, para que determine à Assessoria Parlamentar do Confea que envide os esforços necessários à eliminação do art. 2º do bojo do Projeto de Lei nº 0617/2019 de autoria do Deputado Luiz Nishimori (PR/PR). Deliberação CAIS nº 197/2019, de 11/09/2019 (SEI nº 0244297): Encaminhar o Processo à Assessoria Parlamentar do Confea - APAR a fim de que proceda, em caráter de urgência, à rotina interna de acompanhamento de matéria legislativa prevista no art. 1º da Portaria AD nº 146, de 16 de abril de 2014, com divulgação e consulta e procedimentos

			GRI/CAIS/APAR	subsequentes. Por oportuno, a CAIS entende que o assunto é preocupante e que o Projeto de Lei não deve prosperar consoante informado na Proposta do Colégio de Presidentes. E-mail da Assessoria do CP ao Assessor da APAR, em 06/04/2020 (SEI nº 0321703): A CAIS, por meio da Deliberação nº 197/2019, de 11/09/2019, decidiu: "Encaminhar o Processo à Assessoria Parlamentar do Confea - APAR a fim de que proceda, em caráter de urgência, à rotina interna de acompanhamento de matéria legislativa prevista no art. 1º da Portaria AD nº 146, de 16 de abril de 2014, com divulgação e consulta e procedimentos subsequentes. Por oportuno, a CAIS entende que o assunto é preocupante e que o Projeto de Lei não deve prosperar consoante informado na Proposta do Colégio de Presidentes". Salvo melhor juízo, não vislumbramos ações no processo nesse sentido. Assim, solicitamos a gentileza de verificar se houve alguma ação e, caso já tenha sido feito, enviar os autos para o Plenário ou requerer os seus arquivamentos, se for o caso e à sua escolha. Os autos se encontram na APAR – Assessoria Parlamentar, desde 6/4/2020.
Prop. 39/19 - CP	Plano de apoio financeiro aos CREAS que necessitem de recursos para fazer frentes aos seus compromissos financeiros - RREF	04852/2019	GRI/GCI/GDI/ CCSS/PROJ/ CONP/PLEN/ARQ	PINALIZADA – ATENDIDA Deliberação CONP nº 151/2019, de 11/09/2019 (SEI nº 0246026): 1) Apresentar a proposta de resolução, anexa, que institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea. 2) Encaminhar os autos à Gerência de Conhecimento Institucional (GCI), à Gerência de Desenvolvimento Institucional (GDI) e à Procuradoria Jurídica (PROJ) para análises técnica e jurídica, nos termos da Resolução nº 1.034, de 2011. Parecer GCI nº 45/2019, de 13/09/2019 (SEI nº 0246835): Tendo em vista o cumprimento dos requisitos da instrução preliminar, sugerimos a remessa deste processo à Gerência de Desenvolvimento Institucional para análise técnica da proposta de resolução apresentada em anexo, tendo em vista que o seu mérito é relacionado à GDI, conforme dispõe o inciso I do art. 51 da Portaria-AD nº 364/2015, que trata da Estrutura Organizacional do Confea, em cumprimento ao disposto no art. 32 da Resolução nº 1.034, de 2011. A análise técnica a ser efetuada pela GDI deve abordar a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea e o impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea, conforme disposto no art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011. Por oportuno, após a análise técnica, sugerimos a remessa deste processo à Procuradoria Jurídica — PROJ para análise de legalidade da proposta de resolução, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. Após a análise de legalidade da proposta, sugerimos que este processo seja encaminhado à CCSS, visando à apreciação do mérito pela comissão permanente e análise quanto à recepção ou rejeição da proposta, nos termos instituídos pelo art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Por fim, informamos que foi anexada ao SEI a minuta de resolução em formato pdf, para atender ao disposto na Seção II do Capítulo I da Resolução nº 1.034, de 2011. Por fim, informamos que foi a

				Parecer PROJ/SUCON n° 308/2019, de 25/09/2019 (SEI n° 0250206): Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de aprovação da proposta de resolução cuja minuta de texto foi consolidada pela Gerência de Conhecimento Institucional, conforme Parecer GCI n° 45/2019 (0246835) e Anexo (0246836), observadas as recomendações de alteração e sugestões de redação constantes da presente manifestação. Deliberação CCSS n° 201/2019, de 26/09/2019 (SEI n° 0250498): 1) Aprovar o mérito da proposta de resolução anexa que institui o regime de recuperação e equilíbrio financeiro no âmbito do Sistema Confea/Crea, estabelecendo o rito sumário para o presente processo legislativo, por se tratar de assunto relacionado a questões financeiras. 2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos — CONP, para análise e deliberação nos termos da Resolução n° 1.034, de 2011. 3) Determinar à SAF/GOC que crie o centro de custo necessário para viabilizar a operacionalização do Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF). Deliberação CONP n° 152/2019, de 26/09/2019 (SEI n° 0246026): Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar o projeto de resolução em anexo que institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea. 2) Determinar à SAF/GOC que crie o centro de custo necessário para viabilizar a operacionalização do Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF). 3) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. Decisão Plenária n° PL-1684, de 2/10/2019 (SEI n° 0252555): DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o projeto de resolução em anexo que institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea. 2) Determinar à SAF/GOC que crie o centro de custo necessário para viabilizar a operacionalização do Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea. 2) Determinar à SAF/GOC que crie o centro de custo necessário para viabiliz
Prop. 40/19 - CP	Propõe ao Plenário do Confea a manifestação quanto ao atestado de capacidade técnico-operacional	04646/2019	GRI/CEEP/PLEN/ ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Parecer CP nº 09/2019, de 03/09/2019 (SEI nº 0242832): Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, para que oriente aos Creas nos seguintes termos: 1 – Pela impossibilidade de registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais; 2 – Esclarecer que o atestado de capacidade técnico profissional não vale como atestado de capacidade técnico operacional por conta das naturezas distintas destas espécies. Deliberação CEEP nº 1600/2019, de 3/12/219 (SEI nº 0277843): Propor ao Plenário do Confea orientar aos Creas nos seguintes termos: 1. Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais; 2. O atestado de capacidade técnico profissionais não vale como atestado de capacidade técnico operacional por conta das naturezas distintas destas espécies. Decisão Plenária PL-2294/2019, de 17/12/2019 (SEI nº 0287103): DECIDIU, por unanimidade, orientar aos Creas nos seguintes termos: 1) Pela impossibilidade de emissão ou

				registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais. 2) O atestado de capacidade técnico profissionais não vale como atestado de capacidade técnico operacional por conta das naturezas distintas destas espécies. ARQUIVADA
Prop. 41/19 – CP	Migração para a ART Nacional	04647/2019	GRI/CONP/GTI/ CONP/ARQ	Parecer CP n° 10/2019, de 03/09/2019 (SEI n° 0242333): Sugerimos o encaminhamento dessa proposta à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos — CONP para análise e deliberação, e posterior envio à Gerência de Tecnologia de Informática — GTI para quantise tecnicamente acerca da possibilidade de atendimento ao Colégio de Presidentes, efetuando as alterações propostas para promover a adaptação do sistema eletrônico de registro/repositório de ART, especialmente que a migração para a nova ART seja realizada em duas fases: a primeira, com a implantação do layout oficial da nova ART e introdução dos novos campos, mas mantendo a tabela de obras e serviços do Regional e, a segunda, com a introdução da TOS-nacional. Despacho CONP, de 11/09/2019 (SEI n° 0245551): Atualmente, a Gerência de Tecnologia da Informação — GTI tem desenvolvido a adaptação do sistema eletrônico de registro/repositório de ART para atender ao disposto nas decisões PL-0430/2018 e 1853/2018 (que aprovaram as tabelas auxiliares para preenchimento da ART). Desta forma, solicitamos manifestação da GTI acerca das implicações e possibilidade operacional ou não de atender ao proposto pelo CP, especialmente quanto a implantação do layout oficial da nova ART e introdução dos novos campos, mas mantendo a tabela de obras e serviços do Regional, e a elaboração por cada Crea de tabela de correspondência entre as suas tabelas de obras e serviços une os profissionais estão acostumados, e a TOS-nacional, para servir de apoio aos profissionais e à sua equipe de atendimento. Despacho GTI, de 3/12/2019 (SEI n° 0278112): Diante do exposto, informa-se que a propositura efetuada pelo Colégio de Presidentes já se encontra em curso, com várias fases concluídas e/ou em andamento. Contudo, tomamos a liberdade de proferir as seguintes recomendações: 1 - Que os regionais cumpram os prazos de migração do legado o mais breve possível; 2 - Apresentação de plano de ação (ações e prazos) para as atividades de compatibilização dos campos terá em importante executar; 3 - Aprese

				ressaltando-se a necessidade de atendimento ao prazo estabelecido pela GCU, até 27 de janeiro de 2020, para utilização em âmbito nacional dos modelos de ART (0278283). Mensagem Eletrônica GRI/CP, de 9/12/2019 (SEI nº 0282073): Deu conhecimento aos membros do CP do Despacho da GTI, conforme determinado pela CONP. Despacho CONP nº 9/2020, de 5/5/2020 (SEI nº 0299945): Arquivar os autos. ARQUIVADA
Prop. 42/19 - CP	Projeto de Resolução que institucionaliza o programa Crea Júnior no âmbito do Sistema Confea/Crea e dá outras providencias	04648/2019	GRI/GCI	Os autos se encontram na GCI para análise de admissibilidade desde 29/08/2019.
	5*	Reunião Ordin	ária – 2 a 4 de outub	oro de 2019 – Foz de Iguaçu - PR
Prop. 43/19 – CP	Indicação do representante do Colégio de Presidentes na WEC/FMOI 2019 em Melbourne – Austrália no período de 18 a 24 de novembro de 2019	Anexado ao CF-	GRI	FINALIZADA – ATENDIDA Indicado o Pres. do Crea-SP, Eng. de Telecom. Vinícius Marchese Marinelli. Posteriormente, com a desistência do Pres. Vinícius, foi indicado o Pres. do Crea-BA, Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos, que foi para a missão.
Prop. 44/19 - CP	Alteração da Resolução de nº 1.117/2019, publicada no DOU no dia 05/07/2019	05775/2019	GRI/GCI/PROJ	Parecer GCI nº 56/2019, de 23/10/2019 (SEI nº 0261202): Em face ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica — PROJ para análise, em atendimento aos arts. 30, incisos III e IV, 31 e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011. A análise técnica a ser efetuada pela PROJ deve abordar a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria; o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso; e o impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea, conforme disposto no art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011. Por oportuno, solicitamos que após manifestação da PROJ este processo seja encaminhado à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos — CONP, visando à apreciação pela comissão permanente, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Por fim, informamos que foi anexada ao SEI a minuta da resolução em formato pdf, para atender ao disposto na Seção II do Capítulo I da Resolução nº 1.034, de 2011. O processo se encontra na PROJ para manifestação jurídica desde 25/11/2019.
Prop. 45/19 - CP	Necessidade de posicionamento do CONFEA quanto aos procedimentos a serem adotados pelos regionais, no que concerne o cadastro de cursos que foram realizados mediante a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e		GRI/PROJ/CEAP	FINALIZADA – ATENDIDA Parecer CP nº 15/2019, de 23/10/2019 (SEI nº 0261574): Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Procuradoria jurídica do Confea-PROJ para manifestação jurídica, e posterior envio à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise e deliberação, com as seguintes sugestões de orientações aos Creas quanto ao cadastro de cursos ofertados em parcerias por meio de convênio ou outro termo congênere: 1 – a instituição de ensino e o instituto ou entidade que firmaram contrato para oferta de curso de especialização são credenciados perante o sistema de ensino federal e têm suas sedes no mesmo estado, neste caso o Crea teria de cadastrar o curso requerido pela entidade/instituto; 2 - a entidade/instituto não é credenciada

entidade não credenciada para a oferta de cursos superiores de pós-graduação Lato-Sensu	05777/2019		no MEC, nesse caso não se pode cadastrar o curso; 3 – tanto a instituição de ensino quanto a entidade/instituto são credenciadas no MEC, mas a instituição de ensino não se encontra estabelecida no estado, o Crea não poderia fazer o cadastro do curso para a entidade/instituto que está ofertando o curso de especialização. Parecer Sucon/Proj nº 400/2019, de 5/12/2019 (SEI nº 0277195): Por todo o exposto, a par dos apontamentos feitos ao longo do presente parecer, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico: a) que os cursos realizados mediante a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada junto ao Ministério da Educação, como sendo cursos de pós graduação, não tem valor de título de pós-graduação lato sensu, razão pela qual não são passíveis de registro junto ao Sistema Confea/Crea, dispensando-se regulamentação ou definição de procedimentos por parte do Confea; e b) que há possibilidade de regulamentação, por parte do Confea, apenas para fins de definição, nas situações referidas no art 2º, § 2º, da Resolução CNE nº 01, de 2018, da circunscrição do Crea em que será feito o registro do curso, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, cabendo, em todo caso, às instâncias deliberativas e decisórias, com o devido suporte da área técnica, exercer o juízo de conveniência o oportunidade, observando-se o rito da Resolução 1.034, de 2011. Deliberação CEAP nº 89/2020, de 08/04/2020 (SEI nº 0322416): 1) Consultar o Conselho Nacional de Educação – CNE sobre a vigência e a aplicação do contido na Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC em face da edição da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, posterior à nota em tela; e 2) Solicitar manifestação sobre a situação de cursos de pós-graduação lato sensu ofertados por entidades/institutos não credenciados por meio de parceria com instituição de ensino credenciada. Enviado o Of. nº 748/2020 ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação – CNE, em 28/04/2020,
Criação da Comissão Temática de Engenharia de Avaliações e Perícias		GRI/CEEP/PLEN/ CEEP	FINALIZADA - ATENDIDA Informação CP nº 4/2019, de 15/10/2019 (SEI nº 0258357): Sugerimos o encaminhamento dos autos à a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise e deliberação, e posterior envio ao Plenário do Confea, para que decida discricionariamente pela instituição da Comissão Temática de Engenharia de Avaliações e Perícias, conforme requerido pelo Colégio de Presidentes na proposta em tela. Deliberação CEEP nº 205/2020, de 19/02/2020 (SEI nº 0305391): Propor ao Plenário do Confea: 1) instituir a Comissão Temática Engenharia de Avaliações e Perícias (CTEAP) para estudar e apresentar propostas acerca dos problemas surgidos durante o ano de 2019, relacionados ao exercício profissional da área de Engenharia de Avaliações e Perícias, tais como normalização da ABNT, atuação de profissionais em Perícias Judiciais e dispensa de participação de engenheiros na avaliação de bens (recente publicação do Banco Central acerca do uso de sistemas pelos agentes financeiros), para subsidiar o Sistema Confea/Crea em posicionamentos sobre desses assuntos; 3) Aprovar a realização de até 5 (cinco) reuniões, com

Prop. 46/19 - CP		05778/2019		duração máxima de 2 (dois) dias, todas em Brasília-DF, sendo 4 (quatro) ordinárias e a de instalação, agendada pelo coordenador da comissão temática, quando os membros deverão apresentar proposta de plano de trabalho e metas a serem alcançadas, bem como de calendário para análise e apreciação da CEEP e do Conselho Diretor; 4) Aprovar a indicação dos seguintes membros para compor a comissão temática: 4.1) Cons. Fed. Annibal Lacerda Margon, como coordenador; 4.2) Cons. Fed. João Carlos Pimenta (DF), como coordenador adqunto; 4.3) Engenheiro Civil Wilson Lang (DF); 4.4) Engenheira Civil Karine de Santes Bastos Moreira (DF); 4.5) Engenheiro Civil Clèmenceau Chiabi Saliba Júnior (MG); 5) Determinar que a comissão temática seja supervisionada institucionalmente pela Comissão de ética e Exercício Profissional (CEEP); 6) Determinar à Superintendência de Integração do Sistema (SIS) indicar analista técnico para assessorar a comissão temática, bem como para responsabilizar-se pelo trâmite administrativo para subsidiar o seu funcionamento; 7) Determinar que a comissão temática, ao encerrar os respectivos trabalhos, deverá apresentar relatório final à CEEP, visando a possibilitar a análise e deliberação pela comissão e subsequente apreciação pelo Plenário do Confea: 8) Determinar que as despessas com diárias, auxilios traslados e eventuais deslocamentos terrestres sejam lançadas no Centro de Custo 3.01.02.04 - CEEP. Decisão Plenária 0477/2020, de 21/02/2020 (SEI nº 0306712): 1) instituir a Comissão Temática Engenharia de Avaliações e Perícias (CTEAP) para estudar e apresentar propostas acerca dos problemas surgidos durante o ano de 2019, relacionados ao exercício profissional da área de Engenharia de Avaliações e Perícias, tais como normalização da ABNT, atuação de bens (recente publicação do Banco Central acerca do uso de sistemas pelos agentes financeiros), para subsidiar o Sistema Confea/Crea em posicionamentos sobre desses assuntos. 2) Aprovar a realização de até 5 (cinco) reuniões, com duração máxima de 2 (dois) dias
Prop. 47/19 - CP	Propõe a criação de um Informativo Nacional de Jurisprudência do Sistema Confea/Creas pelo Confea	05780/2019	GRI/PROJ	Parecer CP nº 13/2019, de 16/10/2019 (SEI nº 0258814): Sugerimos o encaminhamos dessa proposta à Procuradoria jurídica do Confea-PROJ para manifestação jurídica, e posterior envio à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema — CCSS para análise e deliberação,

				com a opinião favorável à aprovação dessa proposta para a criação de um "Informativo Nacional de Jurisprudência do Sistema Confea/Crea" no âmbito do Confea. O processo se encontra na PROJ para manifestação jurídica desde 17/10/2019.
				FINALIZADA - ATENDIDA
				Despacho GCI, de 11/10/2019 (SEI nº 027053): Assim, tendo em vista que o teor do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, já foi objeto de estudo pela CEAP, e que compete a esta, nos termos do art. 38, inc. 1 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à habilitação e à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais, sugerimos o envio do presente processo à CEAP, para conhecimento do pleito do CP e, se entender pertinente, apresentar proposta de resolução sobre o tema.
				Deliberação CEAP nº 219/2019, de 5/11/2019 (SEI nº 0266493): 1) Conhecer a Proposta CP nº 48/2019 sobre a revogação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018; 2) Firmar o entendimento de que, por se tratar de um título acadêmico com apenas um curso no país, a manutenção do título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóveis na Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea não se mostra razoável; 3) Entretanto, em função da similaridade do curso de Engenheiro Mecânico e de Automóveis com o título de Engenheiro Mecânico, inclusive em relação às atribuições profissionais, é adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, não para retornar o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, mas para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico ou de Engenheiro Automotivo aos egressos desse curso; 4) Abrir processo específico de alteração da resolução supracitada conforme item anterior para início do rito legislativo conforme Resolução nº 1.034, de 2011; e 5) Anexar o presente processo ao processo de alteração da resolução.
				PROCESSO CF 06546/2019
				Deliberação CEAP nº 233/2019, de 3/11/2019 (SEI nº 0277924): 1) Aprovar a proposta de resolução em anexo que altera o art. 7° da Resolução n° 1.105, de 2018; 2) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para o início
				do trâmite previsto na Resolução nº 1.034, de 2011.
Prop. 48/19 - CP		05781/2019 ANEXADO AO CF-		Projeto de Resolução Art. 1º Alterar o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 3 de outubro de 2018 – Seção 1, pág. 186, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenheiro Mecânico." (NR) Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Parecer GCI nº 65/2019, de 12/12/2019 (SEI nº 0284114): Em face do exposto,
	1	06546/2019	GRI/GCI/CEAP/ PROJ/GCI	manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução cujo texto normativo é apresentado anexo a este parecer, e sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise da legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Parecer SUCON nº 33/2020, de 10/03/2020 (SEI nº 0307110): Ante todo o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe e a par dos apontamentos feitos ao longo do presente parecer, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de aprovação da proposta de alteração do art. 7º, da Resolução nº 1.105, de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel, nos termos da proposta consolidada pela Gerência de Conhecimento Institucional (0284136).

Deliberação CEAP nº 72/2020, de 11/03/2020 (SEI nº 0313040): 1) Aprovar a proposta de resolução em anexo que altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00); 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

Em 13/03/2020 a GCI fez consulta pública a vários integrantes do Sistema Confea/Crea. **Despacho GCI, de 18-5-2020 (SEI nº 0334534):** Tendo em vista a ausência de manifestação, e por consequência, a ausência da necessidade de instrução técnico-jurídica, sugerimos a remessa deste processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, para conhecimento quanto ao resultado da consulta pública, bem como continuidade ao rito estabelecido pela Resolução nº 1.034, de 2011.

Deliberação CEAP n° 137/2020, de 16/6/2020 (SEI n° 0344241): 1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, que "Altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00)."; 2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Deliberação CONP nº 72, de 17/7/2020 (SEI nº 0356058): Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar o projeto de resolução em anexo que altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018. 2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos.

Decisão Plenária nº 1313, de 1/9/2020 (SEI nº 0370655): 1) Aprovar o projeto de resolução que altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018. 2) Determinar, após publicação e divulgação do ato normativo, o arquivamento dos autos.

				ARQUIVADA TEMPORARIAMENTE
Prop. 49/19 - CP	Propõe a abertura do Clube Mutua de Vantagens a todos os profissionais registrados nos Crea	05782/2019	GRI	Enviada correspondência à Mútua, em 16/10/2019, com a proposta anexada para conhecimento e providências desta Caixa de Assistência (SEI nº 0258459), reiterada em 22/11/2019, sem resposta até o momento (SEI nº 0273179). Mensagem Eletrônica da Mútua, de 11/02/2020 (SEI nº 0305875): DD-3202020.052. Outra decisão: por unanimidade, aprovada a abertura do clube Mútua de vantagens aos demais profissionais, conforme requerido pelo Colégio de Presidentes. Antes da implementação, deverá ser realizada prévia reunião a fim de verificar e aprovar as condições necessárias a mesma. Estamos aguardando a Deliberação da DIREX – Mútua.
Prop. 50/19 - CP	Projeto de Alteração da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, modificando o §3º do art. 3º para também incluir a utilização do cartão de crédito como meio de pagamento de débitos de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas.		GRI/GCI/GFI/ PROJ/CCSS /CONP	Parecer GCI n° 58/2019, de 13/11/2019 (SEI n° 0265651): Tendo em vista o cumprimento dos requisitos da instrução preliminar, com sugestões de adequação à técnica redacional, consolidada no Anexo I deste parecer, sugerimos a remessa deste processo à Gerência Financeira – GFI para análise técnica da proposta de resolução, tendo em vista que o seu mérito é relacionado à GFI, conforme dispõem os incisos I e III do art. 66 da Portaria-AD n° 364/2015, que trata da estrutura organizacional do Confea, em cumprimento ao disposto no art. 32 da Resolução n° 1.034, de 2011. A análise técnica a ser efetuada pela GFI deve abordar a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea e o impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea, conforme disposto no art. 31 da Resolução n° 1.034, de 2011. Após manifestação da PROJ, sugerimos que este processo seja encaminhado à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema — CCSS, visando à apreciação pela comissão permanente, nos termos do art. 34 da Resolução n° 1.034, de 2011. Por fim. informamos que foi anexada ao SEI a minuta da resolução em formato pdf, para atender ao disposto na Seção II do Capítulo I da Resolução n° 1.034, de 2011. Despacho GFI, de 2/12/2019 (SEI n° 0276336): Atualmente, pela evolução tecnológica, o cartão de crédito usual pela maioria dos consumidores. Por esse motivo, entendemos pela possibilidade do pagamento das parcelas do Programa de Recuperação de Créditos, via cartão de crédito, desde que devidamente regulamentado, devendo ser atendida a partição da receita na origem, mediante prévia validação dessa sistemática junto ao Conselho Federal, como prevê a Resolução n° 1026/2009. Parecer PROJ n° 12/2020, de 12/02/2020 (SEI n° 0299429): Por todo o exposto, a par dos apontamentos feitos ao longo do presente parecer, e considerando a manifestação técnica da Gerência Financeira favorável à adoção da possibili

				prevista pela Resolução nº 1.026, de 2009, no tocante ao particionamento da receita e ao envio das informações ao Confea; e pela necessidade de a escolha da operadora de cartão de crédito ser precedida de edital de seleção pública, de modo a assegurar a proposta mais vantajosa ao Crea. Deliberação CCSS nº 33/2020, de 23/03/2020 (SEI nº 0314921): 1) Aprovar o mérito da proposta de resolução anexa que institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Creas, estabelecendo o rito sumário para o presente processo legislativo, por se tratar de assunto relacionado a questões financeiras. 2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, para análise e deliberação nos termos da Resolução nº 1.034, de 2011. Deliberação CONP nº 25/2020, de 19/03/2020 (SEI nº 0315764): Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar o Projeto de Resolução em anexo que altera a Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, e dá outras providências. 2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos. Decisão Plenária do Confea nº 0838, de 2/6/2020 (SEI nº 00338983): 1) Aprovar o Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, e dá outras providências. 2) Determinar, após as devidas publicação e divulgação, o arquivamento dos autos. Publicada a Resolução nº 1.122 de 2020.
	ۻ D	ounião Ordinár	ia 1 a 6 do dozon	ARQUIVADA abro de 2019 – Campo Grande - MS
	UN	eumao Orumar	ia – 4 a o de dezen	
Prop. 51/19 - CP	Auxílio aos Creas, sem reembolso, para elaboração de Plano de Desligamento Voluntário – PDV aos funcionários dos Creas	06889/2019	GRI/GDI	Despacho GRI/CP, de 09/12/2019 (SEI n° 0282877): Nos termos do art. 50 da Portaria Ad n° 364, de 28/08/2015, a Gerência de Desenvolvimento Institucional – GDI tem por finalidade apoiar o desenvolvimento de ações institucionais de sustentabilidade econômica, financeira e social, visando à eficiência e eficácia administrativa do Sistema Confea/Crea e da Mútua. Assim, sugerimos o encaminhamento dos autos a essa Gerência de Desenvolvimento Institucional para análise técnica e posterior envio a PROJ para parecer jurídico. Despacho GDI, 26-8-2020 (SEI n° 0368782): Senhor Procurador, Esclarecemos, primeiramente, que não há no Confea atualmente lastro normativo que possibilite a concessão de recursos como pleiteado pelo Colégio de Presidentes. Ademais, uma solicitação como a presente deve ser precedida de um robusto levantamento de dados em todos os Regionais, uma vez que os programas de demissões implantados devem objetivar: a otimização da prestação dos serviços públicos; o melhor aproveitamento de recursos humanos; a modernização da gestão; e o equilíbrio das contas públicas. Ressaltamos, ainda, que os PDVs, quando pensados, estudados e estruturados, devem estar atrelados, em especial, as contas dos Regionais. Para isto, o mínimo a ser exigido é que todos os Regionais avaliem pontos como a estimativa da economia proporcionada com a implementação do Programa ou projeção dos resultados esperados com a implementação — e que as despesas geradas com a medida não estariam compatíveis com as disponibilidades orçamentárias dos Regionais, razão pela qual se justificaria a criação de uma ação por parte do Confea. Despacho PROJ, de 1/9/2020 (SEI n° 0370600): Diante disso, como os autos não estão devidamente instruídos sob o aspecto formal e material, e a própria justificativa

			fins a que se destina, entendo por bem, em retornar os autos à Gerência de Relações Institucionais, para que se façam os devidos esclarecimentos e instruções junto ao Colégio de Presidentes - CP, Superintendência de Integração do Sistema - SIS, Superintendência Administrativa Financeira-SAF e Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS, nos termos dos normativos internos, normas de contabilidade pública, Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e Acordos Coletivos de Trabalho vigentes nos Regionais, apontando-se nos autos: 1) relação dos Conselhos Regionais interessados; 2) relatório prévio e detalhado de todos os Conselhos Regionais interessados, contendo, no mínimo, gasto com folha de pessoal; estimativa de economia; funcionários que serão enquadrados no PDV; critérios de eleição; estudo e análise de risco no caso de ausência dos funcionários elegíveis em seus respectivos postos de trabalho; estimativa de ganho com o PDV no médio e curto prazo; estimativa de indenizações e de beneficios que serão concedidos aos funcionários aderentes; 3) estudo de impacto orçamentário- financeiro nas finanças do Conselho Federal, especialmente em razão dos diversos programas de repasses existentes (Programa de Desenvolvimento Sustentável; Recuperação Financeira; PL/ de obras e reformas e Auxílio Emergencial- COVID/19); 4) disponibilidade orçamentária-financeira do Conselho Federal em prestar apoio aos Conselhos Regionais; 3) existência de normativos internos que possibilitem a ajuda financeira e, por fim, 5) viabilidade jurídica. Os autos se encontram na GRI, desde 1/9/2020.
Realização de um Seminário para as Comissões de Licitações dos Creas, motivado pelo novo decreto de Pregão Eletrônico	06890/2019	GRI/GOC/SAF/ SETAC/CD	Despacho GRI/CP, de 10/12/2019 (SEI nº 0282416): Senhor Gerente da GOC, Júlio Cesar Miranda, Solicito-lhe a gentileza de indicar Centro de Custos e anexar Tabela com valores, referente ao Seminário do Novo Decreto sobre o Pregão, conforme Proposta CP nº 52/2019. Em anexo segue a Planilha com previsão de custos num total de R\$ 193.900,10, tendo sido projetado um encontro em Brasília de 2 dias para 52 funcionários. Despacho GOC, de 10/12/2019 (SEI nº 0282649): Informa-se, inicialmente, que o evento sugerido pelo Colégio de Presidentes (CP) não foi previsto por nenhuma Unidade Organizacional ou mesmo Comissão e, por consequência, não consta na Proposta Orçamentária do Confea para 2020, aprovada pela Decisão Plenária nº PL-1853/2019. Alternativamente, para atendimento do pleito do CP, existem as possibilidades de propor a suplementação das despesas por meio de Reformulação Orçamentária (Resolução Confea nº 1.037/2011) ou por meio de Transposição Orçamentária (remanejamento) com recursos de outros centros de custos, mas somente a partir do exercício de 2020. Despacho SAF, de 12/12/2019 (SEI nº 0283773): Informamos que a viabilidade poderá ser atendida a partir da primeira revisão orçamentária em 2020. Foi dado conhecimento aos membros do CP das manifestações do corpo técnico do Confea, em 8/01/2020 (SEI nº 0290404). Minuta de Ordem de Serviço SETAC nº 63/2020 (SEI nº 0313546): Previsão para ocorrer o evento em 23/04/2020, com custos aproximados de R\$ 17.784,50 (dezessete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Prop. 52/19 - CP				Despacho do Conselho Diretor, de 25/03/2020 (SEI nº 0315149): Informamos que, apesar da previsão de ocorrência da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, no dia 23 de abril de 2020, não vislumbramos óbice na data sugerida. Por oportuno, sugerimos que o evento seja postergado ou mesmo realizado por vídeo-conferência, haja vista as recomendações da Organização Mundia da Saúde - OMS e do Ministério da Saúde, no tocante à pandemia do coronavírus. Assim sendo, restituímos os autos para análise acerca dos apontamentos supra, bem como para a subsequente remessa à CAIS, para análise e deliberação, consoante o disposto no inciso III do art. 34 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006. Portaria Confea nº 109/2020 que suspende todas as reuniões no âmbito do Confea de 19/03 a 30/04/2020 por conta da quarentena do coronavírus. Os autos se encontram no SETAC desde 26/3/2020.
Prop. 53/19 - CP	Criação pelo Confea de um organograma mínimo, com foco na fiscalização.	06891/2019	GRI/SEG	Despacho GRI/CP, de 09/12/2019 (SEI nº 0281962): Ressaltamos que o art. 32 da Portaria Ad nº 364, de 2015, estabelece que a Gerência de Planejamento e Gestão – GPG tem por finalidade desenvolver e coordenar a gestão estratégica do Confea, do Sistema Confea/Crea e da Mútua, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua do desempenho institucional, com foco nos resultados, como também, o inciso I, art. 33, reza como uma de suas atribuições, a de coordenar a formulação e propor políticas, diretrizes, normativos e procedimentos que disciplinem e orientem a gestão estratégica do Confea, do Sistema Confea/Crea e da Mútua. Dessa forma, sugerimos o envio dos autos a GPG para análise dessa proposta e possível elaboração de um organograma mínimo de desenvolvimento administrativo dos Creas, com foco na fiscalização, com posterior envio a CEEP para análise e deliberação quanto aos aspectos da fiscalização e, finalmente, que o processo seja deliberado pela CCSS e encaminhado ao Plenário do Confea para a decisão final. O processo se encontra na GPG desde 10/01/2020.
				FINALIZADA – REJEITADA
				Despacho GRI/CP, de 09/12/2019 (SEI nº 0282416): Sugerimos o envio dos autos a GCI
				para análise de admissibilidade do projeto de resolução e demais providências pertinentes. Parecer GCI nº 66/2019, de 17/12/2019 (SEI nº 0286230): Em face do exposto e tendo em vista que as informações constantes do processo são insuficientes para explicitar a justificativa da edição do ato administrativo normativo, fundamentar sua defesa prévia contra possível arguição de ilegalidade, além de não convergirem com a legislação vigente, opinamos pela inadmissibilidade da proposta. Parecer Sucon/Proj nº 6/2020, de 28/01/20120: a) Ocorre que as razões de justificativa não se coadunam com a alteração pretendida, pois a preocupação do Colégio de Presidentes se refere à fragilidade do procedimento para a regularização da obra ou serviço realizada sem a anotação de responsabilidade técnica; b) É importante trazer à baila que o exercício da função administrativa deve ser sempre comedido, atento ao princípio da proporcionalidade, que seve como limitador da atuação estatal. Nesse contexto, deve existir uma relação de causalidade entre o meio a ser adotado e o fim almejado pela Administração Pública. Vale dizer, o meio deve ser adequado e necessário para o alcance do fim almejado; do contrário, o ato pode ser considerado desproporcional; c) Ora, se há fragilidade no procedimento de regularização posterior de obras e serviços de engenharia, o mesmo deve ser aperfeiçoado, cabendo às

Prop. 54/19 - CP	Projeto de Alteração da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para inclusão de Parágrafo Único no art. 5º		GRI/GCI/PROJ/ CONP/PLEN/ARQ	instâncias deliberativas e decisórias proceder os devidos estudos nesse sentido; d) Á luz do exposto, toda cautela é necessária para que propostas de resolução sejam concebidas dentro dos parâmetros legais e estejam atentas às condições fáticas e jurídicas dos novos tempos, o que, aliado às considerações feitas ao longo da presente manifestação, impõe o não acolhimento da Proposta CP nº 54/2019 (0281852). Ante o exposto, e considerando o teor da Proposta CP nº 54/2019 (0281852), conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela impossibilidade de aprovação da proposta de resolução que visa acrescer um parágrafo único ao art. 5º, da Resolução nº 1.050, de 2013, na forma como apresentada, motivo pelo qual recomenda-se sua rejeição, tendo em vista que não há distinção, para fins de acervo técnico, entre a ART de obra ou serviço realizada no momento oportuno e àquela realizada a destempo, nos termos da fundamentação. Deliberação CONP nº 15/2020, de 05/02/2020 (SEI nº 0300094): Propor ao Plenário do Confea, pelos motivos expostos, rejeitar a proposta de resolução na forma apresentada, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. Decisão Plenária PL-0111/2020, de 28/02/2020 (SEI nº 0307554): Rejeitar a proposta de resolução na forma apresentada, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011. ARQUIVADA
------------------	--	--	--------------------------------	---

TRÂMITE DAS PROPOSTAS - 2020

ATUALIZADA EM 9-9-2020

Documento nº	Assunto	Processo SEI	Setor	Situação
1ª Reunião Ordinária – 12 a 14 de fevereiro de 2020 – Brasília - DF				
Prop. 01/20-CP	Eleição do Coordenador e Coordenador Adjunto – Exercício 2020	01012/2020	GRI/PLEN	FINALIZADA – ATENDIDA Foram reeleitos para 2020: Coordenador: Engenheiro Civil Antônio Carlos Aragão – Crea/PB

				Coordenador Adjunto: Engenheiro Agrônomo Wolney Costa Parente Júnior - Crea-RR.
Prop. 02/20-CP	Aprova o Calendário de Reuniões Ordinárias do Colégio de Presidentes – Exercício 2020.	01066/2020	GRI/CAIS	FINALIZADA – ATENDIDA 1ª Reunião: 12 a 14 de fevereiro de 2020 – Brasília/ DF 2ª Reunião: 15 a 17 de abril de 2020 – Brasília/ DF 3ª Reunião: 15 a 17 de julho de 2020 – Salvador/ BA 4ª Reunião: 9 a 11 de setembro de 2020 - Vitória – ES 5ª Reunião: 28 a 30 de outubro de 2020 - São Paulo/SP 6ª Reunião: 30 de novembro a 2 de dezembro de 2020 – Florianópolis/SC Deliberação CAIS nº 67/2020, de 12/03/2020 (SEI nº 0313455): 1) Aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias para o exercício de 2020 proposto pelo Colégio de Presidentes, nos termos constantes do documento SEI - 0304756 anexo. 2) Encaminhar os autos à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para providências pertinentes. Decisão PL-0531, de 5/5/2020 (SEI nº 0329451): 1) Aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias para o exercício de 2020 proposto pelo Colégio de Presidentes, nos termos constantes do documento SEI - 0304756, anexo. 2) Encaminhar os autos à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para as providências pertinentes. ARQUIVADA
Prop. 03/20 - CP	Representação do Colégio de Presidentes no Conselho de Comunicação e Marketing do Confea - CCM	01068/2020	GRI/ CAIS/CCM	FINALIZADA – ATENDIDA Foram indicados: Titular: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro (Pres. do Crea-AC) e Suplente: Eng. Agr. João Pedro Valente (Pres. do Crea-MT) O processo se encontra no Conselho de Comunicação e Marketing do Confea – CCM.
Prop. 04/20 - CP	Indicação de representantes do CP para compor o Conselho Gestor do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua — Prodesu	01069/2020	GRI/GDI	FINALIZADA- ATENDIDA INDICADOS: Região Centro-Oeste: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag (Pres. Crea-MS); Região Sudeste: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza (Pre. Crea-RJ); Região Sul: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira (Pres. Crea-PR); Região Nordeste: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho (Pres. Crea-PE); Região Norte: Eng. Agr. Carminda Luzia da Silva Pinheiro (Pres. Crea-AC.
Prop. 05/20 - CP	Indicação de três especialistas para compor o Grupo de Trabalho que irá propor soluções tecnológicas	01196/2020 Anexado ao	GRI/CONP	FINALIZADA- ATENDIDA O Colégio de Presidentes indica os seguintes nomes, com os respectivos currículos, para compor o Grupo de Trabalho que versa sobre soluções tecnológicas que viabilizem as

	referentes às eleições no Sistema Confea/Crea (Proposta CP 15/2019 – Deliberação CONP 202/2020)	CF- 02960/2019		eleições via internet para presidentes dos Creas, conselheiros e diretores do Sistema Confea/Creas/Mútua: 1) Anibal Couto Gondim Filho (CREA–CE); 2) Luiz Alberto da Silva Filho (Crea-PA) e 3) Joseane Palhares (Crea-RN).
Prop. 06/20 - CP	Federação Nacional dos Tecnólogos (FNT) - Pedido de apoio ao Projeto de Resolução que versa sobre atribuições dos Tecnólogos	01198/2020 Anexado ao processo CF- 08245/2018	GRI/SIS/GCI/ CEAP	FINALIZADA – ATENDIDA O Colégio de Presidentes se posiciona a favor do trâmite do Projeto de Resolução elaborada pelo GT Resolução 313/1986 e aprovada pelo Plenário do Confea na PL-0257/2019, conforme encaminhada pela Federação Nacional dos Tecnólogos - FNT, por meio do Of. FNT – 047/2019, de 28/11/2019. Parecer GCI nº 7/2020, de 13/03/2020 (SEI nº 0314168): Não obstante a sugestão de mecanismo para implementação da Proposta nº 006/2020, seja de envio à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para as providências, verificamos que o documento objeto desta análise não se constitui em proposta de alteração de normativo, haja vista que sua proposição trata claramente de manifestação de apoio à tramitação de uma outra proposta de resolução que se encontra anexada ao processo CF- 08245/2018. Em face do exposto, sugerimos que o processo seja encaminhado à CEAP, tendo em vista que se trata de manifestação de apoio do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/ Crea e Mútua — CP à tramitação da proposta de ato administrativo normativo da espécie resolução que visa alterar a Resolução nº 313, de 1986, anexada ao processo CF- 08245/2018, e que se encontra na CEAP para análise. Despacho CEAP, de 07/04/2020 (SEI nº 0316614): A CEAP, reunida em sua 3ª Reunião Ordinária realizada por meio de videoconferência, na forma da Portaria 138/2020, de 06 a 08 de abril de 2020, tomou conhecimento do processo e determinou a sua anexação ao processo CF-08245/2018.
				Pespacho CEAP, de 11/03/2020 (SEI n° 0311717): A CEAP, reunida em sua 2ª Reunião Ordinária de 2020, realizada de 09 a 11 de março de 2020, em Brasília-DF, tomou conhecimento da proposta e determinou o encaminhamento à Gerência de Tecnologia da Informação – GTI para informar: 1) se há alguma iniciativa semelhante em andamento e, em havendo, qual é o status respectivo; 2) se há como efetuar correções no SIC ou se haverá alguma aplicativo/ferramenta (plataforma de dados) que o substituirá. Despacho GTI, de 23/03/2020 (SEI n° 0316812): No documento da CEAP n° 0311717, foram solicitadas a esta GTI as seguintes informações: 1 - se há alguma iniciativa semelhante em andamento e, em havendo, qual é o status respectivo; 2 - se há como efetuar correções no SIC ou se haverá alguma aplicativo/ferramenta (plataforma de dados) que o substituirá. No que tange ao primeiro questionamento, informa-se que existe o processo 07849/2018 que versa sobre "a necessidade de adequação e melhorias da plataforma tecnológica do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) de forma a permitir o cadastro de instituições de ensino e seus cursos regulares em todos os níveis de formação", processo este em que ocorreram algumas iterações no decorrer do tempo. Entretanto, o processo ora informado não trata, de forma direta,

Prop. 07/20 - CP	Criação de um Grupo de Trabalho Técnico para solucionar os problemas encontrados no SIC referentes ao cadastramento das Instituições de Ensino e seus cursos, registro/vistos dos profissionais pelos Creas	01201/2020	GRI/CEAP/GTI/ CEAP/GRI	sobre a criação de Grupo de Trabalho Técnico, mas ressalta a importância de ter de se trabalhar na padronização do cadastramento das instituições de ensino e cursos regulares, bem como, em vários de seus documentos, são levantadas as dificuldades existentes hoje no atual SIC, encontrando-se com o status em andamento. Quanto ao segundo questionamento, o SIC é uma plataforma que começou a ser construída em 2004 com a tecnologia Java, e desde então tem sido construída sobre essa premissa, bem como mantida sua manutenção. Algumas correções que não demandam desenvolvimento são passíveis de serem executadas na plataforma, mas quaisquer necessidades a mais já se tornam dificultosas quanto à sua aplicação, visto a dificuldade existente em sua arquitetura e a forma como foi concebida, com aspectos técnicos não mais aderentes ao ciclo de desenvolvimento de software adotado na atualidade. Assim, em paralelo, se tem trabalhado no projeto denominado Cadastro Nacional de ART que poderia ser um substituto ao atual SIC. Embora a premissa inicial fosse a de se manter um repositório de ARTs a nível nacional, houve mudança de entendimentos no decorrer do projeto em que a visão passou a ser de um sistema mais completo e robusto, contemplando também funcionaliades existentes no SIC. Por fim, um terceiro meio é o que denominamos SCI, que é um sistema mais moderno que efetua a impressão das carteiras profissionais, bem como executa algumas ações que não foram possíveis de serem implementadas no SIC. Dessa forma, é possível efetuar algumas afuncionalidades para o SCI, que é de mais fácil trato e com tecnologia mais moderna, ou para o sistema de Cadastro Nacional de ART, em que ambos podem ser eventuais substitutos, mas demandará muito trabalho para concretizar essa substituição. Deliberação CEAP nº 87/2020, de 08/04/2020 (SEI nº 0322401): Retornar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para informar ao Colégio de Presidentes em relação ao cadastramento de instituições e cursos no Sistema de Informações Confecil
				momento, o envio dos autos à Gerência de Tecnologia da Informação - GTI, para análise e manifestação sobre o potencial do Confea e dos Creas, em cumprir as obrigações previstas no ACT, à saber: Prestar informações quanto à situação de regularidade de profissionais e empresas, nos termos da Lei 5.194/1966, que possam vir a realizar atividades técnicas relacionadas à Reforma Agrária, Cadastro Ambiental Rural e Ordenamento Fundiário, disponibilizando: a) acesso informatizado, por meio de senha específica; e b) acesso por meio de

Prop. 08/20 - CP	Termo de Cooperação Técnica entre o Sistema Confea/Crea e o INCRA sede e suas Superintendências	01206/2020	GRI/GTI/PROJ	integração de sistemas. Em ambos os casos o acesso será para consulta aos cadastros de profissionais e empresas, Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT, ressalvadas aquelas informações classificadas como sigilosas; Despacho GTI, de 20/03/2020 (SEI nº 0316454): O Confea tem disponibilizado aos Regionais, e outras entidades nas quais se tem convênios assinados, ao longo do tempo, serviços que possibilitam a consulta à situação dos profissionais cadastrados no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea. Tal mecanismo é oferecido pela tecnologia chamada de webservices, que permite a integração entre sistemas, independentemente da tecnologia adotada entre os partícipes. Assim, para pessoas físicas, que é o foco do atual SIC, é possível pleitear um Acordo de Cooperação para disponibilizar a consulta da situação do registro do profissional. Entretanto, o mesmo não é esperado para pessoas jurídicas, visto não possuirmos, ainda, os dados centralizados nas bases de dados do Confea, sendo que somente os Regionais se encontram aptos a disponibilizar tais informações. Por outro lado, a GTI tem trabalhado em um projeto denominado Cadastro Nacional de ART, em que se encontra em fase de desenvolvimento, e que está contemplando, nesse primeiro momento, a carga e recarga dos últimos 10 anos de ARTs dos Regionais. Em paralelo, evoluções tém sido trabalhadas para disponibilizar webservices de consultas aos dados constantes na ART, a partir do momento em que for possível atestar a confiança dos dados recebidos. A estimativa de término dessa etapa está para o segundo semestre de 2020. Com base no exposto, de forma técnica, é possível a integração imediata entre os sistemas para os dados relacionados a situação de registro das pessoas físicas (profissionais) e de suas titulações, tão somente. Aspectos que se referem à pessoa fisicas (profissionais) e de suas titulações, tão somente. Aspectos que se referem à pessoa fisicas (profissionais) e de suas titulações, tão somente. Aspectos que se referem
	Criação do Grupo de Trabalho Ordem Econômica – GTOE 2020	01219/2020	GRI/CCSS	FINALIZADA – ATENDIDA Deliberação CCSS nº 34/2020, de 16/03/2020 (SEI nº 0314980): Propor ao Plenário do Confea: 1) Aprovar a constituição do Grupo de Trabalho Ordem Econômica do Sistema, com a finalidade de definir os critérios a serem praticados para cobrança de anuidades no exercício 2021, além de estabelecer a unicidade de procedimentos relacionados à ordem

Prop. 09/20 - CP	ınião Ordinária – 14 e 15 de m	aio de 2020 — F	Realizada por Video	econômica e aos indicadores de desempenho em atendimento ao Acórdão nº 1925/2019 do Tribunal de Contas da União. 2) Aprovar a seguinte composição para o Grupo de Trabalho: Conselheiro Federal Gilson de Carvalho Queiroz Filho como Coordenador; Conselheiro Federal Laércio Aires dos Santos; Diretor Financeiro Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha, na forma da Decisão CD 1/2020 (SEI nº 0295450) e dois Presidentes de Crea indicados pelo Colégio de Presidentes. 3) Estabelecer que o funcionamento do Grupo de Trabalho será até 31 de dezembro de 2020. 4) Determinar que o Coordenador do Grupo de Trabalho defina a data da reunião de instalação. 5) Determinar que as despesas relativas a diárias, locomoção e deslocamento terrestre sejam apropriadas no centro de custo 3.01.02.02 - CCSS. 6) Determinar que as despesas com passagens aéreas sejam alocadas no centro de custo específico. 7) Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema - SIS - tome as providências quanto à indicação de assistente técnico. Decisão Plenária PL-0925, de 9/6/2020 (SEI nº 0341331): 1) Aprovar a constituição do Grupo de Trabalho Ordem Econômica do Sistema, com a finalidade de definir os critérios a serem praticados para cobrança de anuidades no exercício 2021, além de estabelecer a unicidade de procedimentos relacionados à ordem econômica e aos indicadores de desempenho em atendimento ao Acórdão nº 1925/2019 do Tribunal de Contas da União. 2) Aprovar a seguinte composição para o Grupo de Trabalho: Conselheiro Federal Gilson de Carvalho Queiroz Filho como Coordenador, Conselheiro Federal José Miguel de Melo Lima, Diretor Financeiro Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha, na forma da Decisão CD 1/2020 (SEI nº 0295450), e dois Presidentes de Crea indicados pelo Colégio de Presidentes, 3) Estabelecer que o funcionamento do Grupo de Trabalho será até 31 de dezembro de 2020. 4) Determinar que o Coordenador do Grupo de Trabalho será até 31 de dezembro de 2020. 4) Determinar que as despesas relativas a diárias, locomoção e
Prop. 10/20 - CP	Indicação dos representantes do CP no Conselho Gestor do Prodesu	02821/2020	GRI/GDI/ARQ	FINALIZADA - ATENDIDA Despacho GRI, de 20/05/2020 (SEI nº 0335528): Encaminhou as indicações do Eng. Civ. Francis Bogossian (Vice-Presidente em exercício do Crea-RJ) e Eng. Civ. Osvaldo Danhoni (Vice- Presidente do Crea-PR em exercício) para representação no Conselho Gestor do PRODESU durante o período de desincompatibilização dos Presidentes dos Creas RJ e PR concorrentes nas eleições gerais do Sistema Confea/Crea.

				Despacho GDI, de 21/5/2020 (SEI nº 0335534): Tomou conhecimento e encaminhou os autos para o arquivamento. ARQUIVADA
Prop. 11/20 - CP	Altera a data da terceira reunião ordinária do Colégio de Presidentes prevista para Salvador-BA e dá outras providências	02823/2020	GRI/CAIS/PLEN	Peliberação CAIS nº 119, de 10/06/2020 (SEI nº 0341797): 1) Alterar a Decisão Plenária nº PL-0531/2020, no sentido de modificar a data da 3º reunião ordinária do Colégio de Presidentes de 15 a 17 de julho de 2020 para 5 a 7 de agosto de 2020, mantendo-se o local de sua realização. 2) Solicitar à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI que informe ao Colégio de Presidentes que as formas de realização das reuniões do Confea (comissões permanentes, comissões temáticas, grupos de trabalho e fóruns consultivos) têm sido objeto de Protaria da Presidência do Confea, e são oportunamente tratadas em função dos desdobramentos na esfera da Administração Pública em consequência da pandemia. 3) Solicitar à GRI que mantenha a assessoria do Colégio de Presidentes informada acerca dos prazos para solicitação de passagens e diárias em face dos normativos vigentes, notadamente a Portaria nº 126/2017. Decisão Plenária PL-0945, de 19/06/2020 (SEI nº 0345598): 1) Alterar a Decisão Plenária nº PL-0531/2020, de modo a modificar a data da 3º reunião ordinária do Colégio de Presidentes de 15 a 17 de julho de 2020 para 5 a 7 de agosto de 2020, mantendo-se o local de sua realização, mas podendo ocorrer de forma remota caso não seja possível na forma presencial. 2) Solicitar à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI que informe ao Colégio de Presidentes que as formas de realização - presencial ou remota - das reuniões do Confea (comissões permanentes, comissões temáticas, grupos de trabalho e fóruns consultivos) têm sido objeto de Portaria da Presidência do Confea, e são oportunamente tratadas em função dos desdobramentos na esfera da Administração Pública em consequência da pandemia. 3) Solicitar à GRI, caso necessário, que mantenha a assessoria do Colégio de Presidentes informada acerca dos prazos para solicitação de passagens e diárias em face dos normativos vigentes, notadamente a Portaria nº 126/2017. E-mail do Coordenador do CP em Exercício, Eng. Agr. Ari Neumann, de 13/07/2020 (SEI nº 0354165): Conforme já manif
Prop. 12/20 - CP	Solicitação de auxílio financeiro aos Creas, por parte do Confea, para fins de adimplência das despesas de pessoal, em detrimento das perdas de receita decorrentes das restrições ocasionadas pela pandemia ocasionada pelo Novo Coronavirus	02827/2020	GRI/PROJ	Despacho GRI, de 20/05/2020 (SEI nº 0335260): Senhor Procurador. Encaminho o presente para instrução jurídica. Trata-se da Proposta CP nº 12/2020, cuja ementa é: "Solicitação de auxílio financeiro aos Creas, por parte do Confea, para fins de adimplência das despesas de pessoal, em detrimento das perdas de receita decorrentes das restrições ocasionadas pela pandemia ocasionada pelo Novo Coronavirus." Os autos se encontram na PROJ para manifestação jurídica, desde 26/05/2020.

Prop. 13/20 - CP	Solicitação de auxílio financeiro aos Creas, a partir de recursos da Mútua, para fins de adimplência das despesas de pessoal, em detrimento das perdas de receita decorrentes das restrições ocasionadas pela pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus	02828/2020	GRI/PROJ	Despacho GRI, de 20/05/2020 (SEI nº 0335259): Senhor Procurador, Encaminho o presente para instrução jurídica. Trata-se da Proposta CP nº 13/2020 - Repasse de recursos da Mútua aos CREAs, com ressarcimento. PARECER SUCON/PROJ Nº 166/2020, de 25/8/2020 (SEI nº 0368034): Sem adentrar nos aspectos legais da proposta, vê-se que a ordem processual não observou o fluxo adequado, pois, não cabe ao Confea gerir recursos da Mútua, tampouco imiscuir-se nas atribuições de sua Diretoria Executiva - DIREX, a quem compete, legal e estatutariamente, a administração da entidade, conforme legislação supra referenciada. Assim, a Proposta em análise deve ser encaminhada diretamente à Diretoria Executiva - DIREX, da Mútua para, após instrução técnico-financeira e jurídica conclusiva, apreciar e decidir sobre a demanda, com posterior submissão ao Confea para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei nº 6.496/77 c/c as regras regimentais e estatutárias, analisar o pleito. Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que o Confea não tem competência legal para a criação do programa de auxílio emergencial objeto da Proposta CP nº 13/2020 (0334309), cabendo à Diretoria Executiva - DIREX, após instrução técnico-financeira e jurídica conclusiva, apreciar e decidir sobre a demanda, submetendo-a, se aprovado, ao Confea para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei nº 6.496/77 c/c as regras regimentais e estatutárias, exercer a devida supervisão e controle do ato administrativo. Os autos se encontram na GRI desde 25/08/2020
Prop. 14/20 - CP	Posicionamento do Confea acerca de parcelamento de anuidade de pessoa física e de taxa de registro de pessoa jurídica.	02829/2020	GRI/PROJ/SIS	Despacho GRI, de 20/05/2020 (SEI n° 0335256): Senhor Procurador, Encaminho a presente Proposta CP n° 14/2020 para instrução jurídica. A PROJ, em 28/8/2020, emitiu um despacho com as seguintes conclusões (SEI n° 0369917): Neste contexto, como cautela na adoção de beneficios fiscais, o artigo 14 da LRF trouxe diversos requisitos para que eles possam ser concedidos ou ampliados. Os requisitos são: a) acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; b)atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e c) atender a pelo menos uma das seguintes condições: c1) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou c2) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Leite. Harrison. Manual de Direito Financeiro. 4° edição. Editora Juspodivm. pág. 194). Dito isso, e considerando as dificuldades financeiras de vários Conselhos Regionais em fazer frente às suas despesas operacionais, inclusive, com vários ajustes, contratos e convênios de repasse de valores firmados com este Confea, bem como inexistir nos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 165, parágrafo 6° da CF/88; artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 - LRF e princípios orçamentários, orienta-se pelo: 1) encaminhamento dos autos para análise e ponderações da Gerência de Desenvolvimento Institucional – GDI; e 2) encaminhamento dos autos para análise e ponderações da Gerência Financeira Financeira – GFI. Os autos se encontram na SIS desde 28/8/2020.
	Solicitação de dispensa do rateio referente ao custo das eleições 2020 para os Creas		GRI/PROJ	Parecer CP nº 2/2020, de 21/05/2020 (SEI nº 0335488): Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da PL-2227/2019, de 13 de dezembro de 2019, reconheceu o direito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ao ressarcimento integral dos custos

Prop. 15/20 - CP	em detrimento das perdas de receita decorrentes das restrições ocasionadas pela pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus			financeiros e operacionais do processo eleitoral de 2018 para Conselheiro Federal; Considerando que o TCU tem questionado o recebimento pela Mútua do percentual com arrecadação de ARTs pelos Creas; Considerando que não há previsão legal por parte da Mútua em ressarcir aos Creas as despesas com a execução de eleições do Sistema Confea/Crea; Sugerimos o encaminhamento dessa proposta a PROJ para análise jurídica, após seja encaminhada à Mútua para manifestação de mérito e posterior envio à Comissão Eleitoral Federal para análise e deliberação. Os autos se encontram na PROJ para manifestação jurídica, desde 22/05/2020.
3ª Re	união Ordinária – 5 a 7 de ago	sto de 2020 – F	Realizada por Video	conferência devido às consequências da Pandemia do Coronavírus
Prop. 16/20 - CP	Protocolo de intenções ABNT x Confea para 2021	04215/2020	GRI	O processo se encontra na GRI para as providências, desde 12/8/2020.
Prop. 17/20 - CP	Eleições pela internet a partir de 2021	04216/2020	GRI/CEF	Parecer GRI/CP n° 3/2020, de 12/08/2020 (SEI n° 0364627): Sugerimos o encaminhamento desta proposta à Comissão Eleitoral Federal do Confea – CEF com o entendimento favorável de que as eleições dentro do Sistema Confea/Crea e Mútua, a partir de 2021, venham a ocorrer pela internet. Os autos se encontram na CEF desde 13/08/2020.
Prop. 18/20 - CP	Indicação de representante do Colégio de Presidentes para a Comissão de Planos de Saúde da Mútua	04218/2020	GRI	FINALIZADA – ATENDIDA Encaminhado o Ofício nº 1752/2020/CONFEA, de 12/08/2020, via e-mail a Mútua, com a indicação do Colégio de Presidentes para compor até final de 2020 a Comissão de Planos de Saúde da Mútua o Presidente do Crea-GO - Eng. Agr. Francisco Antônio Silva Almeida. Arquivada
Prop. 19/20 - CP	Os embates externos e a modernização do Sistema Confea/Crea	04225/2020	GRI/SIS	Parecer GRI/CP nº 6/2020, de 17/08/2020 (SEI nº 0365946): Sugerimos à Superintendência de Integração do Sistema – SIS os seguintes encaminhamentos: 1) Ao gabinete do Confea para que solicite da Assessoria Parlamentar - APAR manifestação acerca das providências junto ao Congresso Nacional das medidas sugeridas nos itens 3 e 5 "f" da proposição; 2) Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG para avaliação dos assuntos de competências de suas unidades constantes nos itens 4 e 5; 3) Procuradoria Jurídica - PROJ para manifestação acerca das providências jurídicas já tomadas, e a serem providenciadas, acerca das resoluções de vários Conselhos Profissionais que contêm acobertamento com as atividades dos profissionais do nosso Sistema (itens 1 e 2 da proposição), dentro do possível relacionando os processos já impetrados na justiça; , 4) CCSS para análise e deliberação. Informação SUJUD/PROJ nº 13/2020, de 27/8/2020 (SEI nº 0368437): Em relação ao CAU/BR, em junho de 2013, foi ajuizada Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Não Fazer, com Pedido de Antecipação de Tutela, autuada sob o nº 00033522-81.2013.4.01.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da Resolução nº 21/2012 do CAU/BR e, no mérito, a declaração de nulidade da aludida resolução. Ressalta-se que, diante do efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação, não há que se falar em suspensão de qualquer

				dispositivo da Resolução 021/2012 do CAU, antes do julgamento dos recursos pelo TRF1ª. Ou seja, a sentença proferida não surtirá efeitos até que o TRF1ª julgue os recursos interpostos. No que tange ao CFTA, em junho de 2020 foi ajuizada Ação Civil Pública, autuada sob o nº 1033031-13.2020.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da aplicação da Resolução nº 20/2020 do CFTA e, no mérito, a declaração de nulidade da aludida resolução, com o consequente impedimento dos Técnicos Agrícolas para o desempenho de atividades que envolvam a elaboração e execução de projetos que ultrapassem o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Foi proferida decisão que postergou o exame do pedido de tutela de urgência para após a apresentação de defesa pelo réu. O processo se encontra na Assessoria Parlamentar - APAR e Gerência de Planejamento e Gestão - GPG para análise.
Prop. 20/20 - CP	Portaria Ad referendum do Presidente do Confea sobre a data da 77ª SOEA em Goiânia-GO	04228/2020	GRI/Gabinete Confea	Despacho GRI, de 12/08/2020 (SEI n° 0364420): Senhor Presidente, Tratam os presentes autos da Proposta 20/2020 do Colégio de Presidentes, cuja ementa é "EMENTA: Portaria Ad Referendum do Plenário do Presidente do Confea para alterar a data da 77ª SOEA" e a sugestão de mecanismo é "Encaminhamos a presente proposta à Presidência do Confea, solicitando que seja emitida uma Portaria Ad Referendum do Plenário, definindo a data da 77ª SOEA para o período de 4 a 7 maio de 2021 na cidade Goiânia-GO.". Desta forma, encaminhamos para a devida análise e providências por parte desta Presidência. Os autos se encontram no gabinete da presidência do Confea desde 12/08/2020.
Prop. 21/20 - CP	Valores de anuidades, taxas de serviços e multas para o exercício 2021 – Resolução nº 1.066/2015	04232/2020 ANEXADO AO CF- 03786/2020	GRI GRI/CCSS/PROJ/ GFI/CCSS	A referida proposta do Colégio de Presidentes à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS foi no sentido de que na nova decisão plenária para regulamentar a Resolução nº 1.066/2015: 1 – Não haja qualquer majoração dos valores de anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2021; 2 – Sejam dados os seguintes descontos nas anuidades de 2021 para pessoas físicas e jurídicas, pagas antecipadamente, na seguinte forma: a) 15% até 31 de janeiro; b) 10% até 28 de fevereiro e c) 5% até 31 de março. O Processo 04232/2020 foi anexado ao CF-03786/2020 pela CCSS. CF – 03786/2020 Despacho da CCSS à Procuradoria Jurídica do Confea, de 18/08/2020 (SEI nº 0365765): Sr. Procurador, Em função do art. 3º da Resolução nº 1.066/2015 encaminhamos a essa Procuradoria a minuta de deliberação abaixo onde a CCSS acata as sugestões do Colégio de Presidentes contidas na Proposta CP nº 21/2020 (doc. 0364116) bem como o encaminhamento do Grupo de Trabalho Ordem Econômica (doc. 0365070), acerca dos valores de anuidades, taxas de serviços e multas para o exercício 2021. Nesse sentido, esta Comissão está propondo descontos equivalentes à correção dos valores pelo índice INPC (IBGE), nos termos da citada Resolução em função dos reflexos negativos na economia devido à pandemia provocada pela Covid-19, de modo a manter em 2021 os mesmos valores praticados em 2020. Solicitamos, portanto, que essa Procuradoria se manifeste quanto aos aspectos legais que envolvem o assunto, até o dia 21 de agosto de 2020.

				Despacho PROJ, de 19/8/2020 (SEI nº 0366752): Senhor Superintendente, Obtempere-se que, sendo a matéria de cunho eminentemente econômico-financeiro, um dos aspectos jurídicos a serem considerados é exatamente a presença de tais estudos, tendo em vista o dever de explicitação dos motivos de fato e de direto a justificar a edição do ato administrativo e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, encaminhamos os autos a esta Superintendência para a instrução devida, sob os aspectos econômicos-financeiros. Despacho GFI, de 28/8/2020 (SEI nº 368544): Diante de todo exposto, constata-se, portanto, que o impacto financeiro com a implementação da pretensa proposta do Colégio de Presidentes poderá gerar uma diminuição da receita dos Creas entre R\$ 18 milhões a R\$ 20 milhões, somente nos Regionais, além de não estar clarificado nos autos que essa medida não afetará as metas de resultados projetadas pelos Creas em suas propostas orçamentárias para 2021 e quais serão as medidas de compensação que serão levadas à cabo para manter o equilibrio das contas. Assim sendo, essas questões devem ser analisadas sob aspecto da conveniência e oportunidade pelas instâncias deliberativas deste Conselho Federal, quanto a sua implementação, numa eventual aprovação da proposta. Despacho PROJ, de 31/8/2020 (SEI nº 0370172): Nessa perspectiva, embora a concessão de desconto esteja no âmbito da conveniência e oportunidade, a inexistência dos estudos de impacto orçamentário-financeiro favoráveis, constituem óbice legal à aprovação dos itens 2 e 3 da Minuta de Deliberação (0365675), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 37 c/c 165 e ss, da Constituição Federal. Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela legalidade do item 1, da Minuta de Deliberação (0365675) e, quanto aos itens 2 e 3, pela inviabilidade do prosseguimento da proposta, nos termos da fundamentação supra. O processo se encontra na CCSS desde 31/8/2020.
				Propor à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS que na nova decisão plenária para regulamentar a Resolução nº 1.067/2015 não haja qualquer majoração dos valores de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obra ou serviço para o exercício de 2021. O Processo 04233/2020 foi anexado ao CF-03787/2020 pela CCSS.
				CF – 03787/2020
		04233/2020		Despacho da CCSS à Procuradoria Jurídica do Confea, de 18/08/2020 (SEI n° 0365674): Sr. Procurador, Em função do art. 2º da Resolução nº 1.067/2015 encaminhamos a essa Procuradoria a minuta de deliberação abaixo onde a CCSS acata as sugestões do Colégio de Presidentes contidas na Proposta CP nº 22/2020 (doc. 0364128) bem como o encaminhamento do Grupo de Trabalho Ordem Econômica (doc. 0365070), acerca dos valores de taxas de ART a serem cobrados no exercício 2021. Nesse sentido, esta Comissão está propondo descontos equivalentes à correção dos valores pelo índice INPC (IBGE), nos termos da citada Resolução em função dos reflexos negativos na economia devido à pandemia provocada pela Covid-19, de modo a manter em 2021 os mesmos valores praticados em 2020. Solicitamos, portanto, que essa Procuradoria se manifeste quanto aos aspectos legais que envolvem o assunto, até 21 de agosto
Prop. 22/20 - CP	Valores de ART para 2021 – Resolução nº 1.067/2015	ANEXADO AO CF- 03787/2020	GRI/CCSS/PROJ/ GFI/CCSS	de 2020. Despacho PROJ, de 19/8/2020 (SEI nº 0366767): Senhor Superintendente, Obtempere-se que, sendo a matéria de cunho eminentemente econômico-financeiro, um dos aspectos jurídicos

				a serem considerados é exatamente a presença de tais estudos, tendo em vista o dever de explicitação dos motivos de fato e de direto a justificar a edição do ato administrativo e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, encaminhamos os autos a esta Superintendência para a instrução devida, sob os aspectos econômicos-financeiros. Despacho GFI, de 28/8/2020 (SEI nº 368544): Diante de todo exposto, constata-se, portanto, que o impacto financeiro com a implementação da pretensa proposta do Colégio de Presidentes poderá gerar uma diminuição da receita dos Creas entre R\$ 18 milhões a R\$ 20 milhões, somente nos Regionais, além de não estar clarificado nos autos que essa medida não afetará as metas de resultados projetadas pelos Creas em suas propostas orçamentárias para 2021 e quais serão as medidas de compensação que serão levadas à cabo para manter o equilibrio das contas. Assim sendo, essas questões devem ser analisadas sob aspecto da conveniência e oportunidade pelas instâncias deliberativas deste Conselho Federal, quanto a sua implementação, numa eventual aprovação da proposta. Despacho PROJ, de 31/8/2020 (SEI nº 0370248): Nessa perspectiva, embora a concessão de desconto esteja no âmbito da conveniência e oportunidade, a inexistência dos estudos de impacto orçamentário-financeiro favoráveis, constituem óbice legal à aprovação do item 2 da Minuta de Deliberação (0365674), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 37 c/c 165 e ss, da Constituição Federal. Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela legalidade do item 1, da Minuta de Deliberação (0365674) e, quanto ao item 2, pela inviabilidade do prosseguimento da proposta, nos termos da fundamentação supra. O processo se encontra na CCSS desde 31/8/2020.
Prop. 23/20 - CP	Revisão pelo Plenário do Confea da Decisão Plenária PL 0937/2020 - Institui o Programa de Auxílio Financeiro do Sistema Confea/Crea de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exclusivamente para o exercício de 2020	04235/2020	GRI/GDI	Parecer GRI/CP nº 4/2020, de 13/08/2020 (SEI nº 0365216: Sugerimos o encaminhamento desta proposta ao Comitê de Crise do Confea, para análise e providências que se fizerem necessárias, e posterior envio à Comissão de Controle e Sustentabilidade - CCSS para análise e deliberação, com o intuito de que o Plenário do Confea possa: 1 – reformar a PL-0937/2020, revendo os critérios de exigência, excluindo-os por completo ou tornando-os mais flexíveis para que se tenha adesão de mais Creas necessitados ao programa de auxílio financeiro emergencial devido à pandemia do Coronavírus; 2 – decidir pela possibilidade de ser criado novo programa de auxílio específico aos Conselhos Regionais cujos recursos disponibilizados no Programa de Auxílio previsto na PL-0937/2020 sejam insuficientes, sem ressarcimento pelos Creas ao Confea. Os autos se encontram na GFI desde 1/9/2020.
	Reedição pelo Plenário do Confea de resolução nos moldes da Resolução 1.118/2019 que instituiu o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020	04236/2020 ANEXADO AO 04319/2020	GRI/CONP/CCSS	Parecer GRI/CP nº 5/2020, de 14/08/2020 (SEI nº 0365624): Sugerimos o encaminhamento desta proposta à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos — CONP para análise e deliberação, decidindo por uma das seguintes situações: 1) caso seja possível a alteração de prazos na Resolução nº 1.118/2019 por decisão plenária, que sejam estendidos os seguintes: 1.1) a adesão dos devedores passe a ser limitada a 31 de julho de 2021; 1.2) a Resolução nº 1.118/19 seja aplicada para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2019; ou 2) os autos sejam devolvidos ao Colégio de Presidentes para o acostamento do Projeto de Resolução que possa promover a alteração da Resolução nº 1.118/2019, conforme requerido na presente proposta. A CONP, em 18/08/2020, encaminhou o assunto a CCSS para deliberar sobre o mérito da proposta (SEI nº 0366488).

	CF-04319/2020: Referente à proposta do GTOE de modo a verificar a possibilidade de alteração da Resolução nº 1.118, de 2019, possibilitando alterar o art. 1º em seus parágrafos 2º e 3º, de modo a tornar permanente o programa de recuperação de crédito.
	Despacho CCSS, de 18/08/2020 (SEI nº 0366919): A CCSS tomou conhecimento da
	Súmula GTOE, documento SEI 0365070 e decidiu:A) Item 1 da Súmula: Dar prosseguimento nos
	assuntos por intermédio dos Processos 03786/2020 e 03787/2020; B) Item 2 da Súmula: Abrir
	processo específico para alteração da Resolução nº 1.067/2015 e solicitar da Gerência de
	Tecnologia da Informação - GTI os dados de arrecadação de ARTs por faixa e por Regional nos
	anos 2017, 2018 e 2019 para instrução inicial do processo, bem como encaminhar os dados ao
	Grupo de Trabalho Ordem Econômica de imediato. Encaminhar o processo à GFI com os dados
	obtidos da GTI para análise de impacto financeiro no Sistema advindo da aplicação da proposta
	em tela, para que aquela Gerência retorne o assunto ao Grupo de Trabalho Ordem Econômica
	até o dia 9 de setembro de 2020; C) Item 3 da Súmula: Tendo em vista que se trata de assunto
	específico da CONP, encaminhar, por e-mail, àquela Comissão a proposta do Presidente do
	Crea-GO contida no documento 0365679, conforme sugerido pelo GTOE, para que avalie a
	possibilidade de incluir as alterações no processo que já está em andamento (Processo
	05039/2019); D) Item 4 da Súmula: Abrir processo específico e enviar à GCI solicitando um
	estudo para verificar a possibilidade de alteração da Resolução 1118/2019 possibilitando alterar
	o art. 1º em seus parágrafos 2º e 3º, de modo a tornar permanente o programa de recuperação
	de crédito.
	Despacho GCI, de 31/08/2020 (SEI nº 0370058): A CCSS solicita em seu despacho CCSS
	0366923 um estudo para verificar a possibilidade de alteração da Resolução nº 1 118 de 2019

Despacho GC1, de 31/08/2020 (SE1 n° 0370058): A CCSS solicita em seu despacho CCSS 0366923, um estudo para verificar a possibilidade de alteração da Resolução n° 1.118, de 2019, possibilitando alterar o art. 1° em seus parágrafos 2° e 3°, de modo a tornar permanente o programa de recuperação de crédito:

"Art. 1º Instituir o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, autorizando os Creas a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

(...)

Prop. 24/20 - CP

§ 2º O programa de recuperação de créditos abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária dos Creas, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores ativos ou não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, em discussão administrativa ou judicial.

§ 3º A adesão ao programa de recuperação de créditos ocorrerá por meio da celebração de Termo de Confissão de Dívida, mediante requerimento do interessado ao Crea, a ser efetuado até o dia 31 de julho de 2020."

Considerando que na época da edição da Resolução nº 1,118, de 2019 (Processo CF-00323/2019), essa Procuradoria exarou o Parecer SUCON Nº 229/2019, no qual manifestou-se no sentido de que:

"14 - Desta forma, diante da ausência de maiores elementos que justifiquem os critérios constantes da proposta de resolução, adotados de forma discricionária e que serão objeto de apreciação pelas instâncias decisórias com base na conveniência e oportunidade, cumpre

				recomendar que os percentuais na redução dos juros sejam aqueles sugeridos pela Gerência Financeira e pela Auditoria no Parecer GFI nº 4/2019 (0227418), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que a norma seja aplicada apenas no exercício de 2020 (Parecer GFI nº 2/2019 - 0158468)." Pelo exposto, solicitamos informar à CCSS da possibilidade legal de proceder às alterações propostas de modo a tornar permanente o programa de recuperação de crédito. Despacho PROJ, de 1/9/2020 (SEI nº 0370911): Senhor Superintendente de Integração do Sistema, retorno os autos ao seu conhecimento, tendo em vista que uma possível alteração da Resolução nº 1.118/2020 guarda vínculo de pertinência temática com outras propostas de alteração e edição de normativos relativos à inscrição, gerenciamento, cobrança extrajudicial e execução de débitos inscritos em dívida ativa (Lei 6.830/1980 c/c CTN e CPC), o que implica, necessariamente, em conexão temática dos diversos processos em andamento, sendo aconselhável do ponto de vista da eficácia dos trabalhos a unificação das propostas para análise conjunta. O processo se encontra na SIS, desde 1/9/2020.
Prop. 25/20 - CP	Quarta reunião no período de 9 a 11 de setembro de 2020 por videoconferência	04237/2020	GRI/CAIS	Deliberação CAIS nº 148/2020, de 14/08/2020 (SEI nº 0365418): Conhecer a Proposta CP nº 25/2020 apresentada pelo Colégio de Presidentes no sentido de que a 4ª reunião ordinária daquele fórum consultivo, agendada para ocorrer nos dias 9 a 11 de setembro de 2020 em Vitória-ES, seja realizada por videoconferência. 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea. Os autos se encontram para conhecimento do Plenário do Confea, desde 19/8/2020.
4 Keun	nao Orumana – 7 a 11 de seten	1010 uc 2020 -	- Keanzaua por viue	ocomercincia devido as consequencias da 1 andenna do Coronavir ds